

**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**  
**INSTITUTO DE PSICOLOGIA**  
**PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO-SENSU EM PSICOLOGIA**

**CATIUSCIA MUNSBURG CARNEIRO**

**Por aventuras mais estranhas: insistências abolicionistas  
penais pelo fim do manicômio judiciário**

**NITERÓI**

**2018**

**CATIUSCIA MUNSBURG CARNEIRO**

**Por aventuras mais estranhas: insistências abolicionistas penais pelo fim do  
manicômio judiciário**

Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Psicologia do Instituto de Psicologia da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Psicologia.

**Orientadora: Professora Doutora Silvia Helena Tedesco**

**NITERÓI**

**2018**

Ficha catalográfica automática - SDC/BCG  
Gerada com informações fornecidas pelo autor

C289a Carneiro, Catuscia Munsberg  
Por aventuras mais estranhas : Insistências abolicionistas  
penais pelo fim do manicômio judiciário / Catuscia Munsberg  
Carneiro ; Silvia Helena Tedesco, orientadora. Niterói, 2018.  
108 f.

Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense,  
Niterói, 2018.

DOI: <http://dx.doi.org/10.22409/PPGP.2018.m.02507405082>

1. Saúde mental. 2. Reforma psiquiátrica. 3. Manicômio  
judiciário. 4. Psicologia forense. 5. Produção intelectual.  
I. Tedesco, Silvia Helena, orientadora. II. Universidade  
Federal Fluminense. Instituto de Psicologia. III. Título.

CDD -

CATIUSCIA MUNSBURG CARNEIRO

**Por aventuras mais estranhas:  
insistências abolicionistas penais pelo fim do manicômio judiciário**

Niterói, 10 de outubro de 2018

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Luis Antonio Baptista

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Heliana de Barros Conde Rodrigues

---

Prof. Dr. Acácio Augusto Sebastião Júnior

## **Agradecimentos**

Agradeço ao programa de pós-graduação em Psicologia da UFF, pela possibilidade de realizar um mestrado que não foi solitário. Aos colegas, professores e funcionários pela aposta resistente nas construções coletivas, nas trocas, nas tensões. Por aderirem ativamente a uma greve e a uma ocupação que fizeram parte desta trajetória e que se tornam invisíveis nos prazos e exigências das pós-graduações.

À Silvia, minha orientadora, pelo nosso encontro não marcado e por tudo que pude aprender a partir dele. Pela acolhida no Observatório, pela presença forte nos espaços de luta fora da Universidade, pela teimosia em encontrar caminhos possíveis.

À Heliana, pelas intervenções sensíveis na qualificação e em tantos outros momentos. Pelo entusiasmo e carinho pacientes com minha escrita. Pela capacidade de abrir mundos a cada conversa.

Ao Luis Antônio, pela resposta afetuosa desde o primeiro encontro no bar. Por ser o querido amigo e pesquisador rigoroso que me acompanhou na qualificação e ao longo desses anos.

Aos colegas e amigos do Observatório e de orientação, Bruna Gabriela, Cristiano, Sandra, Haroldo, Luiza, Marcio, pela parceria e pelas discussões que deram forma a esta dissertação.

Ao Coletivo Jurema, pela forma com que me acolheram, pelo espaço de estudo, de exercício intenso do pensamento e de muito riso.

Aos amigos, Bruna Gabriela, Ciça, Luan, parceiros cuidadosos que conheci no caminho e levo para a vida toda.

Ao Wladimir, pelo amor em forma de açúcar nos dias de escrita. Pela experiência de estar juntos e por me provocar a viver sem adiar alegrias.

Às minhas amadas amigas do Rio de agora e de outrora, companheiras de dramas acadêmicos e de levezas, Nat, Gis, Mari, Luciana, Aymara.

Às gurias do poço, Fran, Najara, Lu, amigas constantes nos bastidores deste processo e de todos os momentos importantes.

Aos meus pais, Cleusa e Francisco, pelo apoio que me dá condições de viver minhas decisões.

À equipe do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo pelos encontros que se tornaram meu campo de pesquisa.

À CAPES, pela bolsa que financiou e possibilitou a pesquisa.

*O tipo de louco moral no momento presente é o anarquista, que corresponde a um estado definitivo da loucura, nascendo da luta social, da desarmonia entre o capital e o trabalho.*

Doutor Fernandes, médico alienista brasileiro, 1898<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Relatado no livro de Magali Engel (2001)

## **Resumo**

Manicômios judiciários são locais onde hoje são presas pessoas acusadas de cometerem algum ato normalmente tipificado como crime e que, numa perícia psiquiátrica, forem consideradas incapazes de responder judicialmente por este ato em decorrência de algum transtorno psíquico diagnosticado. Estas pessoas passam a cumprir medida de segurança, que depende de um exame de cessação de periculosidade para ser extinta. Nos últimos anos, tem se dado em alguns estados do Brasil a tentativa de implementar as políticas da reforma psiquiátrica neste âmbito, assegurando a possibilidade de atendimento destas pessoas numa perspectiva da atenção psicossocial. Acompanhamos no Rio de Janeiro reuniões que vêm ocorrendo no manicômio judiciário da cidade de Niterói para discutir estas questões e formular proposições visando à desinstitucionalização e extinção do manicômio judiciário. Discutimos que enunciados emergem neste espaço para falar de loucura e crime e quais jogos de verdade que legitimam que o manicômio judiciário permaneça, assim como quais outros jogos têm sido possíveis para enfrentá-lo. Objetivamos discutir alguns conceitos, noções e procedimentos adotados no manicômio judiciário; destacar as aproximações entre manicômio e prisão a partir do histórico da emergência das noções de delinquência e de loucura; problematizar como hoje elas operam na manutenção do manicômio judiciário e discutir a desinstitucionalização do manicômio judiciário articulada ao abolicionismo penal. Orientamo-nos pela genealogia foucaultiana, sobretudo no que diz respeito às suas análises da formulação da loucura enquanto doença mental pela psiquiatria que emergia no século XIX, da produção da noção de delinquência na emergência das prisões e da própria concepção de indivíduo subjetivado, normalizado e psicologizado, oriunda deste mesmo período de tecnologias disciplinares. A esta perspectiva articulamos o abolicionismo penal que nega uma ontologia do crime e defende outras proposições que não evoquem esta categoria nem façam uso do sistema penal. Dentre os pontos frequentemente discutidos no campo de pesquisa, destacamos a crítica à perícia psiquiátrica, a tentativa de criação de uma avaliação psicossocial que rompa com a noção de periculosidade e algumas formas de construção de casos no âmbito das medidas de segurança. Apostamos na possibilidade de um trabalho com orientação ética voltada às práticas de liberdade e na criação de narrativas que desmontam as naturalizações que mantêm a necessidade de existência das prisões e manicômios.

Palavras-chave: manicômio judiciário, abolicionismo penal, desinstitucionalização.



## **Abstract**

Judicial Asylums are currently places where people are incarcerated accused of committing an act typified as crime and, in psychiatric expertise, they were found to be incapable of responding judicially for this act as a result of some psychiatric disorder diagnosed. These people will be subject to security measures that depend on a cessation of dangerousness verification exam to be extinct. In the last years, an attempt to implement politics of the psychiatric reform is in course in some states of Brasil, ensuring the possibility of treating those people in the perspective of psychosocial attention. Meetings have happened in Rio de Janeiro in the judicial asylum of Niterói city to discuss these issues and formulate propositions to deinstitutionalization and extinction of the judicial asylum. We discuss what statements emerge in this place to talk about madness and crime and what games of truth legitimate the staying of the judicial asylum as well as what kinds of measure have been possible to confront them. Our objectives are discuss concepts, notions and procedures adopted in the judicial asylum; highlight the intersection between asylum and prison from the starting point of the notion about delinquency and madness; To problematize how they operate in the maintenance of the judicial asylum and to discuss the desinstitutionalization of the judicial asylum articulated to criminal abolitionism. Our orientation is based on Foucault genealogy, above all in respect to his analysis of the madness created as mental disease by the psychiatry that emerged in the 19<sup>th</sup> century, of the notion produced of delinquency in the emergency of incarceration and the conception of subjectivized, normalized and psychologized individual that comes from that same period of disciplinary technologies. In this perspective, we articulate criminal abolitionism that denies a crime ontology and defends other propositions that don't evoke that category, neither make use of the criminal system. Among the issues frequently discussed in this research field, we highlight critics to psychiatric expertise, the attempt of creation of a psychosocial evaluation that ruptures with the notion of dangerousness and some forms of case constructions in respect to security measures. We bet in the possibility of ethical oriented work in conjunction with practices of freedom and creation of narratives that dismantle the naturalizations that keep the necessity of the existence of prisons and asylums.

Keywords: judicial asylum, criminal abolitionism, deinstitutionalization.

## Sumário

Apresentação .....	9
Campo e escolhas da pesquisa.....	18
Capítulo I - Sobre crimes e abolicionismo penal.....	26
A falsa ontologia do crime.....	26
Punir para continuar punindo: fins e efeitos da prisão .....	35
Crime e loucura .....	40
Um limite de pensamento .....	46
Novas modulações.....	51
Capítulo II - Destruir o indivíduo .....	60
Dos loucos e delinquentes perigosos .....	60
Ética abolicionista penal-psiquiátrica.....	71
Capítulo III - Doença mental, infâmia e algum outro modo de falar das vidas presas.....	79
Dos casos e emblemas manicomiais.....	79
Narrar a infâmia, desviar percursos .....	87
Considerações Provisórias.....	94
Referências .....	102

## Apresentação

Hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, ou manicômios judiciários, são os locais onde hoje, em grande parte dos casos, mantêm-se presas as pessoas que são acusadas de cometerem algum ato normalmente tipificado como crime e que, numa perícia psiquiátrica, são consideradas incapazes de responder judicialmente por este ato em decorrência de algum transtorno psíquico diagnosticado. Estas pessoas, agora chamadas inimputáveis, porque “incapaz[es] de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (art. 26 do Código Penal Brasileiro) cumprem uma pena que não é mais chamada de pena, mas de medida de segurança, e que depende de um exame, também psiquiátrico, de *cessação de periculosidade* (art. 97 do Código Penal Brasileiro) para ser extinta.

Podemos dizer que os manicômios judiciários são parte dos sistemas disciplinares complementares que Michel Foucault (2007) aponta que aparecem para dar conta dos “resíduos” necessários e inevitáveis da sociedade disciplinar: aquelas pessoas às quais não bastaram as disciplinas escolares, militares, policiais, industriais, etc. Visto que não é possível exercer a docilidade dos corpos por completo, são projetados sempre novos aparatos de recuperação e normalização. No caso dos manicômios judiciários, não bastou nem a prisão, nem o manicômio, já destinados aos resíduos problemáticos, criando-se este híbrido para abrigar ao que penal e psiquiatricamente se entende como conjugações entre crime e loucura.

Sobre o pretexto de responder à demanda psiquiátrica que distinguiria os chamados loucos infratores dos criminosos em geral, aprisiona-se estes primeiros em um cárcere que se nomeia local de proteção e oferece como tratamento o asilamento característico de qualquer manicômio, aliado a práticas jurídico-punitivas. Em muitos casos, as medidas de segurança tornam-se prisões perpétuas à espera do aval psiquiátrico que afirme que a suposta periculosidade do interno está cessada, fazendo-se cumprir penas que não raras vezes acabam tendo um tempo maior do que seria a pena máxima prevista no código penal para o ato infracional em questão, num lugar no qual não só se anulam as condições de qualquer oferta de cuidado em saúde mental como se produz sofrimento decorrente da própria institucionalização.

Mesmo quando cessada a medida, é comum que muitos ainda permaneçam internados o resto da vida, diversas vezes alegando-se o motivo de não terem mais para onde ir<sup>2</sup>.

Considerando os movimentos de luta antimanicomial e na busca de fazer valer o disposto na lei da reforma psiquiátrica brasileira (BRASIL, 2001) também nas situações de conflito com a lei, reuniões vêm ocorrendo mensalmente no interior do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico da cidade de Niterói, Henrique Roxo<sup>3</sup>. Intitulados “Caminhos da desinstitucionalização”, estes encontros são compostos por trabalhadores do próprio hospital de custódia, gestores, coordenadores, trabalhadores, pesquisadores e estudantes ligados a serviços e dispositivos da Rede de Atenção Psicossocial do município e região, da Defensoria Pública, do Ministério Público, de universidades e outras pessoas interessadas e/ou convidadas a discutir e formular proposições a respeito da temática.

Tais encontros tornaram-se também minha entrada no campo e início da presente pesquisa. Cheguei a este espaço como pesquisadora do Observatório Nacional de Saúde Mental e Justiça Criminal – rede de pesquisas e debates com coordenação na Universidade Federal Fluminense que vem investigando estratégias para a reorientação do modelo de atenção à Saúde Mental no Sistema de Justiça Criminal<sup>4</sup>. O Observatório participa regularmente destes encontros, como parte do seu objetivo de mapear ações e serviços que, aliados à lógica do SUS e da Reforma Psiquiátrica, constituem práticas exitosas com vistas à superação do modelo asilar que se intitula tratamento, ao fortalecimento da atenção psicossocial e à extinção do manicômio judiciário. As reuniões aqui consideradas foram acompanhadas durante um período que se estendeu de 2015 a 2017. Incluímos como campo de análise também três eventos específicos que trataram da temática das medidas de segurança: dois eventos na Defensoria Pública do Rio de Janeiro e um na Escola de Magistratura do Rio de Janeiro. Apresentaremos com mais detalhes este campo em seguida. Por ora, adiantamos que foram discussões nestes espaços,

2 Conforme visto em inspeção realizada pelo Conselho Federal de Psicologia em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil e da Associação Nacional do Ministério Público em Defesa da Saúde nos manicômios judiciários brasileiros (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2015).

3 O Henrique Roxo é o local que restou como porta de entrada para os casos de medida de segurança masculinos no estado do Rio de Janeiro após o processo de fechamento do Hospital de Custódia e Tratamento Penitenciário Heitor Carrilho, primeiro manicômio judiciário da América Latina, que se deu a partir de 2013, já seguindo novas recomendações do Conselho Nacional de Justiça (2010;2011) de implementar as políticas da reforma psiquiátrica no âmbito das medidas de segurança. A extinção do Heitor Carrilho é abordada em Santos e Farias (2014).

4 Para mais informações, acessar <http://www.observasmjc.uff.br/>

questões levantadas, pontos não consensuais, dúvidas compartilhadas e desdobramentos no grupo de pesquisa que levaram às questões que esta dissertação se propõe a desenvolver.

Deparamo-nos com falas que contam o receio que há por parte de alguns trabalhadores da saúde mental em receber egressos do manicômio judiciário; críticas ao manicômio judiciário que colocam que o louco infrator, além de encarcerado, perde a chance de responder pelo seu delito, sendo-lhe retirada também a condição de sujeito e cidadão de direito que pode responder por seus atos; dúvidas quanto ao destino daqueles a quem não se puder provar nexos causais entre o transtorno mental e o delito; ou mesmo quanto ao destino de determinados internos dos quais já não se sabe bem o lugar entre loucos e criminosos: os que apresentam algum transtorno relacionado ao uso de drogas, os que desenvolvem algum quadro psiquiátrico quando já presos em presídios comuns, os *antisociais*...

O manicômio judiciário faz parte do sistema prisional e, evidentemente, funciona numa lógica penal. É nisto que se busca intervir numa perspectiva da reforma psiquiátrica: não deve haver internação-prisão no manicômio judiciário e as pessoas em medida de segurança podem ser atendidas como qualquer outro usuário da rede de atenção psicossocial. No entanto, para pensar questões como as que foram expostas nos encontros e o “esquecimento” do manicômio judiciário pela reforma psiquiátrica consideramos importante que essa discussão se dê colocando em evidência mecanismos próprios da prisão. Queremos problematizar a persistência naturalizada da instituição prisão e de sua insuperabilidade, pouco posta em evidência num espaço que se constitui de mobilizações pelo fim do manicômio judiciário. Buscamos uma via abolicionista penal para discutir os entraves e possibilidades no processo de desinstitucionalização do manicômio-prisão.

Félix Guattari (1985), querendo evitar as “ilusões retroativas da memória”, conta que mesmo no maio de 68 europeu a existência da prisão foi muito parcialmente questionada, assim como se deu em relação ao manicômio. A repressão poderia ser a mesma em toda forma de prisão mas, majoritariamente, não se queria que o grupo restrito de considerados prisioneiros políticos e o grupo dos prisioneiros comuns fossem confundidos. Era pelos primeiros que se lutava. Ou então, evitavam os drogados. Para boa parte dos militantes, os drogados poderiam ser perigosos e manipulados pela polícia. Também se estranhava que se problematizasse a loucura junto a outras questões que tomavam a esfera política no momento.

No Brasil, Maria Lucia Karam lembra que a partir dos anos 70 diversos movimentos sociais passaram a reivindicar respostas penais às situações que desejavam combater. Eram movimentos feministas que buscavam intervenção penal aos homens nos casos de atos violentos contra mulheres, movimentos ecológicos exigindo punições a atentados ao meio ambiente, e, num geral, setores da esquerda que pretendiam que os mesmos mecanismos repressores já existentes servissem para combater a chamada criminalidade dourada: que acabassem com a impunidade relacionada a atores de tal poder político e econômico que não costumavam ser atingidos pelo sistema penal. Estes movimentos acabaram por aderir a discursos usados tradicionalmente pela direita como os de fim da impunidade ou combate à corrupção.

O que a autora defende é que a pena no estado capitalista é necessariamente perpetuadora das assimetrias nas relações de poder e que a seleção de quem serão os autores das condutas definidas como crimes e que farão o papel de criminosos deverá obedecer sempre essa assimetria, que é relacionada à distribuição de bens. A prisão individualiza e personaliza uma figura do mau, perigoso, e quando se prende alguém de status socioeconômico mais elevado serve-se de um excepcional sacrifício para legitimar a universalidade da lei, enquanto a prisão segue mantendo a regra de manutenção e reprodução de mecanismos de controle sobre grupos bem específicos.

Trazemos isso para pontuar que, quando se trata de prisão, algumas dicotomias tradicionalmente utilizadas no campo político não são tão evidentes. A prisão talvez seja o estabelecimento de maior imposição de autoridade e restrição da vida de nossos tempos e também o mais democraticamente aceito e exigido. Se a prisão, como veremos, nunca se prestou a acabar com alguma coisa que se passou a entender como criminalidade, com ela se conseguiu inventar o indivíduo perigoso como sua figura central de tal maneira que muito se produziu sobre quem prender, sobre para que prender e sobre o que fazer com quem se prende, mas muito pouco sobre parar de prender e tentar outra coisa (FOUCAULT, 2010; 2012a; 2012b; 2004b). A crítica à prisão – em sua própria existência, não em seus possíveis “maus usos” – não é tradicionalmente presente em muitos movimentos críticos ao capitalismo, mesmo que ligados a pautas que se propõem libertárias e/ou a minorias políticas. Assim, podemos pensar que em relação aos percursos dos movimentos antimanicomiais, ainda que com sua fundamental recusa aos tratamentos asilares e a denúncia aos danos consequentes de uma vida institucionalizada, não é necessariamente óbvia a associação entre um posicionamento

antimanicomial e a crítica das outras formas de prisão que tanto compartilharam com os manicômios em seu projeto de sociedade.

Esta dissertação é um convite de conversa com o abolicionismo penal para pensar o problema das medidas de segurança e a extinção do manicômio judiciário a partir do que ele tem de próximo e não do que o diferencia das demais prisões. Ao mesmo tempo em que é convite, se faz ensaio, quiçá um ensaio abolicionista penal-psiquiátrico. Consideramos temas e problematizações que apareceram neste espaço de encontro no manicômio judiciário que acompanhamos, buscando a abertura de uma discussão que tensione os limites das instituições de sequestro e que se proponha ao desmonte do manicômio judiciário a partir da ruptura com as lógicas do sistema penal. A proposta de pensar juntamente o abolicionismo penal e práticas em saúde mental não objetiva uma justaposição de saberes. É uma aposta na emergência de novas possibilidades num momento em que se está conseguindo, no Rio de Janeiro e no Brasil, falar não sobre melhora, mas sobre o fechamento dos manicômios judiciários e de uma mudança de lógica na relação entre saúde mental e justiça que não está dada, mas sendo produzida e disputada coletivamente e de maneira heterogênea.

Na produção acadêmica, ainda que sejam muitas as críticas ao sistema prisional nos trabalhos sobre os manicômios judiciários, muito pouco aparecem proposições abolicionistas relacionadas explicitamente ao tema; assim como, por tratar-se de trabalhos geralmente de atores do direito ou das ciências sociais, as referências de abolicionismo penal que utilizamos pouco entram na questão de intervenções possíveis em saúde mental, por um viés libertário.

Louk Hulsman, um de nossos principais intercessores neste percurso, propunha um abolicionismo penal – não só, mas também – acadêmico, que negasse a linguagem do sistema penal e construísse outra. Trata-se de um abolicionismo penal que não é utópico. Parte da premissa de que não é preciso esperar o mundo mudar para abolir o castigo ou o Direito Penal e que o abolicionismo se dá em vários lugares simultâneos e não na promessa de um lugar maravilhoso no futuro. A constatação de que já existe uma sociedade sem pena dentro da nossa é anterior à afirmação de que o abolicionismo não é utopia, como poderemos discutir. O abolicionismo leva adiante o *como* suprimir a noção de crime e produzir outra linguagem no lugar da linguagem penal, ação que não se limita ao campo do Direito, pois a linguagem do Direito Penal não se restringe aos profissionais do Direito nem define um saber acabado em si, mas que compartilha com a medicina, a economia, a psicologia. Falar de direito penal é falar

do conjunto articulado de saberes das humanidades que se agenciam, produzem uma linguagem e fazem funcionar um sistema de práticas (PASSETTI, 2013b).

Reiteramos uma perspectiva de abolicionismo acadêmico, não só voltado aos dogmas do direito, mas à toda rede de saberes que se forjaram juntamente às formas de prisão que conhecemos e que legitimam sua permanência hoje, para empenharmo-nos em novas produções de sentido. Dentre tais saberes, dedicamo-nos mais notadamente aos *psi*, sabida sua relação com as penalidades que se inaugura com a disputa/complemento de poderes entre o Direito e a Psiquiatria, no século XVIII<sup>5</sup>. Certamente, a pesquisa acadêmica aqui não é trazida com nenhuma pretensão de purismo e de dissociação com a prática. Também não se pretende desveladora de alguma realidade que está encoberta para os envolvidos hoje neste processo de extinção dos manicômios judiciários. Mas é lugar que pode rejeitar enfaticamente negociações com determinadas noções. Neste caso, todas as de naturalização da prática penal. E, por aí, atentar a que novas perguntas fazer e que disputas travar hoje. Por que vias estão se construindo os argumentos que defendem o fim do manicômio judiciário?

Seguindo pistas da genealogia foucaultiana, direcionamo-nos a discutir a própria noção de crime, teoricamente o marcador de diferença entre quem é aprisionado no manicômio judiciário e quem o é no manicômio comum, ao mesmo tempo em que seria o ato que “aproxima” os loucos do manicômio judiciário aos presos de quaisquer estabelecimentos penais. Para interrogar o manicômio judiciário, abordamos juntamente as noções de loucura e delinquência, considerando o caráter positivo de ambas, no sentido de produção de formas (FOUCAULT, 2010; 2007). O esforço é também de desfazer ou ir além da associação rápida da primeira ao “campo da saúde” e da segunda ao “campo da justiça”, colocados muitas vezes como áreas de saber e de atuação que caminham em direções opostas e que tratam de concepções de sujeito distintas. É evidente que as duas áreas se constituem de divergências em

5 A psiquiatria passa a oferecer uma verdade jurídica através do exame das pessoas em julgamento, buscando conhecimento especializado sobre motivações e intenções. Isto, na época de mudança de ênfase do Direito Clássico, fundamentado na universalidade da razão e, portanto, compreendendo o crime como ato cometido pelo indivíduo com livre-arbítrio, para o Direito Positivo, que questiona a autonomia do indivíduo e capacidade de determinar sua vontade. A relação com o direito amplia-se para uma psicologia emergente que se propõe a investigar as atividades mentais – processos sensitivos, perceptivos, emocionais e volitivos – que explicariam as diferenças que existem nesta unidade que seria o indivíduo. A psicologia se insere no sistema prisional sem deslocar a psiquiatria. Enquanto a psiquiatria ainda está voltada a dar respostas sobre a loucura e buscar identificar os casos de rompimento com a razão, a psicologia se dedica aos processos que seriam comuns a todo ser humano, procurando condições ideais de funcionamento e, conseqüentemente, seus desvios. Passa a poder falar, então, por exemplo, sobre fidedignidade de testemunho (JACÓ-VILELA, 1999)



seu próprio interior, não havendo concepção única e totalitária, e não se pode negar que há certas distinções entre o que norteia Saúde e Justiça hoje no Brasil quanto a objeto, objetivo e poder de intervenção nos jogos institucionais. Trata-se, contudo, de considerar a interface histórica entre os campos, os atravessamentos e transversalizações que tornam insuficiente a compreensão de loucura e delinquência como blocos separados aos quais se busca descobrir uma conexão ou não no indivíduo. Tomamos os intrincamentos de ambas na sociedade disciplinar, que é asilar e prisional. As noções de loucura e delinquência, vistas deste modo, são formas de subjetivação tão atravessadas que se torna mais difícil apontar suas diferenciações do que o que compartilham.

E, se muito já se produziu sobre loucura e delinquência e a história nos joga as urgências decorrentes disso, a pesquisa não se propõe a contar melhor versão sobre esta nem sobre aquela, mas a olhar para o que é feito destas noções hoje no campo do cumprimento das medidas de segurança. Voltar ao que podem os dispositivos de poder produzirem. A proposta, assim, é de buscar algumas condições no presente em relação ao desmonte da produzida necessidade de existência de um manicômio judiciário para dar conta do que se chama de louco infrator, colocando neste jogo a produção de subjetividade de mais de dois séculos que naturaliza determinadas noções e a resposta corretiva e prisional que lhes cabe. A escrita acadêmica é também espaço de distinguir este posicionamento pelo fim dos manicômios e prisões de um humanitarismo ou filantropia, assim como explicitar que não se trata de eco obediente aos acordos e tratados já realizados em nome de direitos. Por que, afinal, acabar com os aprisionamentos?

A crítica às prisões não é benevolência e compaixão a determinado indivíduo ou grupo, pela sua prisão injusta ou pelos exageros do cárcere; pelos direitos que se retiram além da liberdade. A seletividade penal existe e, como qualquer imagem produzida ou senso realizado em prisões e manicômios escancara, não é qualquer indivíduo que serve aos moldes de delinquente/louco/perigoso, não é qualquer corpo que é amontoado junto a outros nos cárceres lotados. No entanto, ainda assim o sistema penal não diz respeito apenas às pessoas punidas. O seu funcionamento é inseparável das técnicas de governo e dos modos de existir que conhecemos hoje. Questão delicada, porque, ao mesmo tempo em que importa o que tem sido feito das vidas que ocupam os manicômios judiciários hoje e quais são os caminhos possíveis para a saída e retorno destas pessoas à vida fora dos muros, não interessa *quem* está preso lá dentro para insistir que o manicômio deve acabar. Não há prisão/internação que deva se

apresentar como individualmente indevida, quando o funcionamento do próprio manicômio é indefensável.

Baseando-nos nas instituições existentes hoje, uma das vias de defesa do fim dos manicômios judiciais pode constituir-se pela distinção entre aqueles que precisam de punição e aqueles que têm direito a tratamento. Evitando este caminho e negando-nos a seguir fornecendo a resposta tão solicitada aos psis em suas relações com a Justiça sobre quem deve e quem não deve estar preso, insistimos na via que enfatiza que não há nada essencialmente diferente entre as pessoas que estão presas no manicômio judicial, as que estão em outros manicômios ou as que não habitam nem habitaram ainda essas instituições de sequestro. Queremos dizer que não estamos diante de uma loucura diferente, de um adicional de problemas intrínsecos ao louco infrator, tampouco pretendemos definir limites ao que constitui loucura ou não. Como disse Foucault, *todo mundo sonha escrever uma história dos loucos*, se propõe à escuta, a deixar falar os próprios loucos, mas aceita-se a divisão como já feita. “Seria preferível colocar-se no ponto onde funciona a maquinaria que opera qualificações e desqualificações, colocando, uns em face dos outros, loucos e não loucos” (FOUCAULT, in RODRIGUES, 2013).

Foucault afirma também que nenhuma relação de poder é evidente ou inevitável, que não há legitimidade intrínseca de qualquer poder nem a necessidade de sua permanência e que cabe, então, questionar o que é feito do sujeito e das relações de conhecimento considerando que “qualquer poder jamais repousa a não ser sobre a contingência e a fragilidade de uma história[...] não existe nenhum direito universal, imediato e evidente que possa, em todo lugar e sempre, sustentar uma relação de poder qualquer que ela seja” (FOUCAULT, 2009, p. 34). O abolicionismo penal é trazido para voltarmos para os mecanismos e concepções prisionais que constituem o manicômio judicial, nos levando a pensar na própria concepção de indivíduo que a prisão e o manicômio, a criminologia e a psiquiatria sustentam. Ensaíamos a urgência de uma desinstitucionalização psiquiátrica que rompa com todas as justificativas que forjam e explicam todo e qualquer criminoso, sempre um pouco louco, um pouco delinquente.

O título “por aventuras mais estranhas” faz referência a Gilles Deleuze (1988) em sua obra *Diferença e Repetição*, quando questiona nossa maneira de pensar e a concepção da filosofia clássica sobre o pensamento, geralmente tomando o pensamento como reconhecimento daquilo que já conhecemos e já separamos em categorias bem definidas. Sugere o filósofo que

o pensamento deva procurar seus modelos em aventuras mais estranhas ou mais comprometedoras do que reconhecer novos objetos de acordo com velhos modelos e com perguntas às quais já sabemos responder. Há de se buscar o encontro com aquilo que force a pensar, que cause estranheza, inimizade com os conceitos já estabelecidos e reconhecíveis. Eis nossa pretensão aqui: aventurarmo-nos afirmando um abolicionismo penal que é incapaz de apresentar respostas prévias e de evitar os riscos, sendo, justamente, esta sua maior potência.

## **Campo e escolhas da pesquisa**

Na abertura deste trabalho mencionamos o Centro de Estudos do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Niterói como espaço de encontro que participamos e que incitou as questões que pretendemos desenvolver. Cabe um maior detalhamento acerca do que se trata o centro de estudos e de como entendemos nossa inserção, incluindo alguns apontamentos conceituais e metodológicos.

As reuniões do centro, que ocorrem geralmente uma vez por mês, com chamada para pensar os “Caminhos da Desinstitucionalização” são a retomada de um antigo grupo de estudos do hospital, agora num formato mais ampliado para diálogo com outros atores, sobretudo dos dispositivos de saúde e atenção psicossocial e da justiça. Quando se iniciou o período que é contemplado nesta pesquisa os encontros já aconteciam neste novo formato. Discutimos a partir da participação nas reuniões que ocorreram de outubro de 2015 a agosto de 2017, nas quais utilizamos como ferramenta de registro e análise um diário de campo.

Nestes encontros, geralmente tratando de alguma pauta definida no mês anterior, discute-se dificuldades e estratégias possíveis para realizar a desinstitucionalização do manicômio judiciário de acordo com as problemáticas que se apresentam localmente. Desinstitucionalização, no contexto brasileiro, pode ser apresentada em linhas gerais como o eixo organizador do processo de reforma psiquiátrica, compreendendo uma ação complexa que não se limita à retirada dos internados dos hospitais psiquiátricos e requer “a construção de um cuidado comunitário efetivo, contínuo e qualificado para todos os que necessitem de atenção e tratamento em saúde mental” (FIOCRUZ, 2015, p.7). Este cuidado comunitário envolve:

a) a montagem de redes amplas e diversificadas de base territorial; b) a construção na sociedade de uma nova sensibilidade cultural para com a questão da loucura; c) a produção de conhecimento científico e de outros saberes oriundos da cultura relacionados à inovação do cuidado; d) a oferta de qualificação permanente para os operadores da mudança; e) a abertura e garantia de condições sustentáveis para a participação e protagonismo dos usuários e familiares, e f) o compromisso das esferas de gestão pública diretamente ligadas ao tema para conduzir e mediar os inevitáveis conflitos que se apresentam no projeto ético-político de construção de um novo lugar social para a loucura (FIOCRUZ, 2015, p.7).

A reforma psiquiátrica, como processo político, não pode ser tomada como um movimento de progresso contínuo e linear, já que tais medidas confrontam-se constantemente

com lógicas manicomiais segregativas persistentes no corpo social, ao mesmo tempo em que também se apresentam riscos de uma neoinstitucionalização, como, por exemplo, na tendência de recolhimento institucionalizado de usuários de álcool e outras drogas, idosos, crianças e adolescentes em alguma situação de vulnerabilização ou de desvio às normas (FIOCRUZ, 2015). No entanto, no que diz respeito às medidas de segurança, a discussão passa pelo ponto de que a lei da reforma psiquiátrica sequer chegou aos manicômios judiciários. No cenário nacional, não se conseguiu a redução progressiva de seus leitos e a prioridade do tratamento em território, prevalecendo a máxima da segurança. Na contramão do fechamento de diversos manicômios pelo país, foi inclusive inaugurado um novo manicômio judiciário no estado do Pará em 2007, pós lei 10.216, como relata Silva (2015). Iniciativas ainda bastante pontuais de outros estados são as que têm conseguido estabelecer novos dispositivos para executar as medidas de segurança, entre os quais se destacam Minas Gerais, com o PAI-PJ<sup>6</sup> e Goiás com o PAILI<sup>7</sup>, destacando-se que em Goiás não existe nenhum manicômio judiciário e não se admite cumprimento de medida de segurança em prisões, sendo de responsabilidade da secretaria de saúde o atendimento a todos nesta condição.

É diante deste cenário macro que se dão as reuniões locais do Henrique Roxo. Dentre o que vem ocorrendo, pudemos acompanhar o que os trabalhadores colocavam como maiores impasses no trabalho cotidiano, embates entre o trabalho das equipes de saúde e as exigências da Justiça, apresentações de casos considerados particularmente difíceis de intervir, etc. Fez-se espaço de aproximação com alguns serviços da rede de atenção psicossocial que estavam mais afastados das discussões que envolviam o manicômio judiciário e também de tensionamento quanto a entraves que geralmente um setor atribuía como de responsabilidade do outro. Também foi possível questionar conceitos, instrumentos e práticas há muito instituídas no sistema penal e nas medidas de segurança – como o que abordaremos adiante, a respeito da perícia psiquiátrica e do conceito de periculosidade – e buscar desconstruir determinadas lógicas a partir da experimentação de outras práticas.

O próprio conceito de desinstitucionalização já carrega diferentes concepções. A instituição a ser negada pode ser o manicômio como espaço físico, a loucura como doença

6 Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: [http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/projetonovosrumos/pai\\_pj/](http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/projetonovosrumos/pai_pj/)

7 Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator do Estado de Goiás: [http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/08/19/15\\_33\\_20\\_501\\_mioloPAILI\\_Layout.pdf](http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/08/19/15_33_20_501_mioloPAILI_Layout.pdf)

mental, a psiquiatria em si. Assim como resume Silva (2015), falaremos de desinstitucionalização como noção que provoca o permanente questionamento e desmonte do dispositivo manicomial, “entendido como o conjunto de saberes, legislações e normativas, arquiteturas e estabelecimentos, práticas profissionais e instrumentos, costumes e preconceitos que sustenta a loucura como doença a ser curada.” (p.108). Um processo de desmonte e de exercício crítico constante que cria a necessidade de invenção de outros saberes e práticas. Ao nosso entender, promover a desinstitucionalização leva necessariamente à extinção dos manicômios judiciários.

Embora o centro de estudos convoque, desde seu nome a trabalhar a desinstitucionalização e haja a demanda de fazer-se cumprir a lei da reforma psiquiátrica, não é possível afirmar que há consenso sobre o que isso significa ou um direcionamento único de propostas. Constitui-se um espaço de confronto, de distintos posicionamentos e lugares institucionais, com presenças mais ou menos permanentes e outros participantes que circulam mais esporadicamente, compondo um jogo de forças que ora possibilita alguma proposição mais voltada de fato ao desmonte do manicômio judiciário e ora depara-se com novos ou velhos entraves. Mais do que o acompanhamento de uma proposta local, tomamos este espaço como um campo de pesquisa que nos insere num trabalho que está em processo e que mostra quais os jogos de força presentes quando se mexe nesta instituição que reúne manicômio e prisão, quais os enunciados emergem para falar de loucura e crime, quais os regimes de verdade legitimam que o manicômio judiciário permaneça e que outros jogos têm sido possíveis para enfrentá-lo.

Portanto, não nos propomos aqui a uma forma de avaliação do processo, nem de determinada prática local, mas a uma reverberação e aprofundamento em alguns dos tópicos que surgem na construção dessas práticas. Buscamos construir análises que não pessoalizem o que encontramos no campo, seja identificando as falas a um sujeito ou a um especialismo profissional – visto que uma das questões bastante levantadas é a reclamação de dureza de um campo como inegociável, geralmente o da justiça, quando o que entendemos é que há uma relação muito mais complexa que é de confrontos mas também envolve cumplicidades entre as mais diversas áreas de saber que atuam direta e indiretamente na produção da lógica encarceradora das medidas de segurança. Tal heterogeneidade, que move as engrenagens penais, é também o que instiga a produzir intervenções e deslocamentos que podem se dar por diversas frentes. Nossa atenção se volta aos enunciados, num exercício de desconstrução de lógicas patologizantes e punitivistas que inevitavelmente atravessam as composições neste

campo. Dizemos inevitavelmente porque, como discutiremos, a psiquiatrização da loucura e a moralização que envolve o cometimento de um crime, com demanda por punição para ao mesmo tempo conter e corrigir um indivíduo, são noções constituídas justamente dentro dos espaços de prisão aos quais nos propomos a pensar e isto não pode deixar de ser enfatizado: toda esta conversa tem se dado partindo de dentro do manicômio judiciário, numa disposição institucional que conta com a existência do manicômio judiciário, que precisa dar respostas para os problemas que o mesmo manicômio coloca. Sendo assim, diferentemente de uma centralização em um sujeito ou grupo profissional, faz-se necessário, por vezes, marcar lugares institucionais de onde emergem as discussões.

Cumpramos lembrar, ainda, que durante o período que estes encontros se deram, diversas ações político-governamentais de congelamento de gastos, de precarização dos serviços de atenção psicossocial e da saúde pública como um todo e de ameaça à continuidade da reforma psiquiátrica<sup>8</sup> estiveram em curso. A presença de trabalhadores de serviços como os CAPS, fundamentais dentro da proposta de reorientação de atendimento para os territórios, manteve-se, de fato, em número pequeno durante todos os meses de encontros acompanhados, mantendo-se os debates majoritariamente entre quem já lidava com as medidas de segurança mais diretamente. Pode-se levantar algumas suspeitas dos motivos deste afastamento, mas vale mencionar que estes trabalhadores, a quem se convoca o engajamento, eram pessoas com vínculos precários de emprego, que muitas vezes estavam sem receber seus salários e enfrentando o desmonte dos equipamentos em que trabalhavam. Tal situação carregava muitos discursos de medo quanto ao futuro próximo do trabalho em saúde mental e em muitas circunstâncias falou-se sobre como estávamos numa conjuntura complicada para acionar todos os recursos que seriam necessários para dar conta desta população, quando já não se sabia como lidar com a demanda habitual e crescente dos serviços.

Juntamente com os encontros mensais no centro de estudos, escolhemos incluir os três eventos realizados fora do manicômio judiciário, dois deles na Defensoria pública do Estado do Rio de Janeiro e um na Escola de Magistratura, por terem sido articulados por atores frequentemente presentes no espaço regular das reuniões e terem promovido espaços de diálogo entre a experiência do Rio de Janeiro e de outros estados e de discussões sobre conceitos e

8 Como evidente, mais tarde, na proposta de reformulação da política de saúde mental feita pelo Ministério da Saúde em dezembro de 2017, que entre outras medidas suspende o fechamento progressivo dos leitos em hospitais psiquiátricos e inclui o financiamento de comunidades terapêuticas religiosas.

dogmas envolvidos nas medidas de segurança. Os nomes dados aos eventos sinalizam a direção proposta: na Defensoria Pública ocorreu o encontro “Manicômios judiciais: como fechar a porta de entrada e otimizar a porta de saída” e o Seminário Internacional “Defensoria no Cárcere e Luta antimanicomial”. Na Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, ocorreu o Seminário “Medidas de segurança: quem se assegura?”. Todos os eventos, abertos ao público, abordaram distintas perspectivas disciplinares, em discussões que não tiveram um foco exclusivamente legalista.

Elencamos algumas passagens de discussões, nos distintos espaços, que abordaram a possibilidade de não haver mais manicômio judiciário e que serviram como disparadoras para a problemática da dissertação. Em dado momento, em que se expunha que extinguir o manicômio judiciário tratar-se-ia de mudar a perspectiva que hoje é centrada no direito penal e na primazia da segurança, para buscar formas de garantir atenção à saúde, alguém que já trabalhava com medidas de segurança questionou se mesmo quando não se conseguisse comprovar nexo de causalidade entre o estado patológico de uma pessoa e o cometimento do crime, esta pessoa também passaria a ter direito a tratamento em meio aberto. A mesma pessoa que perguntou emendou sua própria resposta: nesses casos ela acreditava que não, que deveria seguir valendo a lei vigente e a pessoa deveria cumprir pena de prisão normalmente porque sua condição não a isentava do ato cometido.

Num sentido parecido, diversas vezes também foi questionado o que fazer com os semi-imputáveis<sup>9</sup> - aqueles não tão loucos a ponto de se afirmar com segurança a irresponsabilidade sobre os crimes que cometeram, categoria onde normalmente se colocam alegorias diagnósticas como o transtorno de personalidade antissocial, antiga psicopatia. Outro ponto de divergência recorrente se deu quanto ao lugar que caberia aos usuários abusivos de drogas. Quanto a estes últimos, várias afirmações – certamente, com discordância entre os presentes – se deram no sentido de que eles não deveriam estar no manicômio judiciário, neste caso não para apontar o quanto o manicômio pode causá-los de dano, mas o quanto de dano eles podem causar ao manicômio(!) porque perturbam a ordem e o funcionamento dos tradicionais psicóticos com que o estabelecimento esteve acostumado até alguns anos atrás.

9 Semi-imputável, também segundo o artigo 26 do código penal (BRASIL, 1989) é o indivíduo que, “embora aparentemente são, não tem plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme esse entendimento” [grifos nossos]. Nos casos de semi-imputabilidade, pode haver pena de prisão reduzida ou medida de segurança.



Tais receios em torno destas figuras que tensionam mais fortemente as fronteiras entre crime e loucura nos levam a questionar a construção conceitual e pragmática que se dá em torno dos manicômios judiciários. Vimos que na legislação penal consta que um inimputável não pode responder por seu crime. E que um diagnosticado doente mental é considerado inimputável. Estrategicamente, do ponto de vista legal é isto o que há a favor da saída do manicômio judiciário, pois o que cabe ao inimputável não é pena, mas tratamento, e o tratamento em saúde mental foi reorientado para priorizar o atendimento ambulatorial e em território e recorrer a internação apenas quando esgotados todos os outros recursos. Contudo, precisaríamos apontar certa *inocência* do louco para mantê-lo fora do manicômio judiciário? Dirigiriam-se os serviços substitutivos a uma loucura tida como inofensiva e que por isso prescindiria da prisão? Os argumentos pelo fim do manicômio judiciário se dão pelo intolerável do próprio manicômio ou se dirigem à caracterização de quem o habita? E como pensamos a emergência destas novas categorias, possivelmente inesgotáveis, dos mais indesejáveis dentre os indesejáveis, dos verdadeiros perigosos, dos mais criminosos do que loucos, dos intratáveis?

Com estas interrogações, podemos apresentar como objetivo geral da pesquisa pensar articulações possíveis entre o abolicionismo penal e a desinstitucionalização da loucura diante das questões que se colocam hoje. Buscamos discutir alguns conceitos, noções e procedimentos adotados no manicômio judiciário; destacar as aproximações entre manicômio e prisão a partir do histórico da emergência das noções de delinquência e de loucura; problematizar como hoje elas operam na manutenção do manicômio judiciário; defender a urgência de extinguir o manicômio judiciário como urgência do fim das prisões, buscando ações e estratégias de abolição da linguagem e da lógica penal, assim como escapar de uma formulação psicológica pela defesa individual de uma ou outra população.

Consideramos as limitações de estarmos abordando questões que estão em movimento e com modificações nas estratégias, por vezes, de um mês para o outro. Ainda assim tomamos como importante o recorte de questões que têm aparecido com frequência, que geram problematizações e podem delinear caminhos técnicos e éticos distintos e que não estão previamente estabelecidos. Aqui tomamos a pesquisa também, certamente, como inseparável do seu caráter de intervenção. Estivemos ativamente nas discussões, questionando, promovendo novas conexões, apresentando dúvidas, e, concomitantemente, buscando trabalhar nossas dúvidas para além do espaço das reuniões. Esta dissertação é um dos lugares de aprofundamento das interlocuções e de afirmação de certo direcionamento ético-político que não é

necessariamente unânime entre o coletivo que hoje se propõe a estar nos espaços que acompanhamos.

Nossos principais intercessores serão Michel Foucault, o abolicionismo penal de Louk Hulsman e o abolicionismo penal anarquista do Núcleo de Sociabilidade Libertária (Nu-Sol/PUC-SP). Se Foucault não se identificava como anarquista, vendo em tal designação uma forma de ser localizado pelo poder (VACCARO, 1996) e não defendeu necessariamente o fim das prisões (BOULLANT, 2004) e se Hulsman (1993) assumia-se um humanista, mais do que por harmonia epistemológica ou política, marcamos nossa escolha pela coragem pragmática presente nas suas obras a nos provocar a buscar, a nosso modo, formas de desestabilizar noções instituídas no nosso campo de análise.

Tomamos de Michel Foucault (2000) também a inspiração metodológica de sua ontologia histórica do presente, ou de nós mesmos. Fazer a crítica do que somos no presente é uma atitude-limite, que não pode se dar pretendendo colocar-se fora, em oposição a estar dentro do pensamento e concepções vigentes – quais sejam, as concepções em torno do indivíduo e da própria condição de pensar que emergem no que podemos chamar, muito genericamente, de modernidade – mas é preciso situar-se nas fronteiras. A tudo que nos é apresentado como universal, necessário, obrigatório, fazer o trabalho crítico de buscar as ultrapassagens possíveis, ainda que sem condições de suportar delas o resultado. Situar nossos objetos historicamente para buscar o que é contingente e fruto de imposições arbitrárias que tomamos como inevitáveis.

Buscamos, ao longo do trabalho, trazer a história da emergência da prisão e do manicômio, dos saberes que a partir deles se constituíram, das noções que os sustentaram e dos procedimentos que os fazem funcionar, para interrogar o momento presente, o que fazemos, pensamos e dizemos, numa crítica genealógica que, segundo Foucault (2000) deduz “da contingência que nos fez ser o que somos a possibilidade de não mais ser, fazer ou pensar o que somos, fazemos ou pensamos” (348). Para avançar, “para tão longe e tão amplamente quanto possível o trabalho infinito da liberdade” (348). Trabalho pela liberdade no presente que não é projeto global, é exercício crítico colocado à prova da realidade e da atualidade, em consonância também com o abolicionismo penal que afirmamos, que não é horizonte utópico, mas ação direta possível no presente. Neste exercício, como profissionais psis convocados a intervir e produzir verdades no campo da subjetividade, coube também neste processo buscar na pesquisa, na escrita e nas trocas que se fizeram no campo, interrogar a demanda e deslocar os sentidos da

forma sujeito que temos estabelecida, atentos, mais do que especificamente às práticas psi, aos psicologismos que atravessam diversos aspectos e procedimentos que ainda sustentam a existência do manicômio judiciário.

## Capítulo I - Sobre crimes e abolicionismo penal

### A falsa ontologia do crime

Elimina-se o termo crime para referir-se à aplicação de uma medida de segurança, já que o exame de sanidade mental retira a responsabilidade penal. E a mesma sentença que retira a responsabilidade penal é também a que vai determinar a permanência dos diagnosticados no hospital de custódia, parte do sistema penal, justamente porque eles cometeram ato equivalente a um crime. Ao falar dos esforços hoje já realizados pela equipe do manicômio judiciário do Rio de Janeiro em desinternar seus presos e integrá-los nos atendimentos prestados pela rede de saúde mental extramuros, uma queixa aparece repetidas vezes: relata-se haver relutância por parte de alguns dispositivos da saúde em receber esta população e preocupação em torno de quais foram os crimes cometidos por eles.

Insistimos em retomar a noção de crime porque, se ela some nos termos legais, ainda comparece nas decisões das penas duplamente: numa periculosidade do louco que é presumida em decorrência do cometimento dos mesmos atos que são enquadrados como crimes no código penal, que leva à internação no manicômio judiciário; e na preservação e naturalização da categoria crime em si, que se mantém com lugar intacto na prisão e pode servir, inclusive, muitas vezes como argumento de defesa do louco – ele *não merece* ficar preso *porque* não é um delinquente comum, não possui ou na hora do ato não possuía discernimento suficiente, é portador de transtorno ou doença mental<sup>10</sup>. Se houver indicativos de que não o seja, ou mais precisamente, de que não há comprovado *nexo causal* entre o agora chamado delito e o transtorno mental, a prisão o espera. Em ambos os aspectos, a problematização do aprisionamento não entra em cena, mas exclusivamente a investigação da vida diagnóstica de

10 Pode-se ver que os argumentos de defesa dos primeiros casos que trouxeram à tona no Brasil as discussões sobre as relações entre crime e loucura e seu lugar no modelo prisional e manicomial de sociedade que se projetava já afirmavam que o louco não podia ser considerado criminoso, não podia ser culpado por delinquir – como é possível acompanhar nos casos de Febrônio Índio do Brasil (FRY, 1982) e de Custódio (CARRARA, 1998). Afirmção do lugar de doente que, contudo, veio acompanhada da taxação como indivíduo altamente perigoso. A legislação que hoje garante um “tratamento diferenciado” ao louco infrator, ainda que na prática seu destino seja uma prisão com outro nome, segue baseando-se nesta mesma noção de que ao louco não se pode atribuir a mesma culpa que aos demais criminosos.

um indivíduo a partir de um ato que – quando descoberto ou denunciado, não simplesmente quando cometido – passa a servir de subsídio para suposições sobre o que pode ser esperado dele e para decisões sobre onde ele deve ser confinado.

O caminho que nos interessará para interrogar a existência e permanência dos manicômios judiciários requer que se coloque em questão e em desmonte a própria noção de crime. Pode ser apontado certo risco ou paradoxo de afirmar esta direção, pois, como já mencionamos, é o apoio na lei da reforma psiquiátrica e no que seriam as especificidades da condição do portador de algum transtorno mental diagnosticado que permite propor hoje, legalmente, o fim do manicômio judiciário. No entanto, basta que não encerremos todas as nossas questões em torno da loucura para perceber no manicômio não só os mesmos mecanismos e lógicas que estão em jogo na prisão, como os mesmos encarcerados – pobres, negros, moradores das ruas ou das periferias e favelas, subversivos de alguma ordem, com larga experiência em instituições prisionais e registros de seus antecedentes. Partimos, simplesmente, da consideração de que, para propor o fim de uma instituição que é asilar e prisional, mais do que discutir por que prender a loucura, ainda cabe interrogar por que prender.

Louk Hulsman, abolicionista penal holandês, aponta o desenvolvimento da religião católica como parte do sistema de crenças que fundamenta, no ocidente, a existência desta invenção de poucos séculos que é a prisão. Explica que não se refere à prisão como um lugar de privação de liberdade temporária. *A prisão é um lugar onde se passa um longo tempo de castigo. A prisão é um purgatório.* Após alguns ordenamentos teológicos nas contradições da bíblia, pecados foram listados e diferenciados em termos de gravidade. De acordo com a gravidade do pecado, queima-se um tempo maior ou menor no purgatório, ou diretamente no inferno. É uma questão de quantidade. Se na atualidade já não faz muito sentido falar em purgatório e muitas pessoas desconhecem ou não se importam com esse tipo de consequência dos seus pecados, é esta a lógica ainda em voga num sistema que faz cumprir certo tempo de pena de prisão de acordo com a gravidade de cada crime ou delito, previamente listado, julgado (HULSMAN, 2012).

A virada que ocorre ainda na Idade Média, século XII, conforme Foucault (2002) apresenta, inaugura um ponto sobre o qual nos deparamos ao pensar no controle das condutas a partir da categorização de crimes. Trata-se do momento em que os litígios não são mais passíveis de resolução unicamente entre os indivíduos envolvidos, mas no qual ambos devem

submeter-se a um poder judiciário exterior. Foucault descreve as disputas que se davam até então no direito feudal, sobretudo no modelo do Direito Germânico, ao qual não pretendemos nos deter mais do que superficialmente, mas que cabe assinalar que se tratava de confronto direto entre acusador e acusado de algum dano, regulamentado por um sistema de prova. Prova não de quem dizia a verdade, como podemos entender hoje, mas prova de força. Os dois envolvidos aceitavam e se submetiam a uma série de provas que podiam envolver a importância social de cada um, a maneira correta de formular uma defesa, o juramento prestado ou hesitado, as provas corporais às quais o acusado se submetia ou mesmo quem venceria uma luta. Não existia nenhuma figura para decidir uma sentença. Havia um vitorioso e um derrotado na disputa, cabendo à autoridade apenas testemunhar o processo, que não tinha nada a ver com averiguar a veracidade de qualquer fato ou indicar um culpado. O direito neste momento não fazia oposição à guerra.

O que aparece no final do século XII, na formação da primeira grande monarquia medieval, é algo completamente distinto: com a figura do procurador, representante do soberano, as disputas não se dão mais entre dois indivíduos. Surge a afirmação de que o dano também lesa o soberano e a lei estabelecida por ele que foi descumprida. O poder político vai tomando o lugar da vítima e há uma estatização da Justiça na Idade Média, embora ainda não se possa falar de Estado propriamente dito. Surge, então, uma noção completamente nova, que é a noção de infração. Os procedimentos judiciais deixaram de dizer respeito a um dano que teria sido causado por um indivíduo a outro, apenas. Na concepção de crime, a velha noção de dano é substituída pela de infração e esta infração é uma ofensa à ordem, ao Estado, à lei, à sociedade, ao soberano. Sendo assim, a reparação que se deve prestar não é mais somente à pessoa lesada, mas também a reparação da ofensa ao Estado. Foi nesta lógica e através do mecanismo das multas que as monarquias nascentes garantiram um grande meio de enriquecer (FOUCAULT, 2002).

Interessa-nos sublinhar, como feito por Foucault (2002), que esta emergência de procedimentos voltados a assegurar o papel do soberano nas questões jurídicas vem no momento em que é importante administrativamente que a solução das disputas não diga mais respeito apenas aos envolvidos. Não se trata de um progresso na racionalidade jurídica destinado a corrigir ou superar um sistema arcaico. É um novo mecanismo de governo, uma modalidade de gestão. Emerge uma nova maneira do poder se exercer. No novo Direito que estava nascendo, comandado pela soberania política e pelos representantes do soberano, era

preciso um procedimento que substituísse o regime de prova, porque não se permitiria uma luta em pé de igualdade entre o soberano agora lesado – ou seu procurador – e o acusado. Outros modos mais seguros à soberania deveriam apontar se alguém era ou não culpado. O procedimento adotado, antes utilizado de maneiras semelhantes no Império Carolíngio e durante toda a Idade Média pela Igreja Católica, foi o inquérito. É a função dupla que o inquérito possuía para a igreja que também vai servir ao Estado: uma função de controle administrativo e religioso ao mesmo tempo.

Quando a Igreja exercia o maior poder econômico-político, visitantes eclesiásticos averiguavam nas paróquias, comunidades e dioceses, através de perguntas às pessoas influentes, quais pecados e faltas haviam sido cometidas e por quem. Ao mesmo tempo controlavam como eram administrados os bens da Igreja. No século XII, com a pessoa do soberano representando a fonte de todo o poder, este modelo é adotado no procedimento judiciário monárquico nascente, garantindo o controle de bens e riquezas, sem afastar a ideia de controle das almas, dos atos, das intenções. Por intermédio das pessoas de boa posição social que, sob juramento, eram interrogadas e podiam afirmar que viram, que sabiam, que garantiam que algo havia acontecido, era possível a novidade de prorrogar a atualidade de um ato para julgá-lo e instaurou-se um sistema racional de estabelecimento de verdade.

Foucault (2002) entende que esta reelaboração do Direito é fundamental na história da Europa e no mundo inteiro, dada a imposição do modelo europeu. conjunção entre lesão à lei e falta religiosa é algo de que não nos desfizemos ainda por completo e a forma do inquérito se difundiu em outros muito diversos domínios de práticas e de saber. O Direito Penal que temos hoje é calcado muito mais na prática do exame, que surge seis séculos mais tarde, do que na do inquérito, e a ela passaremos mais adiante. No entanto, interessa apontar este momento anterior porque ele mostra que antes da prática do inquérito, da noção de infração e de que essa atinge não somente a um outro, mas ao próprio rei, e de que infringir a lei é também pecar, não havia nenhuma *culpabilidade moral* envolvida num dano ocorrido. A partir daqui, já podemos esboçar alguns pontos centrais para apresentar de que abolicionismo falamos: um abolicionismo que não quer a universalidade da lei, quer desmontar a noção de infração/crime e quer autonomia entre partes envolvidas e não a submissão destas perante a decisão de um terceiro.

O abolicionismo penal que toma corpo a partir da década de 1970 e tem Louk Hulsman como um de seus principais expoentes vem numa afirmativa de que o sistema de justiça penal

é um possível, não é o único, e é urgente interrogá-lo. Contesta a alegada ontologia do crime: não há nada na natureza intrínseca de um fato que permita reconhecer se este é ou não é um crime, e esta definição varia, constantemente, de acordo com valores morais de determinada época e conforme o lugar em que se está. Hulsman (2012) se recusa a falar em crime ou delito. Não basta dar novas explicações para a ocorrência de crimes – justificar seu cometimento em função de carências sociais, por exemplo. Importa acabar com a linguagem penal e, para tanto, propõe pensar ações em torno do que ele passa a chamar de *situações-problema*.

Não há códigos que possam definir a priori como proceder diante de qualquer situação problemática que possa surgir na vida. O abolicionismo penal não sonha com a ausência de conflitos, mas não tolera a redução punitivista. Neste sentido, Hulsman (1993) propõe como possíveis pelo menos dois movimentos: o de um abolicionismo como movimento social e um “abolicionismo acadêmico”. Movimento social, ou melhor dito como movimentos, descentralizados, que significam o investimento de pessoas e grupos em diversos tipos de soluções alheias ao sistema penal em qualquer meio de convivência e de trabalho, nas quais devem estar atuando e não apenas representadas as pessoas diretamente envolvidas nas situações a serem enfrentadas. Também envolve outro ponto relevante nos nossos dias: evitar, nos mais diversos campos de lutas, a criminalização e a solução penal como resposta aos acontecimentos que se busca combater e que ainda não estão catalogados.

E, considerando que na academia, por diversas vias, é possível produzir, reiterar e justificar o saber da justiça criminal, a proposta abolicionista acadêmica é a de interrogar o sistema de justiça nos espaços de formação, onde o direito penal vem sendo apresentado, majoritariamente, na forma de mera instrumentalização para a aplicação de códigos e para o exercício retórico que acomoda os acontecimentos dentro do mesmo modelo já conhecido. É preciso desnaturalizar este sistema com a produção de novos conceitos e novas formas de operar, distintas da reprodução das orientações do código penal. Hulsman (1993) referia-se, mais especificamente, à formação dos operadores do Direito. Vale estendermos estas considerações, para pensar uma formação em ciências humanas e sociais que não parta de instrumentos já instituídos pelo Direito para pensar seus objetos de estudo, mas que possa incluir a interrogação deste mesmo Direito na construção de seus objetos, para não restringir suas possibilidades à garantia, aplicação ou ampliações de direitos e sanções nas formas já dadas.



A eliminação do conceito de crime e de todos os seus correlatos, como criminoso, criminalidade, política criminal, criminologia – mesmo crítica – é uma insistência na mudança de linguagem, não como exercício retórico mas como necessário desmonte do discurso em torno do chamado fenômeno criminal e da reação social que ele suscita, que expressam os *a priori* do sistema punitivo estatal. Um acontecimento qualificado como crime já está antecipadamente proscrito, assim como a necessidade de identificar um autor culpável, isolado de uma rede de relações e de um coletivo (HULSMAN, 1993, p.96).

Mexer no dialeto e no ritual penais significa também suprimir dois dispositivos inerentes ao direito penal moderno: a vingança de sangue, atrelada à ideia de que a punição é indispensável; e o emudecimento da chamada vítima, cuja voz é sequestrada pela orquestração do sistema jurídico, sobrando a ela, no máximo, um protagonismo não mais que simbólico, como diz Nilo Batista (2009). Há emudecimento, embora muito se faça falar: cada boletim de ocorrência, cada processo, cada perícia, cada prontuário, reflete os critérios do corpo institucional que os produz, nos quais palavras são sequestradas e traduzidas. São codificações profissionalizadas da realidade (HULSMAN, 1993). Primeiramente, o sistema penal cria inevitavelmente dois atores em oposição: um réu e possível futuro culpado e uma vítima. A esta vítima, via de regra, não é permitido interferir no processo que pôs em movimento, nem para buscar alguma conciliação ou sentido de reparação ao dano que sofreu, nem para decidir sobre as medidas que serão tomadas a respeito do réu. Da mesma forma que se emprega a resposta padrão de prisão aos condenados, se responde às vítimas com medidas também padronizadas, colocadas como de proteção, mas as quais não se pode recusar.

Dar conta da singularidade de cada situação problemática inclui a adoção de *respostas-percurso*. Esta foi uma noção proposta por Salete Oliveira (2009) para se opor à ideia de modelos quando se busca maneiras de substituir as penas. É radicalização das afirmações de Hulsman, visto que ele ainda conservou, pelo menos no termo, a noção de modelo ao propor alguns modelos possíveis de respostas exteriores ao sistema penal<sup>11</sup>. “Noção deliberadamente

11 Hulsman indicava pelo menos cinco modelos de respostas possíveis frente a situações-problema: o punitivo, o compensatório, o conciliatório, o educativo e o terapêutico. Não nos ateremos a explicações de cada um dos modelos para evitar a saída rápida das respostas aplacantes, e mesmo porque nos textos de Hulsman não vemos o destaque a estes modelos, que, ainda que propostos assim, nunca são colocados pelo autor como propostas fechadas ou que devem ser universalizadas. Voltaremos a discutir apenas o que poderia vir a ser o modelo terapêutico, pela possível pertença em nosso campo de análise.

inacabada”<sup>12</sup>, a resposta-percurso aponta para a invenção de soluções que rompam *hoje* com as respostas que conservam os espaços de confinamento prisionais ou manicomiais e com a lógica do tribunal que guia as decisões dentro e fora das prisões. Dispensa-se a necessidade da palavra final de um superior hierárquico, assim como os saberes humanistas que têm balizado as sentenças judiciais, primando pela horizontalidade na tomada de decisões, que também não cabem na universalidade da lei.

Abrir mão da resposta penal implica um duplo movimento prático: ao mesmo tempo que se para de responder aos problemas num molde da justiça criminal, é preciso o envolvimento em formas de lidar com eventos criminalizáveis fora dessa lógica, de modos a serem inventados (HULSMAN in OLIVEIRA, 2009). Reconhecer a singularidade de cada situação não significa reduzir as situações problemáticas a conflitos entre indivíduos em seus casos particulares. Faz parte do problema a identificação de quais são os setores sociais que acabam sendo os maiores fornecedores de corpos para o sistema penal e o que são as políticas de contenção do Estado, que garante equipamentos sociais mínimos para que estes mesmos grupos, quando não chegam a ser presos, permaneçam periféricos, familiarizados com direitos difusos, que os esquadriham por idade, sexo, acesso aos equipamentos sociais e cultura própria, que criam uma ilusão de participação democrática, com possibilidade de organização política, desde que dentro dos moldes ajustados de acordo com o que o próprio Estado comporta (PASSETTI, 2003).

O fim da prisão, nos discursos hegemônicos, é impraticável. Em alguns casos mais progressistas, é prorrogado. Persevera-se na prisão: quer seja na democracia representativa, que vem empenhando esforços para garantir a participação popular nos aprisionamentos através dos incentivos à denúncia, das capturas judicializantes e punitivistas de pautas de movimentos sociais e por meio das ramificações do poder punitivo em penas alternativas e justiça restaurativa – que não diminuíram o montante de corpos encarcerados, mas atingiram novos grupos sociais e criminalizaram mais condutas, além de seguir os mesmos códigos legais e premissas morais das penas tradicionais –; quer seja no seu enfrentamento, numa alusão mais distante, através de um projeto socialista que precisa prender os inimigos do estado em nome de uma liberdade futura e geral.

12 Definição presente no verbete do Nu-Sol que fala das respostas-percurso, disponível em <http://www.nu-sol.org/verbetes/index.php?id=18>

Abolicionismo penal não se define como uma corrente teórica, não é pensamento homogêneo nem projeto político unificador, é uma atitude, e esta atitude é exercício de desprender-se dos esquemas naturalizados e buscar condições em que mulheres e homens do nosso tempo possam enfrentar e assumir seus problemas. Considerar o abolicionismo penal uma orientação interessante tanto quanto utópica é um discurso de desqualificação (PASSETTI, 2013) que os autores abolicionistas combatem constantemente. Não é utopia. Louk Hulsman (HULSMAN; CELIS, 1993) pontua que utopia não é sua linguagem abolicionista; que utópica é a linguagem do sistema penal, que se apoia em um pretense consenso absolutamente irreal. Ainda que seja impressionante o número de pessoas presas, considerando a quantidade de fatos puníveis que acontecem a todo momento, rara e excepcionalmente os casos chegam ao sistema penal, entre centenas de outras ocasiões semelhantes. Habitamos cotidianamente os espaços nos quais os mesmos atos ora puníveis ocorrem dispersos, seja por ausência de denúncia, por omissão/seletividade da polícia, por arquivamento de processos, etc.

É impossível prender todas, ou mesmo a maioria, das pessoas que cometem as mesmas condutas criminalizadas e a prisão não se destina a tal fim. Em relação ao conjunto da população e das condutas penalizáveis, a prisão é estatisticamente quase irrelevante, mas parece fundamental que exista a prisão porque a sociedade não abre mão da prisão. Esta instituição que ganhou ares de eterna exerce o que a lei tem de mais solidificado, que é a capacidade de punir o que o Estado determina que não se pode fazer (PASSETTI, 2013). O grande volume de fatos legalmente puníveis que os sistemas penais desconhecem ou menosprezam, foi percebido por criminólogos que os chamaram de “cifra negra da delinquência”, hoje, mais adequadamente chamados de *cifra oculta*. A existência destes números, impossíveis de precisar, nos mais diferentes países indica que já existe um abolicionismo dentro da sociedade. Constatação essa que pode suscitar sempre clamores por mais severidade nas punições, por maiores encarceramentos num crescente sem fim, estimular ainda mais o aumento das denúncias. Ou pode-se assumir que o sistema penal não é feito para abranger as situações que vêm a nos ameaçar, que novos desfechos já são inventados no presente e muitos outros ainda são necessários. E questionar, como Hulsman, como pode ser legitimado um sistema que atua de maneira arbitrária e estatisticamente desprezível, produzindo, em nome de uma igualdade perante a lei, um sofrimento estéril e ininterrupto aos seus selecionados.

É utópica e frágil a categorização do sistema penal, porque as situações que Hulsman prefere chamar de “eventos criminalizáveis” não possuem nenhum denominador comum, nem

se forem analisadas as ações praticadas em si, nem a natureza das consequências ou a possibilidade de lidar com elas. Nem mesmo há, em todas elas, a existência de alguém que se sinta vitimado, identificando o evento como problemático. Negar uma verdade ontológica do crime significa lembrar que esta categorização não passa de mera criação da lei penal.

O que há em comum entre uma conduta agressiva no interior da família, um ato violento no contexto anônimo das ruas, o arrombamento de uma residência, a fabricação de moeda falsa, o favorecimento pessoal, a receptação, uma tentativa de golpe de Estado, etc.? Você não descobrirá **qualquer** denominador comum na definição de tais situações, nas motivações dos que nelas estão envolvidos, nas possibilidades de ações visualizáveis no que diz respeito à sua prevenção ou à tentativa de acabar com elas. A única coisa que tais situações têm em comum é uma ligação completamente artificial, ou seja, a competência **formal** do sistema de justiça criminal para examiná-las. O fato delas serem definidas como “crimes” resulta de uma decisão humana modificável; **o conceito de crime não é operacional**. Um belo dia, o poder político pára de caçar as bruxas e aí não existem mais bruxas. (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 64. grifos do autor)

Crimes são datados, historicamente construídos, moventes de acordo com os interesses hegemônicos. O que os eventos criminalizáveis possuem em comum restringe-se à autorização que o sistema de justiça possui para agir contra eles. Além disso, se os compararmos com outros eventos problemáticos do cotidiano, não há nada intrínseco que os diferencie. As maneiras de tratá-los, portanto, também não precisariam diferir radicalmente (HULSMAN; CELIS, 1993).

A negação da utopia também se dá ao não supor um futuro ideal no qual se chegará a um desenvolvimento pleno da humanidade, vá se viver com menos conflitos ou vá se atingir condições para um grau mais elevado de liberdade. A abolição das penas é pensada na análise da história e do presente. Não há essência humana desenvolvendo-se em progresso e a prisão não está criando condições para nada além de mais prisão. Para responder aos conflitos, que não são repetições apreensíveis previamente por códigos, a aposta é de que é justamente por meio das tensões que se torna possível gerar novas potencialidades de expressão – imprevisíveis ao saber especializado (OLIVEIRA, 2009) e de que a liberdade não pode ser um projeto, ela só é possível em exercício. E não é segura.

## Punir para continuar punindo: fins e efeitos da prisão

Muitas poderiam ser as entradas para discutir as funções da aplicação de uma punição e da escolha por punir com prisão. Willian Godwin (2004) escreve, ainda no final do século XVIII, um disparo abolicionista sobre o tema. Descreve a punição penal como a inflicção voluntária de um sofrimento tomado abstratamente do benefício a ser produzido. Defende que punir unicamente em função do que já passou e é irrecuperável é uma exibição de barbarismo e que a única aplicação admissível de uma punição poderia ser a que prevenisse males futuros, o que é muito difícil de sustentar.

Haveria, de acordo com a análise de Godwin, três principais fins aos quais a punição se propõe a atingir: contenção, reforma e exemplo. A contenção diz respeito ao mal futuro que se teme que venha a ser cometido por quem já cometeu um crime. Quanto a isso, sua argumentação contrária é a de que não há uma essência diferente naquele que já cometeu algum ato considerado criminoso que vá impeli-lo a cometer outros semelhantes, em comparação a outra pessoa que ainda não cometeu. Ambas podem vir a fazê-lo e para dar conta desta pretensa contenção de males seria necessário controlar a todos que, até por intenção, viessem a representar riscos. Quanto à reforma, que aqui é reforma do indivíduo, Godwin não poderia incluir a análise de toda tecnologia disciplinar que começava a emergir à época, voltada a tornar a prisão um lugar de recuperação do delinquente, conforme falaremos adiante. Pontua que não se pode “aperfeiçoar uma mente” por meio do temor e da vontade de um superior. Cria que se punia afirmando haver argumento bom o suficiente para poder punir, quando, na verdade, punia-se por não saber argumentar. O terceiro fim, que é o do exemplo, consiste em punir para mostrar a outras pessoas que elas não podem transgredir. O autor já criticava a redução das situações singulares a classes gerais de crimes, como se se pudesse estabelecer uma relação intrínseca entre todos de um tipo e preveni-los mostrando as consequências de alguns dos casos.

Apesar de acreditar numa razão do homem a ser trabalhada progressivamente e que se tornaria o único e mais justo código a seguir, Godwin deu bastante ênfase ao quanto só se pode pensar num crime de acordo com suas circunstâncias e ao quanto era injusta a incidência de um sistema tão voraz sobre um indivíduo tomado isoladamente. Criticou a organização da vida por meio de práticas de um governo autoritário, complexo e responsável por territórios extensos, apontando, já, que as soluções só poderiam ser locais e descentralizadas.

Conter a ameaça do indivíduo criminoso, corrigi-lo e punir exemplarmente são três pretensas funções da prisão que ainda persistem entre os discursos que afirmam a impossibilidade de uma vida sem prisões e que, mesmo diante de uma realidade de superencarceramento, apontam repetidamente que o agravante dos males é a impunidade. Pouco interrogamos, ainda que pouco saibamos sobre por que punir.

A esse respeito [do fundamento da punição], penso que é necessário ser modesto e radical, a um só tempo, radicalmente modesto, e lembrar do que Nietzsche dizia há, agora, mais de um século, a saber: em nossas sociedades contemporâneas, não sabemos mais exatamente o que se faz quando se pune e o que pode, no fundo, a princípio, justificar a punição. Tudo se passa como se praticássemos uma punição deixando valer, sedimentadas umas sobre as outras, certo número de ideias heterogêneas que decorrem de histórias diferentes, de momentos distintos, de racionalidades divergentes (FOUCAULT, 2012, p.286).

Foucault (2012), que salienta que não chegou a desenvolver a questão do fundamento de punir em seus estudos sobre a prisão – e afirma a importância do trabalho de Louk Hulsman neste sentido – distingue, na análise das instituições, o que é o *fim* de uma instituição e quais são os seus *efeitos*. A finalidade de uma instituição, os objetivos que ela se propõe a alcançar, o programa que define para si, muito raramente vai coincidir com seus efeitos. Conter, corrigir e prevenir nunca foram resultados alcançados com a prisão. O que Foucault (2010) acaba analisando é a nova utilidade que vão ter os efeitos da prisão, ao mesmo tempo em que se busca manter a defesa de sua finalidade através de incontáveis reformas.

Discutir o fim penal da categorização de crimes nos mecanismos prisionais que dispomos hoje passa necessariamente pela questão da produção da figura do delinquente, que, paradoxalmente, faz com que o crime em si não seja o mais importante na apreciação de uma pena. Para isso, vale ainda lembrar que a prisão como resposta aos crimes surge de uma maneira um tanto inesperada. Os primeiros teóricos reformadores das instituições penais do século XVIII, como Bentham e Beccaria, e os legisladores do 1º Código Revolucionário Francês, a fim de superar os espetáculos sangrentos dos suplícios e as arbitrariedades da monarquia, esforçaram-se em defender que só poderiam sofrer penalidades as condutas definidas por lei como repreensíveis, as quais deveriam representar não mais um dano ao soberano e falta moral, mas um dano à sociedade, uma ruptura com o pacto social. Os autores apontaram uma série de ações pelas quais a lei penal poderia garantir a reparação do mal causado à sociedade: dentre as

penalidades constavam deportação, trabalho forçado, humilhação pública e pena de talião<sup>13</sup>. A prisão mal figurava entre as opções dos principais escritos da época (FOUCAULT, 2002).

Antes do Século XIX, a prisão que existia não era uma pena do Direito. As punições legais eram condenar à morte, queimar, esquartejar, marcar, banir. A prisão servia às ordens do rei, especialmente por meio das *lettre-de-cachet* – ordens do rei que obrigavam alguém a cumprir algo e dentre as possibilidades estava a de ser preso. Ordens, contudo, que não surgiam somente da arbitrariedade do rei, mas que podiam e eram, com frequência, solicitadas por qualquer pessoa e que não precisavam ter a ver com a transgressão aos códigos, mas simplesmente com o interesse em afastar alguém que estava causando incômodo, muitas vezes dentro da própria família (FOUCAULT, 2002).

Estranhada inicialmente por sua ligação com a soberania, a prisão acaba se instaurando no século XIX como instituição penal de fato, tomando quase todo o espaço das demais propostas, praticamente sem justificativa teórica alguma. A instituição da qual as pessoas dificilmente conseguem se imaginar livres hoje foi uma surpresa sem fundamento. Os fundamentos para garantir sua existência e permanência foram construídos a partir de então (FOUCAULT, 2002).

Em *Vigiar e Punir*, Michel Foucault (2010) fala da emergência da noção de delinquência combinada à criação do sistema prisional moderno. A prisão que conhecemos hoje, que tem a detenção como centro da punição, não surge *em decorrência da* delinquência. Esta última é uma realidade incorpórea na qual somente se torna possível pensar dentro deste modelo punitivo-corretivo. Tomando o lugar do infrator, sobre a figura do delinquente não importa mais tanto sua infração, mas sim sua biografia, o que supõe um criminoso anterior ao seu ato.

Sobre esta ideia de indivíduo delinquente nos deteremos mais no capítulo seguinte. Por ora, interessa apontar que fabricando a delinquência a justiça criminal pode propor também a regeneração: sendo como “um quartel um pouco estrito, uma escola sem indulgência, uma oficina sombria” (FOUCAULT, 2010, p.219), a prisão é o destino dos desajustados em relação aos quais os outros mecanismos de coerção espalhados pelo corpo social não foram suficientes. Através da hierarquia, da separação, da submissão ao trabalho e da ideia de cura e normalização, esse grande aparelho disciplinar surge para exercer a transformação técnica de indivíduos –

13 Penalidade no estilo “olho por olho, dente por dente”, na qual mata-se quem matou, retira-se os bens de quem roubou, etc.



plano fracassado desde o começo, o que não impediu a naturalização e a obviedade com que é tomada a prisão até nossos dias.

Deveríamos então supor que a prisão e de uma maneira geral, sem dúvida, os castigos, não se destinam a suprimir as infrações; mas antes a distingui-las, a distribuí-las, a utilizá-las; que visam, não tanto tornar dóceis os que estão prontos a transgredir as leis, mas que tendem a organizar a transgressão das leis numa tática geral das sujeições. A penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades<sup>14</sup>, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles. E se podemos falar de uma justiça não é só porque a própria lei ou a maneira de aplicá-la servem aos interesses de uma classe, é porque toda gestão diferencial das ilegalidades por intermédio da penalidade faz parte desses mecanismos de dominação. Os castigos legais devem ser recolocados numa estratégia global das ilegalidades. O ‘fracasso’ da prisão pode sem dúvida ser compreendido a partir daí. (FOUCAULT, 2010a, p. 258)

A prisão se tornou forma de *gerir* ilegalismos e não de diminuí-los. Vem distingui-los, agrupá-los num mesmo espaço (não se trata mais da imprevisibilidade de grupos nômades como no século XVIII), marcar aqueles que são perigosos e devem ser punidos e aqueles que não são, lembrando que alguns ilegalismos mantiveram-se sempre tolerados, desviados do rótulo de delinquência, como os fiscais e financeiros, com os quais a burguesia bem se relacionou e se relaciona. Esta mesma burguesia, a partir do momento em que a industrialização tornou necessário que a riqueza estivesse não mais nas mãos de quem a possui, mas nas de quem permite a extração do lucro através do seu trabalho, precisou proteger esta riqueza a partir de uma moralização rigorosa. Era preciso distinguir nitidamente delinquentes de trabalhadores e mostrar que os delinquentes – estes portadores de todos os vícios – eram perigosos não apenas para os ricos, como também para os pobres. Vale ressaltar igualmente o nascimento, neste momento, da literatura policial e das páginas policiais nos jornais, trazendo minuciosas e alarmantes narrativas de crimes (FOUCAULT, 2012b).

No Brasil, os efeitos deste projeto prisional se dão num país que, como coloca Vera Malaguti, desde o período pós-emancipação no início do século XIX, buscava “uma fórmula

14 O termo mais adequado seria “ilegalismos” e é o que adotamos no restante do texto, mantendo “ilegalidades” aqui apenas por conta da citação literal do texto. “Ilegalismo” (*illégalisme*) é um neologismo usado por Foucault que não se refere a mero ato praticado em desconformidade com a lei, mas a um elemento positivo (no sentido de que produz algo) do funcionamento social que distingue a maneira como a própria lei é aplicada, tolerando-se algumas ações e sancionando outras, como discute Souto (2010).



jurídico-ideológica que assimilasse a hierarquização absolutista, as estratégias de suspeição e culpa do direito canônico e a manutenção das fantasias de controle total” (BATISTA, 2004, p. 120). O período posterior à independência foi de muitos movimentos do recém surgido enquanto categoria povo brasileiro. Eram pautas a radicalização do liberalismo, o fim da escravidão e cidadania para todos. Foi um momento de intensificação da rebeldia negra e de temor dos proprietários. Desde o princípio da construção de um sistema de controle formal organizado, com forças policiais, militares e parlamentares (pós constituição de 1824 e código criminal de 1830), o alvo deste sistema sempre foi a chamada ralé. Dos acusados da época, oitenta por cento eram escravos.

## Crime e loucura

Sobre o mesmo período de criminalização dos negros e pobres brasileiros no século XIX, Magali Engel (2001) analisa o processo de medicalização e alienação da loucura. A historiadora, antes, nos apresenta a loucos num Rio de Janeiro das primeiras décadas do século. Pessoas cujas excentricidades eram recebidas nas ruas com risos, simpatia e estima por parte de alguns, mas também com deboches e perseguições, havendo apedrejamentos e outras agressões. As passagens não remetem a nenhuma espécie de saudosa convivência harmoniosa e perdida na cidade, mas apresentam personagens que tinham suas formas de se defender, de sustentar a própria sobrevivência, às vezes, ainda auxiliando a família financeiramente, e de conviver no espaço urbano. Vendiam seus bilhetes de loteria para se sustentar, conseguiam abrigo na casa de amigos, apresentavam-se em peças teatrais, escreviam crônicas para jornais, alguns mantinham trabalhos estáveis. Quando envolvidos em situações nas quais a polícia intervinha, os indícios são de que os loucos não provocavam medidas muito diversas das que outros quaisquer perturbadores da ordem causariam. Não parecia haver, também, atribuição de periculosidade específica do louco, mas observações de uma agressividade como resposta às provocações da população. Alguns ficavam detidos nas casas de detenção por curto tempo e depois eram liberados.

Para não cairmos no equívoco relativista de apresentar a loucura como objeto permanente que ganhou apenas diferentes interpretações ao longo do tempo, vale indicar que o que estamos trazendo aqui como “a” loucura antes da concepção de doença mental diz respeito a um conjunto de características que já ganhava o nome de loucura entre a população urbana e possuía uma “visibilidade imediata”, fosse por meio do vestuário exótico, de hábitos estranhos, de gestos e palavras incompreensíveis aos demais, de alterações na fisionomia e sobretudo do delírio, manifestação por excelência considerada na distinção do que era um louco (ENGEL, 2001, p.24).

Esta loucura parecia ser uma experiência misturada a outras no cotidiano. “Até pelo menos o último quartel do século XIX a loucura na cidade do Rio de Janeiro era um espetáculo tragicômico, espetáculo cujos papéis representados eram capazes de distinguir a loucura da razão sem excluir a possibilidade da convivência.” (ENGEL, 2001, p.48). Até que o vaguear pelas ruas foi se tornando, cada vez mais, motivo que legitimava a internação no hospício,

consolidando a luta dos médicos brasileiros, com início na década de 1830, pela medicalização da loucura, pela especialidade psiquiátrica e pela autoridade desta sobre a loucura.

A respeito do desenvolvimento do alienismo, cumpre lembrar que ele se deu, desde o início, em nome da saúde e da segurança. Foi em nome do cuidado da saúde do louco, de defender o que seria seu melhor interesse, de protegê-lo dele mesmo, que os médicos afirmavam a necessidade do manicômio. “Tudo para mudar a sorte destes infelizes”, como diziam os jornais quando da inauguração do Hospício Dom Pedro II, em 1852. Já que eram doentes, era preciso tratá-los, tanto quanto defendê-los de si mesmos, exonerá-los dos seus deveres e zelar pelos seus direitos (ENGEL, 2001). Foi um “direito absoluto da não-loucura sobre a loucura” que justificou a existência das estruturas asilares no século XIX e é o que devemos atentar que se mantém até hoje: os não-loucos que detêm o poder da vez decidindo melhores caminhos para os loucos, com muitas reformulações sobre quem se encaixa nesse grupo que perde as condições de falar por si. Foi a partir desta legitimidade de poder falar-se *em nome deles* que aumentou a perseguição aos loucos que vagueavam pelas ruas e aos que viviam sob o cuidado de suas famílias. Destituía-se a possibilidade de modos de existência em enfrentamento junto ao território e aos vínculos familiares ou de amizade. Suspeitava-se do prejuízo de qualquer relação que escapasse ao controle do alienista e que se contaminasse por qualquer resto de vida.

A questão da segurança mistura-se às preocupações higienistas da época, valendo mencionar também o Albergue de Mendigos, criado pouco tempo depois do Hospício Pedro II, em 1854, devido à preocupação com o risco que representava o número crescente de mendigos nas ruas. A polícia ficava encarregada de recolher todos que vagavam e dormiam pelas ruas. O recém-inaugurado Albergue fica rapidamente cheio, ocupado em sua grande maioria por quem os psiquiatras entendiam como alienados que estavam no lugar errado, para os quais reivindicavam que deveria haver um hospício público adequado para tratar, visto que o Hospício Dom Pedro II não conseguia abarcar tal demanda.

A necessidade do hospício público também era apontada, sobretudo pela figura de Teixeira Brandão, que depois viria a se tornar diretor da Assistência Médico-Legal aos Alienados, para que fossem recebidos os loucos criminosos que até então, sem local específico de destino e sem um exame de sanidade realizado com o cuidado e critério que o psiquiatra julgava necessários, ficavam entre as casas de correção e as prisões. Também preocupava a prática inversa: “loucos comuns” serem enviados às prisões. A todos os loucos seria adequado

proporcionar um serviço de assistência pública a alienados. Seria um espaço de separar mais criteriosamente as moléstias mentais dos problemas da vagabundagem, crime e mendicância, o que veio a ocorrer quando já no regime republicano e administrado pelo estado, o Hospício Dom Pedro II é reformado e ampliado em Hospício Nacional de Alienados (ENGEL, 2001).

A polícia passa a conduzir maciçamente ao hospício aqueles que ameaçam a ordem pública por reunirem as condições de miséria e de loucura. Há uma polícia médico-legal encarregada de diagnosticar a alienação e fazer os encaminhamentos e *a polícia chega a se tornar a responsável pelo maior número de admissões no hospício*. Em 1915, uma seção de indigentes passa a ocupar cerca de um terço das vagas do hospício e dentre eles estavam os chamados alienados delinquentes (ENGEL, 2001). Podemos acompanhar também com Sérgio Carrara (1998) o surgimento da confusa argumentação que embasava tentativas de separação do que seriam os alienados comuns e os alienados (mais) perigosos, sendo estes últimos os que haviam cometido algum crime ou mesmo que, segundo os psiquiatras, sem tê-los cometidos, apresentavam algumas características como “impulso à violência” ou uma “inteligência preservada” que lançava dúvidas quanto às fronteiras entre sanidade e loucura. Vão surgindo distinções entre os alienados verdadeiros e degenerados delinquentes. Para não atrapalhar a proposta de tratamento e cura dos hospitais psiquiátricos, aparece a demanda por um manicômio criminal no Brasil – também apontando seguir o que já vinha acontecendo na Europa – que cuidaria dos casos que não podiam ser classificados nem como criminosos comuns, nem loucos comuns.

Os argumentos pela necessidade de tratamento do louco cada vez mais se confundem com o de que é necessário prendê-los para garantia da segurança pública. Teixeira Brandão afirmara ser um direito da autoridade pública a alienação de qualquer doente mental, pois “a ciência não considera louco algum inofensivo” e todos deveriam ser tratados, antes mesmo de manifestarem seus comportamentos perigosos, como prevenção à ordem e à moral públicas (ENGEL, 2001).

Nas práticas asilares também não era nítida a distinção entre tratamento e punição, sendo os diferentes tipos de banhos, por exemplo, utilizados tanto como “remédio” quanto como mecanismo de castigo dos asilados. O trabalho, de maneira muito semelhante ao que ocorre nas prisões, também era concebido como parte importante do tratamento das moléstias mentais e de recuperação moral e funcional do alienado. Era empregada a mesma lógica prisional de

ocupar-se com algum ofício e o rendimento deste trabalho em parte pagar as despesas do estabelecimento e em parte ser entregue ao interno no momento de sua saída, caso ela chegasse. Rapidamente os trabalhos passaram a garantir um sustento cada vez maior dos hospícios, através da confecção de uniformes, preparação da comida, limpeza das roupas e do espaço, cuidados com o jardim, mão de obra para as reformas, etc. E, se em termos teóricos o alienismo propunha-se a curar e recuperar as mentes e corpos adoecidos sem distinções, no cotidiano asilar os trabalhos corporais acabaram destinando-se exclusivamente àqueles admitidos gratuitamente e, dentre eles, predominavam a mão de obra das mulheres (ENGEL, 2001).

Nos primeiros anos do século XX, inaugurou-se a Seção Lombroso, especialmente destinada aos alienados criminosos, no Hospício Nacional de Alienados, que ainda era considerada por médicos e juristas como insuficiente, por não dar conta da gravidade dos casos e porque ainda havia muitos loucos sendo presos nas casas de detenções e outros sendo absolvidos pelos tribunais e podendo andar livres. Como diz Foucault (2007), resíduos destas instituições disciplinares são sempre inevitáveis e, diante de sua insuficiência, incessantes reformas e reformulações são necessárias. Híbrido de duas instituições que nunca serviram ao que se prestaram, em 1921 é inaugurado o primeiro Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro e da América Latina, nos mesmos terrenos da Casa de Correção (ENGEL, 2001).

Analisar a emergência das prisões, manicômios, albergues e manicômios judiciários brasileiros requer que problematizemos a emergência e as transformações destas instituições de sequestro de acordo com nossas particularidades históricas. Se é verdade que importamos os modelos e as lógicas que nem na Europa de onde vieram mostraram-se eficazes ao que diziam se propor, aqui estes lugares serviram muito mais explicitamente para o amontoamento de indesejados.

Vale sublinhar que, ainda que as internações psiquiátricas compulsórias “preventivas” mencionadas possam agora nos parecer ainda mais arbitrárias do que eram e são as detenções em prisões, já que estas últimas devem se dar somente em função de algum ato criminoso cometido, podemos ver que nunca foram os atos em si o que mais importou em ambos os recortes. Desde o início as preocupações foram classistas, racistas, higienistas e voltadas a um tratamento moral com roupagem científica.

O que diferencia, de fato, um hospital de custódia de uma prisão? Podemos pensar nas aproximações, seja pela preponderância das práticas punitivas, pelo status socioeconômico de

quem é aprisionado, pela disposição arquitetônica como nos mostra Foucault (2010), pelo funcionamento de instituição total com seus mecanismos de mortificação subjetiva, como apresentava Goffman (2001). Mas devemos considerar também, e talvez sobretudo, o quanto de aleatoriedade – que não exclui a seletividade penal – compõe os espaços de aprisionamento brasileiros, onde pelo que indicam os dados oficiais cerca de 40% dos presos são provisórios (INFOPEN, 2017) amontoados em cadeias superlotadas, sem previsão de julgamento e de passar por nenhum tipo de avaliação para que haja a individualização da pena que propõe a Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1989). Nos manicômios judiciários, encontra-se muitas pessoas sem perícia realizada e com tempo de espera para realizar a perícia em mais de um ano, outras com perícias sem laudo, ou ainda presas com a medida de segurança já sanada (SILVA, 2015).

Os dados oficiais ainda são estimados. Segundo mostram diversos relatórios de inspeções feitos em prisões e manicômios em distintos momentos, conforme comenta Rauter (2016), é comum encontrar um frouxo controle interno do funcionamento destes lugares e muitas vezes há a ausência de prontuários que apontariam para um tratamento e de fundamentação para os procedimentos dos quais os sujeitos presos e internados são alvos. É comum também nas prisões brasileiras que sequer se saiba o número exato de presos e que muitos deles nem possuam documentos de identificação. Tamanha “desorganização” interna remete, neste aspecto, mais ao sentido asilar europeu do grande internamento do que propriamente da sociedade disciplinar. É o grotesco o que caracteriza nossas práticas prisionais e manicômiais.

Apresenta-se, no cenário atual, que a situação das medidas de segurança é ainda pior porque a pessoa em medida de segurança de internação perde o direito ao contraditório e ampla defesa, à progressão de regime (fechado-semiaberto-aberto), detração da pena (tempo que o preso provisório aguarda o julgamento em prisão preventiva subtraído do tempo da pena determinada), remissão de pena por tempo de trabalho, indulto, visita íntima. E tudo isso de fato ocorre. O que não se pode dizer é que ao contrário, nas prisões estes direitos estejam garantidos. Em algumas das discussões travadas em nosso campo, sobretudo em evento realizado na Escola de Magistratura do Rio de Janeiro que se propunha a dialogar com práticas de outros estados, parte das falas – favoráveis ao fim do manicômio judiciário – apontava que entre ficar no manicômio judiciário ou cumprir pena de prisão, em função da série de sanções impostas explicitamente nas medidas de segurança seria preferível cumprir pena de prisão, e algumas experiências já estariam se dando nesta direção. Refutamos esta perspectiva para não

respondermos a uma questão que se coloque como escolha entre manicômio judiciário *ou* prisão, sendo importante interrogar a própria questão que sugeriria uma escolha do mal menor. Ainda, para preferir a prisão por estes argumentos haveria de se lutar para que ela seja executada conforme as garantias constitucionais e de suas leis próprias. Não investiremos nenhuma força para pedir por prisões mais toleráveis, limitando-nos a apontar que a história da emergência dos manicômios judiciários elucida que o que foi apresentado como tratamento eram práticas punitivas e que a psiquiatria, em nome da saúde, atuou como agente da defesa social. A partir da política de saúde mental que se admite para o Brasil desde a reforma psiquiátrica, é inconcebível existir manicômio judiciário como opção de tratamento em saúde mental. Isto, por si só, não resolve o problema das prisões, mas também não as admite como alternativa.

## Um limite de pensamento

Quando se fala em abolicionismo penal, logo, em oposição, pergunta-se o que fazer então com os criminosos – como que perguntando o que fazer com a ocorrência de situações graves como determinados crimes com a ausência da prisão. O que, à primeira vista, pode apontar certa negligência do abolicionismo ou, ainda, ingenuidade, pode também indicar o oposto: o abolicionismo do direito universal e da solução penal, além de assumir que a prisão não resolve nenhuma dessas situações que preocupam, abre espaço para encarar o múltiplo das situações problemáticas de uma maneira quase insuportável, porque nos depara com a impossibilidade de chegar a uma fórmula pronta que dê conta da complexidade e variação dos problemas da vida. Não há repouso, não há ponto de chegada e o inacabado amedronta, mesmo que a segurança dos modelos se mostre a todo tempo ilusória.

Deleuze (1988) critica o pressuposto implícito na filosofia que toma o pensamento como naturalmente reto e de dispensável conceituação: segundo este pressuposto, o pensamento simplesmente existiria como faculdade disponível ao homem e a partir dele que se conceituaria os objetos. Seria um *a priori* de que “todo mundo sabe” o que significa pensar e há um sujeito pensante universal que exerce esta faculdade sobre um objeto qualquer. A crítica de Deleuze é ao modelo da reconhecimento. “A reconhecimento se define pelo exercício concordante de todas as faculdades sobre um objeto suposto como sendo o mesmo: é o mesmo objeto que pode ser visto, tocado, lembrado, imaginado, concebido...” (p.221).

Diante de cada situação singular, quando há a definição de crime, opera-se agrupando-o como mais do mesmo. E esta categoria conseguiu aglomerar uma série tão vasta de elementos, que consegue pressupor padrões de comportamento, origens e desfechos. Reconhecimento: reiterar o reconhecível e reconhecido. A reconhecimento faz parte da vida cotidiana à medida que vamos identificando os objetos que nos cercam, mas Deleuze questiona como pode estar aí o destino do pensamento e se quando reconhecemos estamos pensando ou o pensamento está apenas empregado, preenchido por uma imagem de si mesmo. Pergunta, ainda, para que serve um pensamento que não incomoda:

Que é um pensamento que não faz mal a ninguém, nem àquele que pensa, nem aos outros? O signo da reconhecimento celebra esponsais monstruosos em que o pensamento "reencontra" o Estado, reencontra a "Igreja", reencontra todos os alores do tempo que ela, sutilmente, fez



com que passassem sob a forma pura de um eterno objeto qualquer, eternamente abençoado (DELEUZE, 1988, p.225).

Trazendo Nietzsche, Deleuze fala na distinção entre a criação de valores novos e a reconhecimento de valores estabelecidos, que não pode ser entendida como uma distinção histórica temporal, como se cada valor houvesse sido novo em seu tempo e fosse também uma questão de tempo para que novos valores se estabelecessem. O novo em questão não é relativo ao tempo, é novo em forma. O que é próprio do novo é a diferença, provocar no pensamento forças distintas das da reconhecimento, que não se tornarão mais reconhecíveis amanhã.

O pensamento pode ser preenchido por uma imagem de si mesmo, na qual ele se reconhece melhor de acordo com o quanto ele reconhece as coisas. Mas, nem por isso a questão passa a ser então a de que se pensa verdadeiramente quando não se reconhece facilmente. O duvidar por si só não faz sair do ponto de vista da reconhecimento se ainda é mantido o pressuposto de que o pensamento tem naturalmente a vontade de reconhecer, distinguir certeza e dúvida e aproximar-se do verdadeiro. “Há no mundo alguma coisa que força a pensar.” (DELEUZE, 1988, p.231). Alguma coisa que é objeto de um encontro fundamental, não de uma reconhecimento. Ela só pode ser sentida – sem apropriação por outras faculdades (imaginar, lembrar, conceber). E esta alguma coisa força a colocar um problema. É através de uma intensidade que o pensamento nos advém.

O problema é importante em si mesmo, embora no modelo da imagem dogmática do pensamento seja rapidamente desmembrado em interrogação para a qual já se tem algumas respostas predefinidas.

Fazem-nos acreditar, ao mesmo tempo, que os problemas são dados já feitos e que eles desaparecem nas respostas ou na solução; sob este duplo aspecto, eles seriam apenas quimeras. Fazem-nos acreditar que a atividade de pensar, assim como o verdadeiro e o falso em relação a esta atividade, só começa com a procura de soluções, só concerne às soluções. [...] É um preconceito infantil, segundo o qual o mestre apresenta um problema, sendo nossa a tarefa de resolvê-lo e sendo o resultado desta tarefa qualificado de verdadeiro ou de falso por uma autoridade poderosa. E é um preconceito social, no visível interesse de nos manter crianças, que sempre nos convida a resolver problemas vindos de outro lugar e que nos consola, ou nos distrai, dizendo-nos que venceremos se soubermos responder: o problema como obstáculo e o respondente como Hércules (DELEUZE, 1988, p.259)

Não é que não se reconheça a importância da formulação de problemas no modo como “nos ensinam” a pensar, diz Deleuze: ela é, inclusive em iniciativas pedagógicas, bastante

estimulada. Todavia, colocando o problema como movimento provisório e contingente que serve para conduzir o sujeito cognoscente ao saber e que, então, desaparece na solução, num modelo que formula hipóteses e confirmação de hipóteses. Dito de outra forma, só sabemos ou somos encorajados a perguntar aquilo que já se consegue obter resposta. Para Deleuze, os problemas têm suficiência em si, implicam atos constituintes e investimentos em seus campos simbólicos. Não existem soluções prévias que os problemas tornam possíveis elucidar, mas são as condições sob as quais um problema é determinado, os meios e os termos de que se dispõe para colocá-lo, que formam as soluções possíveis.

Há, para Deleuze (1988), duas ilusões, ou dois aspectos de ilusão, que perpassam a formulação de problemas nas diversas correntes do pensamento filosófico e científico: a ilusão natural, que consiste em decalcar os problemas sobre proposições (sejam elas opiniões lógicas, equações, teoremas, hipóteses físicas, juízos transcendentes) as quais se supõe já preexistentes e a ilusão filosófica, que consiste em avaliar os problemas de acordo com sua capacidade de solução. Falso e verdadeiro problema não devem dizer da solução, mas da própria formulação do problema. Para tal:

basta renunciar a copiar os problemas sobre proposições possíveis e a definir a verdade dos problemas pela possibilidade de eles receberem uma solução. É a "resolubilidade", ao contrário, que deve depender de uma característica interna: deve ser determinada pelas condições do problema, ao mesmo tempo em que as soluções reais devem ser engendradas pelo e no problema." (p.265).

A linguagem penal estabelece um limite do pensamento. Contra toda sorte de argumentos que apontam os absurdos da prisão, permanecem as perguntas reativas que não suportam a condição do inacabado, aberto. "Qual a saída?"; "O que se põe no lugar?". Perguntas que não querem abandonar o lugar-comum, interrogações cômodas em defesa da ordem frente ao bruto e raro da vida (OLIVEIRA, 2007). A forma com que os problemas vêm sendo colocados é centrada em perguntas que já apontam para significados fechados em si, como "o que fazer com o criminoso", "como diminuir a criminalidade", que não permitem qualquer fluxo de resposta e qualquer surpresa. Mantém-se inquestionável a ontologia do crime e pergunta-se o que não desestabiliza responder.

O sistema penal vive constantemente envolto em uma produção de urgência, em uma necessidade de se fazer mais eficaz. É alvo de incessantes reformas porque nunca apto a dar

conta destes mesmos objetos aos quais segue se colocando como capaz de resolver – crime, delinquência, violência, impunidade e toda a sorte de termos que podemos ver repetidos aos gritos nos programas policiais de espaço diário na mídia, que, entre tantos outros setores sociais, reivindicam por mais severidade nas punições diante de ocorrências que não diminuem.

Quando se introduz o abolicionismo penal em discussões, é comum ouvir, sobretudo de lugares de gestão, mas não somente deles, que “idealmente é até muito interessante” conceber uma vida sem prisões, mas que diante das urgências é preciso ser pragmático, é preciso pensar em ações viáveis para dar conta de um problema que inegavelmente existe hoje e que não deixaria brecha para propostas mais arriscadas – e costumeiramente colocadas num lugar inatingível. Aumento de verbas das forças policiais, construção de mais presídios, operações devastadoras em favelas e periferias são algumas das medidas que poderiam exemplificar o que constitui uma pragmática estéril, fadada a andar em círculos e a repetir as mesmas respostas e suscitar de novo as mesmas perguntas.

Diante de uma situação-problema, o problema não está dado, de maneira que não se trata de identificá-lo adequadamente. A própria construção do problema já é parte do percurso e ela pode ser feita de infinitas maneiras distintas. Parece-nos que a questão a ser colocada no que se refere à nossa temática de pesquisa não é a de como lidar com o problema dos manicômios judiciários, mas sim, interrogar quais problemas estamos colocando para enfrentar o manicômio judiciário; quais soluções são possíveis suscitar de acordo com a maneira como o problematizamos.

O modelo da reconhecimento é também o da representação, no qual se conserva a identidade dos objetos por verossimilhança, o objeto reconhecido é tomado como caso particular de uma regra geral (DELEUZE, 1988). Para romper com este modelo, nos interessa a pragmática da linguagem, como apresentada por Tedesco (2012). Entendemos a linguagem como servindo ao encontro com o acontecimento, como capaz de intervir na realidade e não apenas representá-la. Quando enunciamos um fato não estamos o descrevendo, mas o constituímos nesse mesmo ato. Voltamos a Louk Hulsman (1993), para sublinhar que abolir a linguagem do sistema penal não é exercício retórico, mas abertura para uma ruptura de sentidos fechados. A concepção pragmática da linguagem considera que há um plano discursivo que se distingue, mas não se separa do não-discursivo, com práticas linguísticas e extralinguísticas que agem umas sobre as outras mutuamente (FOUCAULT, 1987, apud TEDESCO, 2012). Voltaremos a abordar o

caráter de produção de mundo da linguagem nos capítulos seguintes, para analisar os procedimentos que têm sido realizados nos manicômios judiciários e as possibilidades de construção de novas narrativas abolicionistas.

Afirmamos, com Deleuze (1988), que conceitos designam possibilidades. Quando Salete Oliveira sugere um conceito ferramenta como o de respostas-percurso, o tomamos compreendendo que seu caráter de inacabado significa que não há promessa de que ações acabem com o problema, mas que ponham o problema em movimento – ou que se ponham a acompanhar a vida, que é movimento. E que nossas práticas se dêem no sentido de desestabilizar qualquer relação de saber-poder e qualquer posição institucional que, na ausência de respostas acabadas, se autointitule legitimada a seguir decidindo e a seguir prendendo, sobretudo em nome de um cuidado.

## Novas modulações

Instituições austeras persistem, mas não estamos mais sob o mesmo regime disciplinar do século XIX. Passetti (2007), referindo-se à sociedade de controle – também chamada por ele de sociedade de governos – anunciada por Foucault e sobre a qual Deleuze nos provoca a pensar, salienta a característica de nossos tempos de um constante redimensionar pelo inacabado. Espaços disciplinares se mantêm, mas são (mais) reformados, reavaliados, renovados. Nesta nova configuração de sociedade a tendência seria a de nem tanto combate e extermínio quanto ênfase às capturas, à inclusão, à participação. Uma flexibilização das relações de autoridade é permitida em favor da manutenção do controle e do governo, promovendo-se práticas chamadas de inclusivas que não alteram a centralidade do poder. Parte da inclusão se dá pela disseminação das condutas policiaesca: qualquer um pode colaborar com votos, avaliações e denúncias para garantir a ordem. Com uma combinação de tecnologias de vigilância por toda parte e a polícia próxima do cidadão, medidas alternativas ampliam as sentenças com formas mais aceitas de punição aos desvios e uma utopia de fim da impunidade convoca à participação. Inaugura-se uma ética da responsabilidade social e o que o autor chama de um conservadorismo moderado.

Contudo, juntamente ao alastramento dos controles a céu aberto e da inclusão cidadã, no Brasil as ações de combate e extermínio não perderam seu lugar e a prisão parece longe de ser dispensável aos clamores por segurança que vêm de múltiplas partes. As medidas alternativas à prisão acabam se configurando como capilarizações do poder punitivo em espaços antes não adentrados, mas que, reiteramos, não se apresentam como formas substitutivas aos aprisionamentos em qualquer parte que ainda preserva seus espaços prisionais. Basta verificar a preponderância da modalidade de internação nas medidas de segurança, assim como para os jovens nas medidas socioeducativas, juntamente ao número alto e crescente de pessoas nas prisões. O controle ininterrupto e capilarizado não supera a mortificação e a aniquilação – se concordarmos com Rauter (2016) que talvez sequer tenhamos sido disciplinares nas masmorras que são as prisões e manicômios brasileiros – mas se complementam.

Numa era de controle eletrônico, estar dentro ou fora da prisão deixa de ser um aspecto distintivo da seletividade penal. Um novo acontecimento prisional aos poucos se consolida. Trata-se da conformação das periferias das grandes

idades como campos de concentração, nos quais as pessoas têm permissão para transitar para o trabalho, desde que regressem rotineiramente, recebendo do Estado escolas, equipamentos sociais e polícias comunitárias. Aparece, então, uma nova diagramação da ocupação do espaço das cidades, em que políticas de tolerância zero e de penas alternativas se combinam, ampliando o número de pobres e miseráveis visados, capturados e controlados, compondo uma escala mais ou menos rígida de punições, deixando inalterados a cifra negra<sup>15</sup> e os dispositivos de seletividade. (PASSETTI, 2006, p.94).

Há, neste jogo no presente, forças conservadoras e investimentos corporativos incessantes na produção de medos, na construção de lugares feitos para proteger dos incômodos, para evitar ao máximo o contágio com o mundo heterogêneo. Produz-se uma normalidade que afasta da convivência, que protege do inimigo perigoso e em nome da segurança – com todos os seus aparatos que também são bens de consumo – limita as experiências de vida individual e coletivamente, evitando os conflitos que são inerentes à vida (RAUTER, 2016).

No tocante às políticas de saúde mental nas últimas décadas e ao enfrentamento das práticas alienistas, houve ações mais corajosas para fora dos muros. Vemos no processo de reforma psiquiátrica brasileira o efeito de fechamento de mais de 26 mil leitos de hospitais psiquiátricos, desativação completa de muitos manicômios, e criação de novas possibilidades de relação com tudo que cabia sob o nome de loucura e era destinado à clausura. O movimento antimanicomial que afirma e até hoje insiste que a luta é por uma sociedade sem manicômios se faz movimento social, processual e complexo de desinstitucionalização permanente que não pode ser resumido a mudanças administrativas e a novos modelos de serviços. Novos dispositivos criados para atendimento em território; construção de alternativas para moradia, como os residenciais terapêuticos; saída dos muros institucionais para habitar a constituir a cidade, como se propõe com o acompanhamento terapêutico; uso de estratégias que afastam o tratamento judicativo-moral dado ao uso de drogas e ao sexo, como a política de redução de danos, entre outros, carregam a potência de criação de novas composições coletivas e de novas relações de trabalho em saúde mental e novas relações entre quem trabalha e quem é usuário dos serviços. Isso demandou e demanda também a produção de saberes que tratem de um corpo

15 “Cifra negra”, como dissemos, é um termo que se refere à parcela de atos tipificados como delitos que ocorrem constantemente no campo social sem que cheguem ao sistema penal, sendo “solucionados” ou não longe dos aparelhos punitivos do Estado. O termo vem sendo substituído por “cifra oculta” mais recentemente.

para além do modelo biomédico e considerem a dimensão histórica e as relações de poder que constituem o saber psiquiátrico.

Certamente, as forças neste processo não são unilaterais. Após a criação dos serviços substitutivos aos manicômios no Brasil, além destes últimos não terem sido eliminados de vez, travam-se disputas para evitar novas institucionalizações, sendo tendência, por exemplo, o recolhimento compulsório de usuários de álcool e outras drogas, idosos, crianças e adolescentes tomados como vulneráveis por diferentes condições (FIOCRUZ, 2015). Novas psiquiatrizações e patologizações de desvios se põem em curso e se considerarmos que a ortopedia mental que se propôs a partir do alienismo não era mais do que uma cura pela moral e neutralização de resistências, esta é capaz de ganhar inúmeras novas modelagens (PASSETTI, 2013). Na sociedade da responsabilidade social, a loucura como enfermidade asilada perde os contornos dos espaços limites e é tomada pela dimensão de governo da saúde mental. Governo não voltado apenas ao louco-doido, mas a todos os indivíduos enquanto propensos a transtornos.

Somos todos, antes de tudo, normais a ser investidos de meios de aperfeiçoarmos a normalização: anormais passam a ser portadores de déficits; perigosos passam a ser expressões de *vulnerabilidades*; é preciso, portanto, manter a medicação e as mediações acentuadas, dentro e fora, no interior e no exterior dos terminais que ainda governam os insuportáveis (PASSETTI, 2013, p. 384).

A invenção de práticas antimanicomiais questiona e enfrenta o saber-poder psiquiátrico que se promulga tão eficaz ao avaliar personalidades, medir responsabilidades, classificar estruturas, diagnosticar e prognosticar, mas que em suas práticas hegemônicas pouco conseguiu apresentar como oferta de tratamento além de contenção, ainda que mudem as tecnologias e o controle do corpo num espaço físico se combine ao controle do organismo por psicofármacos.

Diante de novas modulações, experimentações práticas, composições entre velhos e novos modelos, atravessamentos entre modos de governo do corpo e da população, capturas e desvios, sublinhamos algo que se mantém desde que as instituições de sequestro como prisões e manicômios existem e que, por vezes, pode passar por novidade: o reformar para não acabar com as instituições. Sobre as prisões, Foucault (2010a) mostra o equívoco em se crer que propostas de reforma sejam movimentos opostos ao funcionamento do sistema prisional e determinados a sacudi-lo. Do contrário, *as reformas são o modo de usar constante e condição de permanência da prisão desde que ela é prisão*. Mudanças nos programas de funcionamento,

nos protocolos de tratamento dos presos, na arquitetura, etc. ou planos de reformas que nunca saíram do papel sempre existiram, na tentativa de responder as acusações constantemente feitas de que a prisão fracassara em seus objetivos de recuperação de indivíduos e controle das mazelas sociais, e, posteriormente, de que as condições degradantes de seu interior violavam os direitos humanos.

Autores como Robert Castel (1987), Franco Basaglia (1979) e Franco Rotelli posicionaram-se quanto à questão das reformas do manicômio. Alertavam para distintas formas de “atualizar” os manicômios, realizando mudanças superficiais e repaginando a velha instituição de asilo sem alterar a lógica que a rege e a centralidade do saber psiquiátrico sobre a loucura. Viam como exemplo destas reformas, os programas de saúde mental comunitária dos EUA pós-Segunda Guerra, a psiquiatria de setor na França e as comunidades terapêuticas na Inglaterra. Tais atualizações teriam sido tentativas de afirmar a competência da psiquiatria em exercer sua função terapêutica afastada da segregação e controle arcaicos que representavam os manicômios – cuja superação também era conveniente por motivações econômicas neoliberais de redução de gastos públicos – sem que a psiquiatria em si e seu objeto entrassem em questão.

Assim como no que diz respeito às medidas alternativas à prisão, vale distinguir medidas substitutivas e alternativas, sendo estas últimas as que ainda convivem com a existência dos espaços de prisão e asilamento:

Rotelli, De Leonardis e Mauri (1990) afirmam que as psiquiatrias reformadas não substituem os manicômios por serviços territoriais, mas os mantêm como parte da rede de assistência para servir como retaguarda aos casos residuais, ou seja, àqueles aos quais não se consegue elaborar respostas adequadas à diminuição do sofrimento psíquico. Isto quer dizer que, diante da incompetência de se criar respostas às necessidades e ao sofrimento das pessoas, mantém-se um núcleo institucional duro para o qual se encaminharão todos aqueles que não respondem positivamente às intervenções já elaboradas no escopo dos serviços que deveriam ser territoriais e substitutivos, nunca alternativos (SILVA, 2015, p.110).

É num sentido semelhante que Passetti (2007) localiza nesta era de soluções alternativas, de liberdade assistida e de semiliberdade a própria reforma psiquiátrica já como um resultado



normalizado que se conseguiu, em relação à força e radicalidade contestadora que tinham os movimentos libertários antipsiquiátricos pós Segunda Guerra Mundial. Há também fora do manicômio uma normalização moderadora que reitera a necessidade das ciências médicas e humanas, assim como da reforma moral pelo trabalho e religião, para um projeto de cura da doença social.

Conforme pressões sofridas, há sempre novas formas de tornar prisões e manicômios mais toleráveis. “É tão sujo o manicômio que quando se tenta eliminá-lo surge algo de mais limpo”, disse Basaglia (1979, p. 21). São as humanizações dos cárceres, formas de se propor que seja suportável ou até benéfica a vida confinada. Parcerias público-privadas, prisões com as chaves controladas pelos presos, comunidades terapêuticas religiosas financiadas pelo Estado propondo curar os vícios pelo encontro com Deus. São diversas as metamorfoses dos espaços de aprisionamento e asilo que poderiam ser citadas.

Em síntese, estamos pontuando que: 1) as práticas em nosso campo não caminham rumo a um progresso contínuo; 2) se hoje torna-se possível falar em fechar os manicômios judiciários, há de se considerar que também fazem parte desse jogo de possibilidades as atuais condições de controle e psiquiatrização dispersos por todo o campo social; 3) medidas alternativas não vêm diminuindo os números de encarceramentos, mas somando-se a eles; 4) a reorientação do tratamento nas medidas de segurança pode se dar voltado exclusivamente a uma parte da população que não é tida mais como um alvo importante dos velhos modos de prender. Tais colocações não são trazidas para produzir efeito de imobilidade frente às novas capturas capitalísticas que tendem a reproduzir as formas normalizadas e controladas de viver, mas para provocar uma atualização dos problemas. Lembramos o “hiperativismo pessimista” de Michel Foucault (1995) que não considera que tudo é ruim, mas que tudo é perigoso. “Se tudo é perigoso, então temos sempre algo a fazer [...]. A escolha ético-política que devemos fazer a cada dia é determinar qual é o principal perigo” (p.256).

Apontamos o perigo de construir práticas e argumentações que sejam as de liberação do louco bem louco, com “perfil” que não deixe dúvidas de que há distinção entre sua condição e a de um delinquente, ao qual a punição na prisão ainda faria sentido. Diante de tal circunstância, não será difícil encontrar novas populações para ocupar o espaço vago pelos antigos presos do manicômio judiciário. Também não será surpresa que venha a se buscar tecnologias mais avançadas de exames que comprovem a loucura, para não se correr o risco de deixar a solta um

falso louco. Soa-nos urgente e atual intensificar as discussões do destino dos manicômios judiciários pautando as implicações da vida regulada por um sistema jurídico e de penas.

Nos anos 1980, foi fundamental ao movimento antimanicomial que trabalhadores dos hospitais psiquiátricos brasileiros, internados e familiares trouxessem à tona o cotidiano escondido dos manicômios. Hoje, uma série de filmes, reportagens, livros, relatórios de inspeções oficiais, páginas em mídias sociais estão disponíveis para expor o que aconteceu e ainda acontece nos manicômios que restaram e nas prisões por todo o país. Parece que expor a tortura, a seletividade sobre quem é confinado nestes lugares, o abismo entre o que eles legalmente se propõem a fazer e o que executam, etc. não conjuga forças suficientes para acabar com essa realidade. Rauter (2016) pergunta por que ainda existem os manicômios depois de todo conhecimento já produzido a respeito. Acredita que para além da produção de conhecimento, há de se pensá-lo sem dissociação da experiência afetiva, pois se o manicômio perdura ainda há desejo de manicômio na sociedade que tal conhecimento, por si só, não derruba.

Num sentido que aproximamos, há um abolicionismo que se quer como criação de existências libertárias agora. É visto que não basta a argumentação racional e de fácil evidência de que as medidas punitivas que levam a um encarceramento que só aumenta não resolvem qualquer conflito social, que a prisão cria um sistema que se reatualiza, possui altíssima reincidência, etc. É preciso ação direta e enfrentamento ao sistema penal tomado como política de uma sociabilidade autoritária, fundada no exercício centralizado da autoridade e baseado num regime de castigos (AUGUSTO, 2012). Os alvos não são meramente as condições da prisão-prédio ou o exagero no número de encarceramentos e a crítica não é voltada a reformular e diversificar os controles sobre os mesmos objetos que o sistema penal criou, nem humanizar as punições e policiamentos. O ataque é à própria lógica do castigo-correção-recuperação.

Como prática de liberdade não utópica, a atitude abolicionista penal não se encaixa nem no preparo nem na espera de uma revolução que vá, então, permitir conceber uma vida sem prisões ou mais livre. Atitude de revolta, mais que de revolução, no encarar a vida como *luta infinda*. Nas novas modulações da sociedade de controle a céu aberto, também não se trata mais de sustentar um contrapositionamento em forma de nova proposta institucional, como outrora interessou aos anarquistas: escola libertária em contraposição à escola nacional, universidade popular à universidade oficial, movimento revolucionário ao partido da revolução. Não mais o

reverso da ordem para instaurar outra ordem. Trata-se de ações diretas que anseiam por outras existências – tanto dentro como fora das instituições, porque não há dicotomia dentro-fora (PASSETTI; AUGUSTO, 2008).

Louk Hulsman, enquanto foi professor de Direito Penal e Criminologia, jurista nos Ministérios da Defesa e da Justiça holandeses, atuou como possível no sistema holandês de sua época: participando de ações que buscaram diminuir a quantidade de pessoas presas e encurtar o tempo das sentenças e liberando presos antes do prazo, chegando a fechar prisões (HULSMAN, 1993; 2012). Ele apontava o direito civil como mais interessante do que o penal para lidar com as mesmas situações-problema, pois via no direito civil uma abertura que não havia no penal à diversidade dos fatos. No direito penal, algo que aconteceu há 10 anos é tomado separadamente de qualquer atualidade no momento de uma sentença, enquanto no civil os fatos passam a ser resolvidos como incidentes e não como crimes e com um conceito diferente de tempo, no qual interessam mais as consequências atuais de um fato do que a gravidade do fato por si. Contudo, não indicava o direito civil por acreditar em demasia nesse ou em qualquer outro modelo. Apenas o considerava com mais condições de encarar os conflitos e também o citava para mostrar que pensar de forma distinta à da lógica penal não era coisa tão distante assim das possibilidades presentes.

Hulsman não acreditava no Estado. Acostumado com um regime de castigos e promessas de recompensas dentro da doutrina católica na qual foi educado – fugiu de um colégio interno que ele destacava como o lugar mais traumatizante e insuportável que experimentou, apesar de ter sido preso em um campo de concentração, do qual também fugiu – passou a desacreditar numa teologia moral e na ideologia de um Estado protetor da pessoa ao longo de seus anos trabalhando nos âmbitos da justiça.

Van Haersolte, que é professor de Filosofia do Direito, se pergunta em que nível poderia se situar o Estado, enquanto corpo social, considerando tudo o que existe: os homens, as plantas, as pedras, as instituições em geral. Para ele, a pessoa se constitui de um determinado nível de integração de informações e sua qualidade depende deste seu nível de integração. Admitindo a possibilidade de personalizar o Estado como corpo social, ele então faz um alerta contra a tendência de lhe conferir o status mais alto: o Estado, diz ele, do ponto de vista da integração, talvez possa ter algum parentesco com um verme, mas certamente não com uma pessoa humana! Fiquei muito impressionado com esta imagem. Não nego que as instituições possam ter uma certa utilidade, na medida em que fornecem marcos organizativos para regulamentação de determinadas atividades. Mas, estou convencido que têm uma vida bem inferior à do homem. O menos inteligente dos homens: que

maravilha de integração ao nível das tarefas que tem a cumprir! E uma instituição, ao nível de suas tarefas: quão limitados são os papéis que pode desempenhar! E, em nossas sociedades industrializadas, as instituições, especialmente o Estado, se personificam a tal ponto que de um verme fazemos um deus! Ao invés de atribuímos ao Estado e às instituições em geral um papel modesto e subordinado, os seres humanos é que são colocados em último lugar. Os seres humanos são degradados, inferiorizados. E a vida humana, que é de uma riqueza e de uma capacidade de adaptação ímpares, acaba reduzida à natureza simplificadora e compartimentalizada das instituições. (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 41-42)

Nem tanto pelo enaltecimento d'O homem, mas para pensar uma verificação do Estado e o fim possível dos encarceramentos, nos aliamos a Hulsman. Desprofissionalizar, desinstitucionalizar, descentralizar. Para ele, era essa a maneira de deter a “cancerização institucional” e apostar em processos informais ou menos formais, ao passo que criminalizar significava, sempre, centralizar e institucionalizar. Trazemos estas considerações para pensar o que significa falar de um abolicionismo penal que é libertário e anarquista ao mesmo tempo em que estamos discutindo uma possibilidade de trabalho em saúde que passa pela afirmação de políticas de Estado. Estamos, ainda, num período político de tanta precariedade e desmonte de garantias, que diversos discursos e manejo dos fatos levam a quase agradecer pelo estado anterior recente e vislumbrar como única possibilidade algo/alguém que nos governe de maneira menos aniquiladora.

Não esquecemos da biopolítica como forma de controle das condutas e de como o manicômio foi criado e se sustentou em nome da saúde e do cuidado. Portanto, reiteramos que não se trata de uma questão de Justiça em oposição a Saúde, ainda que apostemos sim, em dispositivos da saúde como formas outras de pensar as situações hoje centradas na resposta punitiva manicomial. A parte institucional que facilite outras práticas é criação de possibilidade e não o direcionamento de uma resposta unificadora. A aposta na saúde se dá num movimento que é, ao mesmo tempo, o de interrogar que saúde é esta de que se fala. É uma aposta necessariamente desconfiada, que vai no sentido da pergunta de Deleuze (1997): “qual saúde bastaria para libertar a vida em toda parte onde esteja aprisionada pelo homem e no homem?”(p.14).

Situamos a proposição do fim do manicômio judiciário numa sociedade que ainda conserva manicômios e ainda conserva prisões, considerando que acabar com o manicômio judiciário não significa simplesmente dar um passo a mais no avanço da reforma psiquiátrica

ou no processo de superação de uma ou ambas destas instituições, mas que os próprios entraves que ainda fazem prisão e manicômio existirem e se repaginarem nos ajudam a pensar por que o manicômio judiciário não acaba. Neste sentido, o movimento antimanicomial é processo de experimentação contínua que não pode jamais se confundir com as respostas até agora formuladas. Não as únicas, não as absolutas. Buscamos convergir com o movimento que luta por uma sociedade sem manicômios no que traz de potência para experienciar outras formas de sociabilidade, outras formas de habitar e de constituir a cidade, de se relacionar com os códigos, de contrariar a normalização, e, certamente, de produzir e gerir outros conflitos. Ousaremos dizer que não há como fazer desinstitucionalização, no seu sentido mais amplo, conservando o punitivismo. Não há de caber encarceramento no que é antimanicomial, levando em conta mecanismos, fundamentos, saberes e efeitos que os movimentos contrários aos manicômios já contestaram e que sustentam também a existência da prisão e do indivíduo que é destinado a um ou outro destes espaços.

## Capítulo II - Destruir o indivíduo

O homem de que nos falam e que nos convidam a liberar já é em si mesmo o efeito de uma sujeição bem mais profunda que ele. Uma “alma” o habita e o leva à existência, que é ela mesma uma peça no domínio exercido pelo poder sobre o corpo. A alma, efeito e instrumento de uma anatomia política; a alma, prisão do corpo. (FOUCAULT, 2010, p.32)

### Dos loucos e delinquentes perigosos

Em seu curso de 1973-1974, *O poder psiquiátrico*, Foucault fala de certa virada de método em relação ao utilizado no seu livro *História da Loucura*, publicado 12 anos antes. Entre alguns pontos destacados, Foucault nota que no livro havia privilegiado as representações, o que poderia chamar de percepção da loucura em distintos períodos. No referido curso, gostaria que o ponto de partida das análises fosse um dispositivo de poder: “Em que medida pode um dispositivo de poder ser produtor de uma série de enunciados, discursos, e, por conseguinte, de todas as formas de representações que então podem formar-se e derivar dele?” (FOUCAULT, 2007, p.30. tradução livre). A hipótese de Foucault para o curso é de que a emergência da psiquiatria e os jogos de poder que se esboçam nela devem ser analisados com anterioridade a tudo que possa referir-se seja a organização institucional, discurso de verdade ou importação de modelos.

Quando surgem os manicômios como forma de tratamento, num período que ele chama de protopsiquiatria (1810-1830), com Fódére, Esquirol, Pinel, etc., Foucault entende que é o esquema disciplinar criado para os internos psiquiátricos que permite a constituição do saber médico e não o contrário. Foi através das observações regulares feitas dentro daquele espaço de possibilidades restritas do asilo e das respostas limitadas por essas circunstâncias que os médicos forjaram explicações da loucura como doença mental. Da mesma forma, a operação terapêutica também foi pensada dependendo desta mesma ordem disciplinar, da distribuição de corpos, gestos, comportamentos, discursos. A internação como condição para o tratamento é inventada a partir da própria internação. Tratamento que era basicamente de contenção da fúria e do perigo, de submissão à disciplina que deveria levar à cura através de uma ortopedia mental. Foi um projeto psiquiátrico aceito nos estabelecimentos porque carregava o status médico, mas

que nada tinha a ver com o desenvolvimento da medicina da época, interessada na observação, na atividade diagnóstica e no processo terapêutico (FOUCAULT, 2007).

Foucault parte da análise das práticas. E considera as especificidades dos jogos de força em nossa sociedade, na qual um poder disciplinar, como forma capilar do poder político, toca os corpos, trabalhando no detalhe os comportamentos, hábitos, palavras. Mesmo o indivíduo, a concepção de ser um indivíduo, já é efeito da mecânica disciplinar. O poder disciplinar é individualizante porque ajusta um corpo, que Foucault chama de singularidade somática, à função “sujeito”, através de um sistema de vigilância e registro, e da projeção de um núcleo de virtualidades, de uma psique ao fundo dessa singularidade somática, como se fosse sua prolongação ou seu começo. Assim, também estabelece a norma como princípio de divisão entre os indivíduos e a normalização como prescrição universal para todos esses indivíduos que compartilham de uma constituição comum. O que podemos chamar de indivíduo não é algo dado ao qual se agarra o poder político. Não há que se desfazer hierarquias, coações e proibições para dar realce ao indivíduo, que haveria de existir anteriormente às relações de poder que vieram a pesar sobre ele de maneira indevida. O indivíduo já é, desde o início de sua gênese histórico-política, sujeito psicologicamente normal. Portanto, uma dessubjetivação, uma desnormalização e uma despsicologização dependem da destruição do indivíduo como tal (FOUCAULT, 2007).

A emergência do indivíduo é, ainda, efeito de um processo que é também o de desenvolvimento da economia capitalista e da reivindicação da centralização do poder político pelos burgueses. Vem daí toda uma teoria filosófico-jurídica que define direitos individuais, ao mesmo tempo em que uma tecnologia disciplinar faz deste indivíduo elemento das forças produtivas e políticas. Cumpre sempre lembrar a função histórica das ciências humanas neste processo. Foucault as coloca, aqui, como responsáveis por acoplar este indivíduo jurídico ao indivíduo disciplinar, fazendo-se acreditar que o que essa tecnologia disciplinar produziu é conteúdo real, concreto e natural do primeiro (FOUCAULT, 2007, p.80).

No ano seguinte ao curso, 1975, Foucault publica *Vigiar e Punir* e, de maneira semelhante ao que havia feito em relação à loucura, busca os jogos de poder que possibilitaram a emergência da noção de delinquência. A presunção de periculosidade que hoje se vincula mais explicitamente ao louco-criminoso já opera há muito tempo também na prisão através da produção da figura do delinquente. Foucault (2010) ressalta que o delinquente não é tomado

como mero infrator, o que o caracteriza é menos o seu ato do que sua vida reconstituída. Também aponta as confusas fronteiras entre o saber psiquiátrico e o penal que apontam para a existência da periculosidade:

Por trás do infrator, a quem o inquérito dos fatos pode atribuir a responsabilidade de um delito, revela-se o caráter delinquente cuja lenta formação transparece na investigação biográfica. A introdução do “biográfico” é importante na história da penalidade. Porque ele faz existir o “criminoso” antes do crime e, num raciocínio limite, fora deste. E porque a partir daí uma causalidade psicológica vai, acompanhando a determinação jurídica da responsabilidade, confundir-lhe os efeitos. Entramos então no dédalo “criminológico” de que estamos bem longe de ter saído hoje em dia: qualquer causa que, como determinação, só pode diminuir a responsabilidade, marca o autor da infração com uma criminalidade ainda mais temível e que exige medidas penitenciárias ainda mais estritas. À medida que a biografia do criminoso acompanha na prática penal a análise das circunstâncias, quando se trata de medir o crime, vemos os discursos penal e psiquiátrico confundirem suas fronteiras; e aí, em seu ponto de junção, forma-se aquela noção de indivíduo “perigoso” que permite estabelecer uma rede de causalidade na escala de uma biografia inteira e estabelecer um veredicto de punição-correção. (FOUCAULT, 2010, p.238-239).

Nesse jogo, laudo psiquiátrico, antropologia criminal e criminologia emergentes têm como função introduzir as infrações no campo dos objetos susceptíveis de um conhecimento científico, para dar aos mecanismos da punição legal um poder justificável pela apreciação que se faz do delinquente, o que se pode saber sobre as relações entre ele, seu passado e seu crime, e o que se pode esperar dele no futuro. Estabelecem-se, assim, as técnicas de exame (FOUCAULT, 2010). No momento anterior do direito penal, o inquérito ainda conservava o principal objetivo de reconstituir um acontecimento<sup>16</sup>, enquanto no exame o que interessa é saber sobre alguém. É determinar não tanto se algo se passou ou não, mas se um indivíduo se conduz como deveria, se ele existe dentro da norma ou, em caso negativo, o que lhe falta ou escapa (FOUCAULT, 2002).

Num sistema de disciplina, a criança é mais individualizada que o adulto, o doente o é antes do homem são, o louco e o delinquente mais que o normal e o não-delinquente. É em direção aos primeiros, em todo caso, que se voltam em nossa civilização todos os mecanismos individualizantes; e quando se quer individualizar o adulto são, normal e legalista, agora é sempre perguntando-lhe o que ainda há nele de criança, que loucura secreta o habita, que crime fundamental ele quis cometer. Todas as ciências, análises ou práticas com

16 Conforme trouxemos no capítulo anterior, apresentando a emergência do inquérito como prática jurídica.



radical “psico”, têm seu lugar nessa troca histórica dos processos de individualização. (FOUCAULT, 2010, p.184)

A concepção de periculosidade do indivíduo embasada no saber psiquiátrico começa a se instaurar não pelos casos de “loucura explícita”, com evidentes sinais de delírio ou do que se entendia por demência, nem pelos casos mais numerosos de pequenos delitos. A psiquiatria do crime, no século XIX, apresenta uma patologia do monstruoso. Casos em número muito menor, que chocavam e causavam estranheza geralmente pela violência inexplicável: não eram nem os loucos de carreira, os quais se entendia que não possuíam liberdade para escolher seus atos, nem eram os criminosos comuns, porque não tinham um motivo razoável para cometer tais atos. Por exemplo, matavam alguém de maneira planejada, sem ter paixões ou motivos de vingança para fazê-lo. Havia ainda outros casos mais excêntricos. Foucault (2006) conta sobre uma situação em que uma mulher mata a filha e cozinha sua perna na sopa. No seu julgamento, buscaram saber se ela era pobre e tinha fome; se assim fosse, era uma criminosa comum, pois tinha explicações plausíveis para o ato mas poderia tê-lo evitado. Deveria, portanto, ser condenada. Caso contrário, se tivesse dinheiro para comprar comida, era louca.

A psiquiatria cria uma nova associação que afirma a existência de uma loucura que se expressa total e unicamente num crime. O ato que desafia as justificativas racionais é, por si só, loucura. E sobre essa nova categoria patológica – eram os monomaníacos homicidas – certamente era a mesma psiquiatria quem tinha o saber necessário para identificar seus sinais, suas condições de predisposição, etc (FOUCAULT, 2006).

A noção de monomania é abandonada ainda antes do século XX, porque não se conseguiu manter a explicação de uma loucura manifestada unicamente numa ocasião, mas a associação crime-loucura que os psiquiatras inventaram na monomania não foi abandonada juntamente. Do contrário, sofisticou-se suas elaborações – solo fértil para a psicologia surgir cada vez mais como parte dessa história – entendendo que uma doença mental não afetava necessariamente pensamento ou consciência, mas também deveriam ser examinadas a afetividade, os instintos, os comportamentos automáticos. A evolução da doença também poderia se dar de várias formas e isto explicaria as manifestações tardias. Isto tudo não só em escala individual, mas geracional também, como afirmou a teoria da degeneração. A partir destas novas patologizações, não se opõe mais os crimes monstruosos e pouco frequentes aos pequenos e corriqueiros delitos – geralmente ligados à propriedade, fazendo com que a

burguesia exigisse atenção da justiça sobre eles – como coisas de naturezas distintas em termos patológicos, mas estabelece-se um continuum psiquiátrico e criminológico que permite que, em todos os graus do sistema penal, um psiquiatra possa dizer algo sobre um infrator (FOUCAULT, 2006).

Quase dois séculos mais tarde, com prisões que se dão por motivos que majoritariamente passam longe da construção do monstruoso<sup>17</sup>, o exame de cessação de periculosidade que é exigido como condição para encerrar a medida de segurança é um entrave às desinternações e faz com que a medida de segurança possa resultar em uma prisão perpétua. No manicômio judiciário de Niterói, a persistência da presunção de periculosidade e o caráter decisório que este exame possui são trazidos como geradores de muitas dificuldades no trabalho das equipes que trabalham diretamente com os internos construindo os relatórios e projetos terapêuticos<sup>18</sup> que embasam os pedidos por sua desinternação – equipes técnicas de assistência, compostas por profissionais de psicologia, terapia ocupacional, assistência social, psiquiatria, enfermagem.

Os profissionais relatam que o exame de cessação de periculosidade é resultado de uma perícia psiquiátrica feita geralmente em um contato único e de alguns minutos com o interno, e tem um peso muito maior na decisão judicial do que os documentos elaborados pela equipe que faz um acompanhamento regular da pessoa no manicômio e que prepara sua liberação através de articulações com familiares, serviços para recebê-la, entre outras mobilizações necessárias. Critica-se a perícia como uma avaliação de um dia, apreciação de um determinado momento que não pode responder por todo o processo realizado com as equipes. Além disso, dado o tempo em que se arrastam as etapas no sistema penal, a avaliação além de não condizer com o trabalho que levou ao relatório da equipe, também não condiz com o que pode aparecer meses depois na audiência. Vale comentar que essa é apenas uma das facetas de como funciona o

17 Últimos dados a respeito de quem é a população que está entrando nos manicômios judiciários do Brasil corroboram os resultados que comumente se encontram nos levantamentos estatísticos nas prisões: a característica em comum entre os internos é a de extrema pobreza, sendo, a maioria deles, também negros. Sobre o que são acusados, menos de 6% são os chamados crimes graves contra a vida (TEDESCO, 2016).

18 A partir da portaria nº94/2014 do Ministério da Saúde, determina-se que as intervenções com pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei sejam fundamentadas na lei da reforma psiquiátrica e orientadas por um Projeto Terapêutico Singular, ferramenta interdisciplinar utilizada, entre outros âmbitos do SUS, na saúde mental para implementar a desinstitucionalização dos hospitais psiquiátricos. O projeto terapêutico singular busca romper com a simples aplicação de conhecimentos biológicos sobre uma doença e estruturar atendimentos numa perspectiva psicossocial, que inclui acesso a direitos, construção de redes de apoio e criação de estratégias de acordo com as especificidades de cada situação que se apresente.

tempo na prisão, como dizia Hulsman (2012). Essa não é uma falha, é a própria maneira da pena ser executada: não importa a atualidade, os fluxos. Um crime é perpetuado em seu sentido e sobre ele são aplicadas sanções que desconsideram qualquer mudança. A lógica das avaliações psiquiátricas num contexto manicomial prisional também passa por aí.

Acrescenta-se também, ao problema das perícias, toda a situação no mínimo “desestabilizadora” a que é submetido um periciado, desde sua locomoção. Em mais um aspecto, o sistema prisional produz aquilo que ele condena: no Rio de Janeiro o transporte costumava ser feito pelo Serviço de Operações Especiais (SOE), que transposta presos e é conhecido por ser uma máquina de tortura, tanto por agressão dos inspetores quanto por características como a temperatura altíssima a que chega o compartimento em que são confinados os presos no veículo, sem alimentação e sem banheiro, muitas vezes em meio às suas fezes e urina. Depois deste traslado e ele sabendo que da avaliação depende sua liberação do manicômio, se investiga se o sujeito está equilibrado. E, ainda, consideremos o paradoxo da institucionalização que é o de que bem avaliado é aquele que não desobedeceu, que se adaptou à vida no manicômio, com suas normas mortificantes que não têm nada a ver com uma “preparação” para a vida fora dos muros.

Este incômodo com a prática dos exames de cessação de periculosidade não é particular do manicômio em questão. O Conselho Federal de Psicologia (2012), por exemplo, já vem problematizando a perícia psiquiátrica a partir do que muitos profissionais que trabalham na área das medidas de segurança acusam. O posicionamento não é somente uma crítica à burocracia e à hierarquização de saberes, mas à própria noção de periculosidade. Nos encontros acompanhados em Niterói, quase unanimemente, ao menos os profissionais que se expressavam sobre o assunto diziam não trabalhar com a noção de periculosidade há muito tempo e não acreditar numa previsão de futuro que pudesse dizer se alguém voltaria a cometer determinados atos ou não. No centro de estudos e nos eventos realizados na Defensoria Pública com convidados que trabalham com o tema, reiterou-se também a falta de embasamento teórico-técnico que sustente tal noção e sua possibilidade de mensuração. O trabalho no Hospital de Custódia, contam os profissionais, costuma se afirmar na construção de um plano terapêutico que possibilite acompanhamento e assistência das pessoas que saírem, de acordo com o que a Rede de Atenção Psicossocial pode oferecer, das articulações que se pode fazer com outros atores e, enfim, das possibilidades de vida que podem constituir-se e que, independentemente de quais sejam, o manicômio impede.

A crítica à prática das perícias psiquiátricas foi recorrente nos encontros ao longo destes dois últimos anos e sobre essa temática também se deram talvez as principais mudanças de direcionamento das práticas no Rio de Janeiro. Inicialmente, medidas foram tomadas para aproximar o trabalho dos médicos peritos ao das equipes de desinstitucionalização do hospital de custódia. Como dissemos, a perícia costumava ocorrer no Instituto de Perícias – antigo Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho – e, então, de maneira inversa, uma perita passou a ir até o hospital. Isto se deu não só com o propósito de evitar o traslado, mas também partiu de uma mudança de perspectiva do Instituto de Perícias, com a saída de uma coordenação declaradamente manicomial e a entrada de outra, que se afirma disposta a dialogar sobre os documentos que se produziam naquele espaço e a direcionar-se à desinstitucionalização. Aproximar o perito pode significar também que, no mínimo, o profissional tenha contato com as condições em que a pessoa que ele vai avaliar vive e o trabalho que é feito (e o que não é) com ela.

O movimento seguinte se deu como proposta de transformação da perícia em si e de sua elaboração baseada na presunção de periculosidade. A partir de um contato mais estreito com a experiência do PAILI de Goiânia, que não elabora exames de cessação de periculosidade<sup>19</sup> e das constantes discussões sobre o problema dos exames, em determinado momento, a defensora pública responsável pelos casos de medida de segurança no Rio de Janeiro e atuante sempre ao longo dos encontros no Hospital de Custódia decidiu parar de solicitar o exame de cessação de periculosidade como parte dos documentos que embasavam seus pedidos de desinternação. Solicitar o exame se mantinha um procedimento burocrático padrão, já que se sabia que em caso de não o produzir o Juiz o apontaria como faltante e prolongaria ainda mais o processo. Depois de tanto se discutir que não havia fundamento na noção de periculosidade, concluiu que permanecer pedindo os exames era uma forma de legitimar a prática da perícia e do exame e da periculosidade seguir como centro das respostas que se produzia.

A primeira tentativa posta em ação foi solicitar como subsídio para apresentar aos Juízes um laudo de avaliação psicossocial feito pelas equipes técnicas do manicômio, que consistia mais numa mudança de formato do relatório que já era elaborado anteriormente pelas mesmas equipes. Agora esse trabalho seria o documento colocado em evidência e deveria embasar o

19 No PAILI, o documento elaborado para dar subsídio ao juiz é chamado de laudo de atenção psicossocial, feito pela equipe técnica do programa e se propõe a avaliar não a condição psiquiátrica da pessoa, mas a fornecer uma análise de como está se dando a “reinserção social do paciente” (PAILI, 2013).

que interessava à desinternação: quais as articulações e estratégias adotadas com cada um dos internos para que pudessem sair do manicômio, quais medidas estavam sendo tomadas visando à convivência em seu território de origem ou quais outras possibilidades estavam sendo construídas, onde moraria, a quais serviços e redes de apoio poderia recorrer, etc. Esta proposta buscava substituir a perícia, não complementá-la, defendendo-se que o novo documento consistisse numa avaliação do trabalho de “reinserção” e não das condições psicopatológicas do indivíduo, que por si só não poderiam embasar uma resposta de permanência no manicômio. Chegou-se a um acordo de implementar esta prática e a defensora experimentou encaminhá-la aos juízes, junto com os argumentos construídos em defesa dessa mudança. A tentativa obteve respostas de diferentes juízes que, com nuances diferentes, resumidamente, concordaram que a concepção de periculosidade poderia estar mesmo ultrapassada e que o novo laudo trazia considerações importantes, mas que não eram diferentes o bastante do que já aparecia nos relatórios das equipes que, disseram eles, sempre foram levados em consideração. Contudo, isso não significava que podiam prescindir da perícia de um médico psiquiatra.

Trazidas essas respostas para discussão no centro de estudos, formulou-se uma contraproposta que negociasse com as exigências pela permanência da perícia. A proposta que teve aceitação do judiciário foi a de elaboração de um documento único, incluindo avaliações separadas: a da equipe multidisciplinar e a perícia psiquiátrica. Este novo formato foi implementado com o nome de Exame Multiprofissional e Pericial de Avaliação Psicossocial, de maneira ainda não institucionalizada, experimentada localmente. Ainda que não tenha sido este o formato inicial pensado, seus propositores defenderam que segue tratando-se de um novo objetivo da avaliação: ela deve ser construída buscando apontar as condições materiais, sociais, técnicas, de receber a pessoa fora do manicômio e de deslocar o paradigma da segurança ao qual no se exige que o trabalho dos profissionais de saúde esteja vinculado. E, se a resposta for negando a saída, há de se fundamentar o motivo dessa negativa, que não pode mais ser baseado na periculosidade do indivíduo. Esta nova proposta começava a ser posta em prática quando se encerrou o tempo de pesquisa de campo incluído neste trabalho.<sup>20</sup>

Evidentemente, sabe-se que suprimir o termo periculosidade não é sinônimo de abolição imediata do entendimento de que existe uma periculosidade inerente a certos indivíduos e que

20 Mais detalhes sobre a proposta e embasamento deste novo exame e o seu roteiro estão disponíveis em MAGNO(2017): [http://www.patriciamagno.com.br/wpcontent/uploads/2018/01/PatriciaMagno\\_pr%C3%A1tica\\_EMPAP.pdf](http://www.patriciamagno.com.br/wpcontent/uploads/2018/01/PatriciaMagno_pr%C3%A1tica_EMPAP.pdf)

é preciso detectá-la. Quando juízes dizem entender que a presunção de periculosidade precisa ser revista, mas que não podem abrir mão da perícia psiquiátrica, que resposta esperam dela? O que se pode compreender desta mensagem, a não ser que conserva a ideia de que pode o psiquiatra dar o aval mais confiável para que se libere um louco sem que ele represente perigo para a sociedade, conforme foi o lugar garantido para a psiquiatria nos jogos de poder judiciários desde a sua emergência e consolidação como ciência? Para modificar a noção que se forjou para sustentar a necessidade do saber psiquiátrico sobre os indivíduos desviantes da lei e da norma, tal lugar precisa ser mexido. Sendo assim, a supressão do termo não é condição suficiente, mas necessária para provocar deslocamentos importantes.

Não vemos forma de uma perícia psiquiátrica deixar de atender à normalização e à conservação do indivíduo do qual falamos na abertura deste capítulo. Se afirmamos que não vemos forma de conservar uma perícia, no seu sentido estrito, para fins de desinstitucionalização – do manicômio, da loucura, da própria psiquiatria – não o dizemos em relação a todo e qualquer trabalho de um psiquiatra, mas considerando que para que a perícia se preste a fins outros que não os expostos até agora – de presunção e controle das virtualidades; distinção entre doença mental e delinquência; mensuração de responsabilidade em graus; causalidade patológica – ela deve se transformar a tal ponto que passa a ser outra coisa que não perícia. Vale voltar à exposição de Deleuze (1988) a partir de Nietzsche a respeito do *novo*, da criação de novos valores e novas formas que não é uma questão de tempo. O estranhamento que laudos psiquiátricos do começo do alienismo nos causam não se dá por anacronismo. Não é como se aquelas conceituações de final do século XIX e início do século XX fossem saberes arcaicos, os possíveis à época, e que agora avançaram e se aprimoraram. Uma perícia, ainda que seja feita com as mais novas tecnologias, fiel aos últimos códigos classificatórios de doenças, conserva um projeto político de gestão da vida e de domínio de um saber que segue se exercendo apoiado na noção de neutralidade científica, de não contaminação com a vida, e que segue autolegitimando-se e sendo legitimado por parceiros jurídicos a despeito de qualquer confronto com os acontecimentos mais concretos e argumentações quase óbvias que se possa fazer contra alguns de seus procedimentos ou ausência de embasamento.

Uma perícia contaminada. É um dos efeitos em que se pode investir com a proposta do novo processo de avaliação. Um instrumento sempre pode se moldar conforme distintos usos que se faça dele. Como usá-lo para tensionar métodos, concepções e autoridades? Como impregnar de cheiro de manicômio o neutro papel que traça possibilidades para uma vida? Fazê-

lo cada vez mais evidência do que o manicômio limita e do que o manicômio produz, jamais do que ele desvela sobre um indivíduo. Como conta um profissional em um dos encontros, antes mesmo de se definir o novo documento, sobre o que já orientava o seu trabalho de desinstitucionalização: o que definia se um caso era mais grave ou menos não tinha necessariamente a ver com sintomas ou com quadro patológico. A gravidade dizia respeito às dificuldades da rede de atenção psicossocial em responder de maneira suficiente para que ela pudesse sair da situação de internação e, mais a fundo, às intervenções do Estado que produziram a situação que depois vem se apresentar como de difícil dissolução.

Abolir a concepção de periculosidade passa, ainda, pelo exercício autocrítico nas práticas que não são mais de domínio da psiquiatria, embora essa ainda mantenha o *status* que lhe permite mais poder de decisão numa hierarquia de saberes. Como discute Aline Alvarez Silva (2015), apesar da luta antimanicomial, a reforma psiquiátrica brasileira parece não ter conseguido romper com uma perspectiva periculosista no cerne de práticas nos novos serviços de saúde. Ainda haveria espaço para “desejo de manicômio”, de responder com tutela e controle àqueles que perturbam e desestabilizam o cotidiano dos serviços, que não se enquadram nos atendimentos que, muitas vezes, são ofertados em formatos pré-moldados. Quando aquele que perturba – às vezes antes mesmo de sua chegada, mas nas discussões que os indicam como futuro usuário dos serviços – traz um histórico de conflito com a lei, nuances dessa perspectiva periculosista podem se mostrar ainda mais evidentes.

Para pensar o exercício da crítica concomitante à experimentação de práticas de ruptura com as concepções manicomiais e carcerárias, abordaremos a questão da ética. Sublinhamos, antes, que o rompimento com a noção de periculosidade nos interessa como produção de práticas discursivas e não discursivas distintas da lógica penal punitiva. Para tanto, cabe marcar uma diferença que não é detalhe: ao apontar a contingência histórica da periculosidade, não o fazemos para restritamente desvincular periculosidade e loucura. Podemos dizer que inclusive interessa o oposto, insistir no quanto periculosidade e loucura estão próximas, relacionadas, atravessadas, não por natureza alguma que as conecte mas porque são produções de um mesmo feixe de forças. Forças essas que hoje tem como espaço de perpetuação e legitimação as instituições carcerárias, quando há o componente do suposto crime cometido, que autoriza todas as violações que ao louco que vive na legalidade tornaram-se mais brandas. Quer dizer, afirmar que “o louco não é perigoso” ou que “não há periculosidade intrínseca à loucura” é pouco. Afirmamos, então, que não sobre lugar algum para a presunção de periculosidade face a uma

situação traduzida como crime. A concepção de periculosidade é, em si, mecanismo de individualização. A desconstrução dessa noção implica no desmonte das arbitrárias associações de saberes que constituem a figura do sujeito perigoso, que é aquele que desobedece – ou ainda em quem se enxerga tendências a desobedecer – os códigos penais. Na avaliação sobre quem é mais perigoso ou menos sempre o que está em jogo é o sujeito psicológico, balizado por uma norma estabelecida como intrínseca à sua natureza.



## Ética abolicionista penal-psiquiátrica

Como diz Rodrigues (2004), não foi por ignorância que a construção do louco infrator, a associação entre loucura e crime e a ideia de periculosidade do doente mental se instituíram de tal maneira que grande parte da população se mostra convencida dessa relação e ela permeia diversas de nossas práticas, de nossos pensamentos. O que possibilitou tal construção foi, do contrário, um excesso de saber minuciosamente implantado. A loucura, conforme pensada neste trabalho e de acordo com as produções de Foucault, não existe por si só – nem o sujeito louco, nem a loucura como objeto – alheia aos processos históricos que a conformaram e à escrita da história que a refigura. Isto não quer dizer que não haja materialidade alguma, mas que não há existência da loucura exterior às suas figurações: a ela se acoplam figuras literárias, médicas, jurídicas, pictóricas, teleológicas, etc (ALBUQUERQUE JR., 2013, p. 98). Afirmação no mesmo sentido também vimos que é possível sobre a delinquência, objeto que inaugura uma nova forma de relação com os ilegalismos e de falar de um sujeito que viola os códigos legais. Sobreposições de algumas formações discursivas e práticas não discursivas regulam formas de ver e dizer dados sujeitos ou objetos.

A temporalidade e a história seriam dadas pelos movimentos de aproximação, justaposição, separação, dissociação, articulação, coexistência de elementos dispersos, de figuras, de cenas, de imagens e lugares, que ao se arrumarem ou se rearmarem em dado contexto dariam forma a uma figura de conjunto, o que nomearia uma configuração. Descrever configurações e os movimentos de ruptura entre elas seria a tarefa dos historiadores, mapeando as forças que lhes dão sustentação e movimento, os afrontamentos, alianças, contradições, os comprometimentos, os disfarces, emergências, invenções e afloramentos que as constituem, conformam e deformam (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2013, p.100).

Foi preciso haver prisão para que a criminologia se constituísse e desse formas a seu objeto: o delinquente. Foi preciso manicômio para que a psiquiatria se constituísse e produzisse o louco doente mental. E é necessário, para ambos, prisão e manicômio, que códigos classificatórios de condutas decidam quem deve ser confinado em seus interiores. Delinquência e loucura, ainda que conservadas suas distinções e particularidades da configuração de saberes que fez emergir uma e outra, são ambas produções do confinamento, noções construídas nas instituições de sequestro que se propuseram a desvendar o indivíduo e depois recuperá-lo de seus desvios. É preciso abrir outros espaços e acabar com tais instituições não para dar conta

deste indivíduo – que também é produzido – de maneiras mais adequadas, mas para inventar outros possíveis.

Como é possível lidar com a problemática dos manicômios judiciários e atuar num *ethos* voltado à dessubjetivação, desnormalização e despsicologização de que Foucault (2007) falou? Psiquiatria e psicologia são historicamente correccionais. É possível neste processo de reorientação do atendimento em saúde mental para pessoas que têm a trajetória marcada pela violação às leis penais e pelo desvio à normalização, construir um trabalho que não é o de correção do indivíduo?

Os feitos da luta antimanicomial já produziram diversas experiências em outro sentido, de criação de outras possibilidades de sociabilidade. O enfrentamento aos manicômios e ao poder psiquiátrico passou por deslocar a centralidade do problema da doença à qual se oferecia cura ou contenção para enfatizar relações sociais e mudanças possíveis em instituições naturalizadas. Lembremos que quando se começou a lutar pelo fechamento dos manicômios os trabalhadores e militantes também enfrentaram forças reativas que supunham uma sociedade que não estava “preparada” para lidar com a loucura. Foi a experiência empírica e inventiva de quem ousou pensar sem manicômio que desmontou parte das marcas que circunscreviam a loucura, dentre elas a própria noção de periculosidade, que naquele momento não era atributo exclusivo de quem violava a lei, mas de quem poderia vir a fazê-lo, pela imprevisibilidade que a loucura carregava, conforme discorremos no capítulo anterior.

Contudo, ainda temos indicativos de que quando se envolve a apreciação de um ato tido como crime, a afirmação de que as instituições de sequestro devem acabar fica por vezes enfraquecida e tomada por receios, mesmo entre aqueles que não aceitam a prisão da loucura. Não é tarefa demasiadamente repetida, então, expor as relações entre saberes psi, práticas de tratamento da loucura e práticas prisionais e o quanto prisão e manicômio compartilham nos métodos, nos fins, nos efeitos – e naquilo que falham constantemente desde que existem: não podem curar a loucura, não podem controlar a delinquência, não tornam a vida fora de seus muros mais segura para aqueles que esperam se ver livres do que deve ficar confinado, neutralizado. Diante do excesso de saber que permitiu que tais instituições se constituíssem, temos o desafio de criar formas de desaprender e de convidar outras pessoas a desaprenderem também (RODRIGUES, 2004) certas associações que parecem hoje tão evidentes. Tomamos a aposta em outra forma de sociabilidade que o movimento antimanicomial experimenta como

mais forte aliada para instigar a agir pela abolição da pena que segue implícita nas medidas de segurança. A existência dos manicômios e o confinamento da loucura associado a um castigo dizem algo de nós e de nossos modos de vida, dos modos de governarmos uns aos outros e a nós mesmos, das maneiras com que se lida com a conflitualidade, do que tem espaço no corpo social, do que se busca homogeneizar ou neutralizar, e do que se faz da existência quando práticas repressivas não param de proliferar e “a luta por liberdades cedeu lugar à garantia da segurança” (PASSETTI, 2005, p.79).

Quando Franco Basaglia vem ao Brasil nos anos 1970 conversar sobre a experiência italiana de ações pelo fim dos manicômios e pelo fim do domínio psiquiátrico sobre a loucura, é interessante observar como ele assume pouco saber sobre a loucura e colocar isso, talvez, quem sabe, como tarefa futura. Ele não se preocupou em explicar a loucura, em teorizá-la, em apontar suas necessidades para afirmar que era preciso acabar com os manicômios. E a atuação de Basaglia e de seus companheiros que “ignorou” a loucura e mexeu nas hierarquias entre profissionais e pacientes foi justamente o que possibilitou a emergência de outras relações até então impensáveis: por exemplo, fazer com que os internados tomassem para si a responsabilidade pela gestão de sua saúde, conversar sobre a alta não entre os médicos, mas com os vizinhos do local para onde iria a pessoa liberada do manicômio, etc. Para efetuar a desinstitucionalização do manicômio foi importante, justamente, mostrar as semelhanças entre os problemas dos loucos e os problemas do restante da população no entorno, sobretudo operários e pobres, e não distingui-los por alguma condição que acometia os primeiros. Tratava-se de evidenciar a miséria compartilhada por ambos, os problemas sociais, econômicos e políticos que viviam em comum (BASAGLIA, 1979).

Basaglia descreve as mudanças que fizeram ao promoverem o retorno dos internados à cidade como um ato violento. Violência necessária. “Nós violentamos as cidades onde fizemos mudanças. O problema é que não estávamos jogando os doentes mentais na cidade, mas jogávamos a própria miséria na cidade” (p.49) Evidenciar os problemas das prisões e manicômios é também agredir certas acomodações no entorno.

Já se passaram mais de quatro décadas da fala de Basaglia, a experiência da reforma psiquiátrica brasileira tomou seus próprios rumos e criou dispositivos pertinentes à nossa realidade. Não buscamos trazer o formato da psiquiatria democrática italiana como modelo. O que nos interessa nesses encontros com Basaglia (1979) são ao menos duas observações: a

primeira é que ele falava de algo que ainda parecia impossível à sua plateia brasileira, e, se possível, não aqui. Basaglia expôs as dificuldades econômicas e a repressão judiciária que estiveram presentes no processo, assume que foi preciso entrar no jogo e “usar basicamente as mesmas armas e procurar aqueles espaços de liberdade que permitiam enfrentar as contradições sem eliminá-las” (p.21), até conseguir pela via da lei a proibição da construção dos manicômios na Itália e a eliminação dos que existiam. A segunda observação é a de que Basaglia frisa que fez parte fundamental do processo de desinstitucionalização italiano a elucidação do caráter político das práticas a que eram submetidos os enquadrados como doentes mentais ou desprovidos de razão. Aspecto que foi importante também no movimento brasileiro e que vale sublinhar: acabar com o manicômio e transformar o trabalho prestado em saúde mental não requer que se tenha preestabelecidas todas as ações, que se tenha disponíveis todos os serviços e recursos para solucionar um problema bem mais complexo do que a redução psiquiátrica descreve. Desinstitucionalizar é também viabilizar que os atingidos pelo manicômio, sobretudo os internados e familiares, se articulem para o enfrentamento desta configuração que é inerentemente política para que assim criem-se e fortaleçam-se as ações necessárias.

Em tempos de “crise” por aqui e dos severos cortes de orçamentos destinados às políticas públicas, que, entre outras coisas, vêm desmontando e precarizando o trabalho dos serviços de atenção psicossocial, ainda fazendo concorrer outras forças como as de retorno explícito a modelos manicomiais e de investimento em comunidades terapêuticas religiosas, uma preocupação que aparece constantemente nos debates é a de como dar passos mais ousados para acabar com o manicômio judiciário, com tão poucos recursos para atender essas pessoas nos serviços que se preconiza como essenciais num modelo substitutivo aos manicômios. Como podemos transformar a questão que se esboça como “o que vamos fazer com eles nesta conjuntura precária?” para algo como “o que vamos fazer da gestão da vida como tem se imposto?”? Como admitir fazer uma hierarquização de prioridades? O que, ou quem, se aceita deixar para depois?

Tomamos as questões e os caminhos esboçados até aqui com uma urgência ética. Foucault (1995), em entrevista no que por alguns é considerado o terceiro período de sua obra, no qual trata da ética e vai falar mais sobre subjetividade, ressalta que não está buscando apontar alternativa, não quer fazer uma história das soluções e que se recorre a outros períodos da história não é para indicar algo de que nos perdemos e deveríamos retomar, mas para mostrar que há outras formas possíveis. A ética referida diz respeito a uma estética da existência, relação

do ser consigo. Retoma o sentido de *êthos* para os gregos, que diz de uma maneira de ser e de se conduzir (FOUCAULT, 2004). Foucault indica que hoje predomina uma ética retirada desta relação para consigo, pautada principalmente por códigos jurídicos morais e prescrições científicas, mas, visitando os gregos, mostra que a ética já foi, e pode ser, uma estrutura de existência muito forte sem nenhuma relação com o jurídico *per se*, nem com um sistema autoritário e com uma estrutura disciplinar (FOUCAULT, 1995).

Foucault (2004) ainda define ética como prática refletida de liberdade. Por refletida entendemos uma prática problematizada, com o esforço de crítica sobre si mesma. Reflexão, atitude crítica sobre si mesmo não tem a ver com introspeccionismo, mas com uma situação em que a experiência que o indivíduo tem de si próprio e do mundo tornou-se problemática (RODRIGUES; TEDESCO, 2009). Para Foucault (2004) cabe pensar um *êthos* que permitirá, junto com regras de direito e técnicas de gestão, jogar nos jogos de poder com o mínimo possível de dominação – considerando que relações de poder consistem em condutas direcionadas a determinar a conduta dos outros e que estão em todas as partes, não cabendo eliminá-las, mas descentralizá-las –, levando em conta a liberdade do sujeito na relação consigo e o que vai fazer dela na relação com os outros. No entanto, também é importante marcar que as práticas de cuidado de si não são alguma coisa que o indivíduo inventa completamente alheio às imposições de sua cultura, sociedade e grupo social. Cada momento histórico tem alguns esquemas disponíveis.

Louk Hulsman dizia, com frequência, que é preciso abolir o sistema penal, antes de mais nada, em nós mesmos. Questionamos como desviar da rápida captura que esta ideia pode sofrer, se tomada na lógica tão capitalizada, individualizada e voluntarista do “faça a sua parte” que se espalha pelos mais diversos meios, aliada à noção do bom cidadão que dá sua contribuição para o funcionamento de uma sociedade cujas regras se elasticam ao máximo para não serem rompidas. Tomamos esta afirmação na sua possível radicalidade de transgredir os limites do pensamento penal e criar outras formas de existências possíveis, considerando que a ação necessária de si que Foucault (1995;2004) aponta como ética não é correspondente ao eu já subjetivado como indivíduo jurídico, cidadão dos nossos tempos.

*Êthos* é atitude e modo de relação que concerne à atualidade. “Uma maneira de pensar e de sentir, uma maneira também de agir e de se conduzir que, tudo ao mesmo tempo, marca uma pertinência e se apresenta como uma tarefa” (FOUCAULT, 2000, p.342). Foucault (2000)

caracteriza o *êthos* filosófico – e o que seria o trabalho do intelectual – como uma “prova histórico-prática dos limites que podemos transpor com o nosso trabalho sobre nós mesmos como seres livres” (p.348).

Passetti (2013b) considera que vivemos numa situação na qual se produz subjetividade de controle do outro. O que há, sobretudo, é controle de si e do outro, num ritmo de produtividade constante, de respostas devidas a um superior e de práticas condizentes com a liberdade segura da racionalidade liberal que não têm nada em comum com o cuidado de si como exercício de existência, de vida ensaística nos perigos. Nesta configuração, o intelectual tem cumprido um papel de modulador: não mais o intelectual profeta platônico, nem mesmo o intelectual profeta crítico superior, como os marxistas ou sartrianos. O intelectual modulador para existir precisa estar conectado a algum grupo de produção de capital ou de direitos da sociedade civil e produz suas reflexões a partir da ocupação que exerce para reiterá-la, sem restar muito espaço para a interpelação crítica do pensamento. Para Passetti, não se trata nem de buscar o retorno à posição de intelectual profeta que mostra como tal coisa deve ou não ser, nem assumir o intelectual modulador conectado a uma política moderada da existência. É preciso instaurar quebras neste circuito no qual não há pausas, não há tempo de revolver os escombros. Colocarmo-nos atentos ao mundo, vivendo os acontecimentos, envolvido onde as práticas se dão.

Quando falamos em ética como modo de agir e de se relacionar, que orienta também a prática de pesquisa, buscamos um sentido bastante distinto do de cumprimento de um conjunto de normas estabelecidas previamente, num agir que leva em conta não só os procedimentos técnicos de uma intervenção, seja ela de pesquisa, de atuação profissional ou de qualquer relação na e com a vida, mas que assume os efeitos que almeja, que se interessa por incitar o movimento e a desestabilização das forças instituídas em questão.

Podemos entender a atitude ética também como atitude crítica de si mesmo relacionada a circunstâncias incomuns da vida de uma pessoa ou sociedade que convocam à ação. Circunstâncias que levam os envolvidos a refletirem sobre suas ações e sobre como proceder quando certezas garantidas por um julgamento prévio foram destituídas e exigem arriscar novos modos de agir. Posta assim, a experiência ética é também uma experiência de crise (RODRIGUES; TEDESCO, 2009). Seguindo esse entendimento, podemos pensar o *ethos* em dois aspectos, o que não significa pensar em éticas distintas mas em análises do problema dos

manicômios judiciários a partir de dois pontos distintos, porém relacionados, nos quais as prescrições dos códigos têm prevalecido à atitude ética de invenção de si: primeiramente, consideremos que as situações-problema que são tratadas como delitos e crimes podem ser compreendidas como alguns desses acontecimentos que, inevitavelmente, deslocam sentidos e exigem novas respostas. A resposta penal ou de custódia inviabiliza a produção de qualquer outra resposta e o exercício ético diante de situações limite, seja por parte de quem cometeu o ato, seja das consideradas vítimas diretas, ou ainda por parte da sociedade que, majoritariamente, não sabe criar possibilidades de enfrentamento aos conflitos sociais sem envolver as forças penais. Quando o sistema penal “resolve” determinada situação, nos deixa na estaca zero quanto à criação de outras formas de enfrentamento, enquanto o ato que ele pune individualmente pode se multiplicar indiscriminadamente.

O segundo aspecto diz respeito ao trabalho dos profissionais envolvidos. E quando dizemos envolvidos, não se trata de pensar só nos profissionais do manicômio judiciário e de serviços em comunicação direta com ele, mas ao modo de operar de toda a rede de saúde e assistência que se mantém afastada, às ações dos movimentos sociais, à nossa produção acadêmica, às práticas de formação, às decisões envolvidas na construção de políticas. Neste sentido, constatado o fracasso muito bem sucedido dos manicômios, das prisões e dos manicômios-prisão, há a convocação a criar novas direções de trabalho que considerem as implicações de cada um na manutenção destas instituições.

Aline Alvarez (2015) fala sobre a posição de sobreviventes à qual os trabalhadores de saúde devem resistir nas interlocuções com a justiça criminal. Posição de sobrevivência essa gerada pelos efeitos da biopolítica de que nos fala Foucault (1979, 1995, 2006, in Alvarez, 2015), na qual o poder pastoral do biopoder conduz rebanhos guiados pelas condições ditadas pelo controle dos corpos. Sobrevida que não permite a criação singular diante dos limites riscados. Este “profissional sobrevivente” é o que tenta conciliar o inconciliável da construção de vínculo e cuidado com a atuação policialesca de controle dos desvios.

De acordo com a relação que estabelecemos com as normas que produzem as formas de sujeito que reconhecemos e distinguem o normal do doente mental, o delinquente do não delinquente, somos produzidos como participantes de uma ou outra dessas dicotomias categoriais (RODRIGUES; TEDESCO, 2009). Como interventores no campo da subjetividade, como somos designados, a orientação ética direciona-se à intensificação das forças de

dessubjetivação, de desestabilização das formas sujeito/indivíduo estabelecidas, considerando que os modos de subjetivação são temporários e que há de se fazer perseverar o movimento que desloca seus sentidos (TEDESCO, 2015). Prática que é transformação de si e de não subjugação do outro. Se prisão e manicômio conformam o indivíduo do qual os saberes penais e psiquiátricos se ocupam hoje – e esses saberes se alastram para muito além do espaço destas instituições disciplinares configurando controles dispersos, sem que, contudo, abra-se mão delas – criar novas formas de ação que destruam a naturalidade de qualquer pena de prisão e de qualquer tutela camuflada como cuidado é investir na abertura de novas possibilidades de sociabilidade que até agora nos estão colocadas como limites impossíveis de transpor. Abolir práticas penais significa “deixar viver, fora das instituições, modalidades de relações que hoje o sistema asfixia” (HULSMAN; CELIS, 1993, p.92).



## **Capítulo III - Doença mental, infâmia e algum outro modo de falar das vidas presas**

### Dos casos e emblemas manicomiais

A primeira reunião que entra no período contemplado por esta pesquisa propôs-se a discutir impasses da desinstitucionalização a partir da apresentação, por parte de profissionais do manicômio judiciário, de alguns casos chamados de “casos emblemáticos”: casos de pessoas presas ali que eram apresentados como particularmente difíceis de intervir e que explicitavam alguns limites da atuação das equipes técnicas locais. Dos casos selecionados, contava-se sobre a ocasião que levou à internação, a chamada história de vida pregressa constituída ou a dificuldade de constituir uma história – algumas pessoas sem contatos familiares ou outras referências, com limitações na fala ou outros comprometimentos que dificultavam o acesso a muitas informações –, as hipóteses diagnósticas, o tempo de internação, o trabalho realizado para construir um projeto terapêutico singular e os entraves para fazê-lo, entre outros aspectos. As apresentações traziam à discussão também os embates com demandas jurídicas e suscitavam outros exemplos entre os participantes presentes, que relatavam outras situações sobre as quais se questionava como proceder. As dificuldades, neste sentido, referiam-se às longas demoras entre as etapas do processo penal; às condições ilegais nas quais se mantinham alguns internos, com medida de segurança extinta mas não liberados; à necessidade da palavra do médico-perito como decisiva para a desinternação; às solicitações dos juízes muitas vezes entendidas como descabidas, entre outras situações que dizem do funcionamento do manicômio judiciário e que em parte já discutimos nos capítulos anteriores. Algumas questões demandam respostas predominantemente técnico-judiciárias, que escapam de nosso propósito desenvolver. Cabe dizer que a muitas destas questões apresentadas têm sido viabilizadas respostas a partir das discussões travadas, sobretudo com um trabalho contínuo com a defensoria pública que pode complexificar o discurso de que as barreiras vêm exclusiva ou predominantemente dos atores do direito e das leis, que ora reclama-se não serem respeitadas, ora reclama-se não poderem ser transpostas.

No entanto, dada a importância da construção de um plano de intervenção através do projeto terapêutico singular para viabilizar a saída do manicômio judiciário, a questão que nos

provoca aqui vem da própria maneira como as vidas são contadas. Desde a entrada no sistema prisional, passando pelo julgamento, pela construção da defesa e também agora com o projeto terapêutico, inevitavelmente, de uma forma ou de outra, esboçam-se narrativas sobre uma história ou trajetória de vida. Privilegia-se algumas informações, constroem-se associações, produz-se certo entendimento acerca de uma pessoa. Os caminhos pelos quais se opta por contar esta história dão seus contornos, estabelecem sentidos que não estavam guardados e foram revelados, mas que são produzidos. Como aprendemos a construir *casos*? Casos que são estudados como ilustrativos de alguma problemática. Casos que esboçam possibilidades futuras. Casos que interrogam nosso excesso de saber ou o afirmam, universalmente aplicável? Pela tradição psicodiagnóstica, aprendemos o modelo da anamnese, cuja tendência é a de construção de uma linearidade na qual aparecem a constituição familiar do sujeito, os eventos significativos ou traumáticos, os primeiros sintomas, a evolução dos sintomas, o seu diagnóstico, o possível prognóstico. Quando selecionado pelo sistema penal, acrescentam-se aos dados os seus antecedentes transgressores, o crime cometido, as condições de reintegração.

Dois outros momentos passados ao longo deste tempo de encontros também nos convocaram a pensar o processo de construção de casos nos atravessamentos entre saúde mental e justiça criminal. O primeiro deles se deu na apresentação de uma proposta de avaliação multidisciplinar que, no momento, tentava-se que fosse considerada junto às perícias psiquiátricas, mas que, preferencialmente, pudesse vir a substituí-la. Não se tratava do mesmo documento apresentado no capítulo anterior, que busca acabar com o exame de cessação de periculosidade e que, no momento desta apresentação, ainda não havia sido formulado. Consistia em outra prática não institucionalizada sendo experimentada no Instituto de Perícias<sup>21</sup>, local que é responsável pelos exames de cessação de periculosidade, mas também por outros exames periciais, como é o caso do exame de sanidade mental, necessário para instaurar a medida de segurança e que pode levar à entrada no manicômio judiciário. Para evitar possíveis confusões, vale explicar que este primeiro momento de avaliação ocorre geralmente quando a pessoa já está presa no sistema prisional comum, às vezes há bastante tempo, aguardando julgamento. Ou seja, como costuma ocorrer com a temporalidade no sistema prisional, tal procedimento se dá de maneira dissociada do momento em que se supõe que os

21 Antigo manicômio judiciário Heitor Carrilho, agora extinto. Há informações sobre a inauguração do Instituto de Perícias na página oficial do governo do estado do Rio de Janeiro: <http://www.rj.gov.br/web/seap/exibeconteudo?article-id=1796191>

atos foram cometidos, mas a resposta exigida diz respeito ao “estado mental” em que se encontrava a pessoa quando da ocorrência dos mesmos. Há ainda os casos de pedidos de conversão de pena de prisão em medida de segurança que também passam por avaliação pericial. Em suma, o Instituto de Perícias deve avaliar processos criminais que envolvam a decisão por cumprimento de pena de prisão ou tratamento em custódia.

A proposta de realizar avaliação multidisciplinar e destituir a perícia psiquiátrica como palavra decisiva quanto à necessidade de internação apresentou-se, também, como ferramenta para buscar possibilidades de encaminhamento para atendimento psicossocial sem passar pela internação no manicômio judiciário, constituindo uma importante prática para pensar o problema da porta de entrada no manicômio, ponto de insistência que reiteramos ao longo dos encontros: juntamente às medidas tomadas para que haja a saída de quem hoje já está custodiado, é imprescindível articular formas de fechar a porta de entrada, de barrar novas internações para que de fato seja efetuada a desinstitucionalização e os esforços não sejam tomados no sentido de um aprimoramento dos mecanismos do manicômio e de reafirmação de seu lugar. Embora aqui ainda estejamos falando ainda não exatamente de uma porta de entrada, mas de uma porta de passagem, que costuma se dar da prisão para o manicômio, é importante a investida em ações que interrompam o fluxo de entrada no manicômio judiciário e já se deem somente contando com os recursos existentes na atenção psicossocial ou pensando quais novos dispositivos serão necessários.

Para apresentar como vinham se dando tais avaliações multidisciplinares, contou-se um pouco de dois casos em andamento. Sobre ambos, os procedimentos adotados: entrevistas, busca da família, entrevistas com familiares, busca por serviços de saúde mental antes frequentados que poderiam lhes ofertar atendimento. No primeiro deles, as informações trazidas indicavam a importância de que o jovem em questão não permanecesse preso e pudesse dar continuidade ao tratamento que já fazia em um CAPS em seu município, no interior do estado, no qual tinha sido diagnosticado com esquizofrenia. Não foi encontrado histórico de violência por parte do jovem, e a história de seus pais, que afirmavam querer recebê-lo de volta, também ajudava numa avaliação favorável das condições de liberação e endossavam que se tratava de uma prisão desnecessária, prejudicial em seu quadro sintomático, talvez injusta.

O segundo caso apresentava algumas complicações a mais. Tratava-se de um preso provisório em um hospital de emergência do complexo penitenciário do Rio de Janeiro que,

informalmente, tornou-se mais um híbrido de prisão e manicômio, para onde são levados presos das cadeias e unidades prisionais que manifestam algum problema que se entende como demanda de saúde mental, incluindo problemas decorrentes de uso de drogas. Antes de falar do caso, é preciso dizer que durante o período de campo da pesquisa era neste hospital penitenciário que cumpriam medidas de segurança muitos dos diagnosticados com transtornos mentais decorrentes do uso de drogas que, por alguns jogos de administração, não eram encaminhados ao manicômio judiciário. Parte dos trabalhadores do manicômio, incluindo a direção, posicionavam-se contrários a receber os usuários de drogas. Identificados geralmente como relacionados ao tráfico de drogas, estes eram acusados de causar muitas perturbações aos demais internos, de manipulá-los e criar conflitos. Às vezes, de maneira bastante explícita, eram colocados como “não doentes”, sendo casos de prisão. Ainda vale dizer que era também neste hospital que se encontravam, em uma ala isolada, as mulheres que cumprem medida de segurança no estado.

Voltando ao caso: por tratar-se de prisão provisória, ainda sem sentença, a avaliação demandada consistia em fundamentar a decisão sobre ele ser direcionado a uma unidade prisional comum ou receber medida de segurança. O próprio jovem afirmava ter algum transtorno, conversava com alguém invisível que dizia enxergar ao seu lado, pedia para não voltar à prisão em que estava anteriormente porque usaria uma quantidade grande de drogas e teria problemas com os outros presos. No caso dele, a busca de familiares acabou por colocar em cheque o que ele contava. A família o apresentou como um psicopata sem remédio, que tinha um histórico de delitos e mentiras desde pequeno, com o qual não queriam contato. A família não estava disposta, em hipótese alguma, a recebê-lo e dizia que a depender deles, ele permaneceria preso. As declarações da família e as próprias atitudes do rapaz levantaram discussões sobre uma possível simulação e sobre vantagens que ele poderia buscar no pedido de transferência da unidade prisional. Sobre este caso, a avaliação ainda estava em aberto e provocava dúvidas sobre como proceder. Comentou-se que são estes os casos que atualmente mais têm chegado à perícia, e não os “malucos padrão”. Em meio às discussões suscitadas sobre esta mudança de demanda, uma profissional presente chamou a atenção para o modo como falamos e entendemos esses casos, apontando que se trata, geralmente, dos “carreiristas”, pessoas com um histórico de passagens por instituições totais e que mostram alguns efeitos da própria institucionalização, criando também estratégias de sobrevivência nesses contextos.

Estes carreiristas, conforme ela disse, no discurso dos outros já está fadado ao fracasso e à morte.

Passemos ao terceiro momento: este poderíamos chamar de uma “autoapresentação” de caso. Falava-se algumas vezes nos encontros sobre a importância da participação dos presos do manicômio judiciário nestas discussões, afinal, estávamos definindo ações que afetavam diretamente suas vidas. As reuniões ocorrem no auditório que faz parte dos prédios do manicômio, mas, menos por localização do que por organização, ficam bastante afastadas do que ocorre no restante do espaço. Mal se nota que é um manicômio. De todos os dias de encontros acompanhados, houve um único em que foi possível lembrar de onde estávamos de maneira mais sensória, ouvindo gritos que vinham de algum lugar em seu interior, bastante próximo.

Combinou-se uma data em que um grupo de internos – desconhecemos o critério de escolha – participaria do encontro. Chegado o dia, alegados motivos de segurança, o grupo que compareceria diminuiu até tornar-se apenas uma pessoa. Um homem que não estava ali discutindo ou acompanhando a conversa que costumava se dar em roda, ou em roda com demais pessoas sentadas nas adjacências em dias mais cheios, mas que se apresentou de pé. Também desconhecemos qual foi o convite e possíveis instruções passadas para ele, apenas ouvimos sua fala. O homem, que agradeceu o espaço, contou um pouco de uma trajetória de vida, do que fazia antes de ser preso, do crime que cometeu, do transtorno bipolar que entendia ter e que o levou para o manicômio judiciário, dos sofrimentos da prisão-internação e das pessoas que acreditava que não deveriam estar lá, por terem condições de viver em liberdade. Para o seu caso, disse acreditar que um tempo no manicômio foi importante para lidar com a sua doença e com o crime que havia cometido e que o abalava muito. Havia matado o pai e falou sobre o processo doloroso de compreender esse fato e seus efeitos drásticos na vida que até então ele vivia, processo pelo qual ele entendia a internação como necessária para suportar. Acreditava, no entanto, que já tinha condições de sair e agora o que o impedia não tinha mais a ver com seu estado, mas com os trâmites legais. Não houve muito debate, mas algumas falas no sentido de contar-lhe que existem outras possibilidades de atendimento fora do manicômio e do modelo de internação, inclusive em situações de intenso sofrimento como a que ele trazia e que era nessa direção que as propostas daquelas discussões estavam se dando.

Elencamos esses três momentos para pensar as possibilidades de construção de um caso no contexto das medidas de segurança. Com as passagens trazidas, podemos apontar ao menos três aspectos a serem levados em conta no processo de redirecionamento do atendimento em saúde mental a esta população. Falamos em “redirecionamento”, vale observar, conforme a terminologia institucional, mas entendemos que o que está em jogo é a produção agora de alguma atenção em saúde para essas pessoas, que não é possível dentro de um espaço asilar prisional. Seriam estes três importantes aspectos: a análise das situações construída por diversos campos do saber para além da psiquiatria, ou em tensionamento com esta; a experimentação de ações de acompanhamento anteriores à internação no manicômio judiciário, buscando formas dela não ser mais necessária e os encaminhamentos já se darem para os serviços de saúde; e a inserção dos próprios presos-internos na análise e construção do processo de desinstitucionalização. Como não são respostas suficientes em si mesmas, mas formas de ação no campo das lutas, parece-nos que a abertura a outras disciplinas, a busca de práticas substitutivas à perícia psiquiátrica e o convite à participação dos maiores afetados podem ser problematizados por um desafio que atravessa aos três: para além de nossas especialidades e intenções, desaprender e liberar-nos de narrativas que mantêm a psicopatologização e a criminalização.

Como já dito, não temos como objetivo avaliar ou resolver as situações que se apresentaram, mas buscar no que elas podem nos interpelar. Um “caso”, como é passível de análise no manicômio judiciário, é inevitavelmente criminológico e psiquiátrico, por todo tipo de registro que se faz de uma pessoa que chega até a condição de interno. Como diz Foucault (1991) a respeito de Pierre Rivière, era impossível comentar o seu relato, a sua história escrita a próprio punho, sem impregná-lo de algum dos tantos discursos que compunham as páginas do seu dossiê – médicos, judiciários, criminológicos, psicológicos. Mas mostrar a história de Pierre Rivière não era importante para embasar interpretações mais adequadas a respeito de Pierre ou acusar algum equívoco da Justiça diante de seu caso: ela foi em si o ponto de partida para analisar a produção de todos esses discursos que afirmavam e decidiam sobre ele.

Com o caso de Custódio, Sérgio Carrara (1998) mostra como os médicos, mas também a mídia, recorriam à reconstituição da história de vida do réu para tentar chegar a alguma conclusão sobre sua culpa. Vale frisar a coerência entre os momentos da vida constituída *a posteriori* na tentativa de produzir uma biografia autoexplicativa à qual os novos fatos que vão surgindo também tendem a ser encaixados como mais uma evidência da condição já definida

para a pessoa. Havia ainda, no tempo do julgamento de Custódio, o esforço de encontrar, através da biografia, indícios de alguma determinação biológica para os atos criminosos.

Como provocar desvios na linearidade que a investigação psiquiátrica e criminológica forjam? E em que situações nossos processos avaliativos seguirão condescendendo com a prisão, na falta de uma justificativa psicopatológica que absolva o preso? Embora esta segunda pergunta vá além dos limites do que se mostra viável nas discussões em curso hoje, quando o foco são as medidas de segurança, parece-nos inescapável neste contexto que é ainda de sistema prisional e que exige dos profissionais respostas que definam quem é delinquente e quem é doente mental. Problematizar tal demanda também nos aproxima das discussões dos demais profissionais do sistema prisional que já vem se posicionando críticos à prática dos exames criminológicos nas prisões em geral (CFP 2010; 2012).

Tantas formas de tornar as prisões mais brandas e toleráveis dentro das preocupações humanistas, segundo Foucault (2012), mantiveram intacta a racionalidade que fez a prisão ser compreendida como o meio mais eficaz para lidar com infratores em uma sociedade. Para uma transformação de fato do sistema prisional, não bastaria conhecer as instituições e seus efeitos reais, mas qual a racionalidade que as sustenta e que parte deste sistema de racionalidade merece ser abandonada. O autor também mostra, desde Vigiar e Punir (2010), como os jogos de forças e interesses que mantêm a prisão e favorecem determinados grupos sociais em detrimento de outros não são, contudo, planos acabados, previamente elaborados por um grupo detentor do poder. São tantos os atores envolvidos na prisão de alguém que, entre policiais, agentes penitenciários, assistentes sociais, juízes, psicólogos, psiquiatras, promotores e seus procedimentos, ninguém é identificado como o responsável por prender. A racionalidade da psiquiatria que se mescla ao direito que busca defender a sociedade é, antes de um plano executado por algumas dúzias de vilões, uma verdade na qual se acredita nos procedimentos mais sutis e locais. Perguntamos, então: se em cada procedimento técnico, de cada profissional, agora trabalhando numa perspectiva da saúde mental, não se acreditar mais na necessidade da prisão, em nenhuma delas, sob nenhuma hipótese, serão as ditas durezas do Direito, ou mesmo as da Psiquiatria, suficientes para manter a existência do manicômio judiciário?

Destituídos do compromisso de defesa da sociedade e desacreditando nas penas, não cabe num processo que é de desinstitucionalização confrontar a veracidade de um relato, por exemplo. Bastaria a verdade institucional sobre os manicômios e prisões que já é escancarada.

Seguindo a perspectiva psicossocial, já não há o indivíduo problemático em si mesmo que deve ser colocado à prova. O que ainda falta dizermos para que o manicômio judiciário, por tudo que ele é e produz, e suficientemente por isso, seja destruído?



## Narrar a infâmia, desviar percursos

O ponto de insistência ao questionarmos a elaboração de casos, como parte já de intervenção nos mesmos, e que vai ao encontro do que tomamos como caro à desinstitucionalização, é o de que posicionar-se pelo fim de certas instituições implica em interrogar seus procedimentos, transfigurá-los ou mesmo abandoná-los. É preciso buscar formas de falar dessas vidas que se transformam em casos sem a construção de uma narrativa que prevê, destaca e explica o crime como categoria de análise sobre a qual vai se fazer o restante de uma construção linear. Buscamos algumas pistas que podem auxiliar-nos a criar desvios no percurso de intervenções impregnadas pelo sistema e pela lógica penal. Possibilidades de desvios no percurso das intervenções, em oposição aos apontamentos de desvios do indivíduo.

Dentre as soluções possíveis exteriores ao sistema penal, Hulsman (1993) inclui a sugestão de um modelo terapêutico como intervenção em situações-problema. Ele não define no que consistiria essa terapêutica, apenas a sugere como um modo de lidar com danos causados aos envolvidos em algum evento problemático ou ainda como forma de orientação e manejo frente a alguma situação.

Foucault (2012), em entrevista ocorrida em 1984, comenta brevemente a tese abolicionista de Hulsman. Assumindo não conhecer a fundo sua obra, concorda com a importância de questionar o fundamento do direito de punir – questão que afirma não ter chegado a formular em *Vigiar e Punir* – e de fazer isto analisando, ao mesmo tempo, os tipos de resposta dados ao que se toma como infração e que outras respostas são possíveis. O risco que Foucault levanta é o de que a noção de situação-problema pudesse levar a uma psicologização das circunstâncias. Que, de alguma maneira, se escorregasse em hiperpsicologizar as pessoas envolvidas nas situações tomadas como problemáticas e que se mantivesse uma concepção do que é o sujeito criminoso, ainda que sem crime, que precisa de uma terapêutica corretiva, intervenção psiquátrica, etc.

Boullant (2004) aponta a preocupação de Foucault, quando aborda o tema das alternativas à prisão, em não restaurar, por outros meios, o desvio antropológico que faz do infrator um objeto a ser estudado e um sujeito a ser corrigido. Portanto, puramente deixar de recorrer ao encarceramento não pode ser considerado condição suficiente para pensar em

termos de uma ruptura com a forma de penalidade que conhecemos hoje. O mesmo com a psiquiatria: a decadência dos asilos não significa necessariamente uma ruptura com a psiquiatria do século XIX e com a noção de higiene pública. Boullant também destaca, ao longo dos escritos de Foucault sobre a prisão, nos quais não trata da abolição das penas, a ideia de que é preciso dissociar pena e correção. O objeto deve ser o ato, não o sujeito. Para falar de outra forma de penalidade, a pena não poderia conservar valor moral nem terapêutico.

Salete Oliveira (2009) também se propõe a pensar o que seria este modelo terapêutico de Hulsman com alguns cuidados: poderia ele responder a situações-problema específicas de forma a ampliar liberdades? Quais seriam os riscos de, por outras vias, incorrer em processos de normalização? É preciso interrogar tanto o termo “terapêutico” quanto a própria noção de modelo. E foi problematizando este modelo terapêutico que a autora começou a propor a noção de respostas-percurso, buscando uma ferramenta propícia à horizontalização dos saberes entre as pessoas envolvidas em suas situações concretas, para que, se haja o recurso terapêutico ele seja visto como um meio de se chegar a soluções ainda não previamente definidas, e não como um fim que remeta à ideia de cura e reproduza, fora do cárcere, “efeitos de confinamento em regiões mais sutis da vida” (p.70).

Sobre o nome de terapêutica ou não, nos propomos a pensar certa aposta clínica, baseada, entre outras experiências, em práticas experimentadas pelo próprio movimento antimanicomial. Clínica que já na sua proposta se nega ao monitoramento das condutas e à tarefa da normalização. Não apontamos com ela *a* saída mas *uma* ferramenta, útil até não ser mais. Interrogamo-nos se há trabalho clínico possível voltado ao enfrentamento dos dispositivos encarceradores e, observando as formas de construção dos casos e os saberes asilares e penais que os atravessam, remetemo-nos à própria prática do narrar um caso como momento concomitante de sua construção e de invenção dos rumos que ele pode tomar, que apontam também para que tipo de clínica está sendo investida e que ética a sustenta.

Passos e Barros (2015) definem como política da narratividade a posição que tomamos quando definimos uma forma de expressão do que se passa em relação ao mundo e a si mesmo, que considera a função performativa das práticas narrativas, sua força de criação de outros sentidos a partir de diferentes modos de dizer. Modos de dizer que transgridem, enfrentando modos de assujeitamento/subjetivação. Os autores apontam pelo menos dois procedimentos narrativos distintos: a redundância e a desmontagem. No procedimento da redundância,

organizamos o que é abundante no caso, o que se repete e reforça que há unidade e identidade. Neste modo, o caso é a figura narrativa de um padrão já anteriormente dado, tal como a figura-fundo do gestaltismo, em que uma ordem é dada desde sempre e, quando emerge uma forma, ao mesmo tempo ela se distingue e confirma a forma do fundo. O fundo supõe-se sempre latente, ainda que a percepção não o capte instantaneamente.

Narrar um caso pelo procedimento da redundância é tomar a diferença a partir da semelhança, buscar nele qual é o fundo estrutural que faz com que exista uma forma segregada com limites precisos. O meio social acaba servindo de fundo na construção de um caso individual, mas pode também sê-lo a regra cultural, a lei simbólica, etc., que criam um contexto que faz o caso ganhar sentido – e sentido único, do singular ao regular, do passado ao futuro, pressuposta a identidade de um sujeito presente do começo ao fim do percurso do viver.

A segunda possibilidade de narrativa é a da desmontagem. Nela, o caso é ocasião para fazer “formigar” microcasos, microlutas que compõem e revelam a sua espessura política. O fundo não é figura subjacente que revela uma estrutura geral, ele torna-se plano de dissolvência a partir da experiência de desmontagem do caso. Desestabilização e fragmentação do sentido: ao desmontar um caso, mil casos se configuram. Neste sentido, interessa para a experiência clínica uma narrativa sobre o inespecífico do caso. O caso não é inteiramente uma propriedade de si, ele é efeito emergente de uma abundância não organizada, heterogenética e é abertura para a sua própria dissolvência (PASSOS E BARROS, 2015, p. 162).

Esta distinção é importante para pensar no que significa dizer que cada situação-problema é singular e que sua resposta também deve sê-la. Entendida numa lógica redundante que conserva as propriedades do indivíduo subjetivado, psicologizado e normalizado que Foucault (2007) acusou, esta afirmação pode ser reduzida à interpretação de que cada caso é o caso individual de determinado sujeito, com sua personalidade, suas faltas, suas condições biológicas, etc.; ou ainda de determinada família, com sua estrutura ou falta dela; de determinado grupo com sua identidade e assim por diante. Afirmar a singularidade de cada situação é, no entanto, considerar as múltiplas possibilidades de ser. A desmontagem de um caso é abertura na direção da experiência coletiva de sua produção, para fora das engrenagens particularizantes que focam o sujeito, o caso individual, o território identitário. O sentido é o de extrair experiências minoritárias do que facilmente aparece como bloco compacto, descolando-nos do dito na busca das condições de produção deste dito (PASSOS E BARROS, 2015).

Quais são as condições de produção da fórmula que responde a questões tão heterogêneas com prisão? Desmontar um território identitário é quebrar não apenas o narrado, mas os encadeamentos que constituem os modos de narrar. Um caso singular tem em si sua face coletiva, ele é forma expressa de certos modos de existir. Coletivo aqui não tem o significado sociológico de organização formal de indivíduos, não se confunde com as noções de sociedade, comunidade, povo ou massa e também não é par dicotômico da forma indivíduo. Refere-se a coletivo de forças, plano em que as forças entram em relação e que convergem no processo de determinadas formas (ESCÓCIA; TEDESCO, 2015).

Foucault (2003), no belo texto sobre a vida dos homens infames, fala de como foi tocado pelos registros de internamento no Hospital Geral e da Bastilha que analisou. “Vidas singulares, tornadas, por não sei quais acasos, estranhos poemas” (p.204). Foucault procurou quais teriam sido as razões de ser e a quais instituições ou práticas políticas se referiam estes textos que, em sua brevidade, com “palavras lisas como a pedra”, marcavam a derrota e o afincamento dessas vidas. Os discursos destas poucas frases decidiram destinos e riscaram existências. Falar de vidas infames é falar de existências que passariam sem deixar rastros, sem importância, caso não tivessem se chocado com o poder, que as ilumina e às reduz às *mentiras imperativas supostas nos jogos de poder*. Vidas breves, de algumas linhas, condensação de palavras.

Fonseca, Costa, Filho e Garavelo (2015) contam sobre a experiência de tentar dizer uma vida, de falar de vidas infames com as quais se encontraram ao longo dos últimos anos em uma Oficina de Criatividade no Hospital Psiquiátrico de Porto Alegre. Vidas que, num contraste com a expressividade de suas produções na oficina, nos registros institucionais apareciam meramente como parte de prontuários médicos, centrados nas suas manifestações sintomatológicas. Os autores sugerem uma narrativa que se volte à produção de um território estranho, que permita “vislumbrar o absurdo que sustenta a obviedade, o extraordinário que permeia o banal, a crueldade que banha as melhores intenções de salvação” (p.229). Apoiam-se na noção de *biografema*, de Roland Barthes, que problematiza o modo como escutamos, escrevemos e inventamos uma vida na escrita, seja ela biográfica, de um caso ou de uma pesquisa. “Uma vida não é encontrada como se encontra uma substância concreta, mas sim *fabulada*” (p.241). Biografema envolve encontros com fragmentos de vida, atenção ao detalhe, às aparentes insignificâncias. É testemunho do minúsculo, sem busca de explicações.

A loucura diagnosticada, como uma das infâmias, funciona como uma marcação discursiva que performatiza uma existência por inteiro. Infâmia é atributo externo, efeito de enunciados repetidos e arraigados a determinadas bases epistêmicas (FONSECA, 2015). “A infâmia é assinalada no momento em que a vida do sujeito alcança seu ponto mais intenso, no acontecimento de uma exceção e no evento de uma diferença, ali onde ocorre a intervenção demarcadora do poder” (p.315). O infame como resultado do choque com o poder, como aquele que sofre o abalo dos modos de pensar vigentes, leva a uma discussão do narrar que não se dá mais sobre a narrativa histórica, mas sobre as bases ético-políticas de sua produção.

Ao colocar em questão os arquivos do hospital psiquiátrico e propor novas formas de escrita, tanto nas atividades da oficina como por parte dos pesquisadores, não pretendem tomar a história das infâmias de maneira totalizante e unitária.

Aqui, não se trata mais da verdade e sim de sua crise, não se trata mais da história contada, sabida e arquivada, mas sim de sua reescritura a partir de outros pontos de vista delirantes. Não ficamos imobilizados nas profundezas de um arquivo dos saberes passados e consagrados: profanamos o arquivo sagrado das escrituras ao retornar à superfície contemporânea: nosso presente é mais do que aquilo que nele se atualizou e efetuou, sendo, pois, um reservatório de virtuais que podem ser ativados na direção de novas composições e novas paisagens (FONSECA, et. al., 2015, p.228).

À pergunta imobilizadora e autoritária: “o que vamos fazer com eles?”, que se refere aos monstros fadados à clausura e à morte, o desvio. Como contar vidas para perguntar outras perguntas? Narrar de outras formas as situações que hoje convocam a uma intervenção das instituições de sequestro em nome da segurança, do exemplo ou do tratamento é uma maneira de construção de novos problemas – que abandonem o limite de pensar em torno da categoria de crime e seus correlatos, como falávamos anteriormente – no âmbito das relações de trabalho e dos procedimentos cotidianos de quem lida com as intercessões entre Saúde Mental e Justiça e de contrariar as demandas que historicamente os saberes psi criaram, obedeceram, expandiram.

Saber “quem se é” é uma questão fundamental ao sistema penal moderno. Questão que envolve as categorias que viemos discutindo de crime, loucura e delinquência, relacionadas inevitavelmente com a concepção de indivíduo psicologizado – menos ou mais perigoso – que

é desenhado e apresentado a partir de certo procedimento de construção biográfica de origem psiquiátrica. Os saberes psi seguem constantemente convocados a falar sobre quem alguém é e pode vir a ser, e responder a esta demanda através das construções redundantes, das narrativas maiores, significa seguir fundamentando as normalizações e a punição das virtualidades dos sujeitos. No processo de desinstitucionalização, de combater os manicômios que ainda existem e exercitar o abandono de suas lógicas e efeitos na vida a céu aberto, novos arranjos resultam em enfrentar também práticas que “no anseio de incluir, de colocar o outro em evidência, acabam por retirar a radical força de alterização que se produz com a diferença” (RIBEIRO; BAPTISTA, 2016, p.381). Práticas que nomeiam, que traduzem desvios em termos de falta ou de excesso, do que se precisa tutelar. O histórico de prescrição de condutas que o direito penal e a psiquiatria instauram nos acompanham e nos atravessam junto à demanda por dizer do outro, dizer contra o outro ou ainda pelo outro. O desafio nesse processo não é o de encontrar as conexões nas trajetórias de vida que se apresentam, mas o seu contrário: abrir alguma brecha ao inusitado, construir narrativas que não transformem expressões em confissões de um eu.

Se há algum tipo de intervenção que nos cabe, será preciso inventá-la longe da sede por salvação do outro e da curiosidade pelas explicações, numa outra forma de relacionarmos-nos com a história de todas as instituições, incluindo a do indivíduo. O exercício de outras narrativas se torna potente ferramenta para se relacionar com o passado de outras formas, a partir do que ele pode nos interpelar no presente. Um passado que não é liso, homogêneo e vazio, mas torna-se *repleto de agoras* (RIBEIRO; BAPTISTA, 2016).

Embaralhar-se, perder-se e inscrever-se naquilo que acontece agora, neste exato momento da história. Quando se quer a vida, um turbilhão de modulações, uma vida sem manicômios não é preciso remeter ao passado nossas curiosidades, mas afirmar o que do passado interessa para o presente. Escutar histórias para tensionar aquilo que nos é mais familiar, nossas certezas. Estranhar é criar curiosidades para uma história que se quer feita de presente. Estranhar para desenhar-se. Desenhar o presente para sustentar um mundo sem fechaduras. Afirmary ainda, uma sociedade sem manicômios (MARTINS, 2016, p.247).

Certamente, o problema da narrativa não encerra todas as questões que surgem ao pensar em quais intervenções são possíveis, e quais queremos, nas situações que hoje se tornam medidas de segurança. Mas ensaia algumas intervenções possíveis numa prática de deslocar a linguagem penal e psiquiátrica, sendo que toda clínica, terapêutica, assistência ou o que quer

que se denomine neste sentido sempre será insuficiente, aberta, sempre estará por ser inventada e colocar-se como incapaz de solucionar a complexidade das vidas com que se lida pode ser a condição para que ela tenha alguma efetividade, desapegada de responder aos anseios que os manicômios e prisões ainda fazem parecer pertinentes quando ludibriam sobre uma escolha dicotômica que nos caberia: a doença ou a delinquência, a periculosidade ou a segurança, a reincidência ou a recuperação... não podemos respondê-los.

Vislumbrar formas de intervir com quem é atingido pelo manicômio judiciário não implica em pensar em algum *tratamento* específico a ser proposto ao louco infrator. Não temos por quê construir esta resposta, se queremos estas figuras loucas e delinquentes cada vez mais borradas e confusas, até seus nomes perderem o sentido de unidade. Não estamos falando de pessoas iguais entre si e tampouco marcando nelas diferenças essenciais das que não foram enquadradas no código penal nem nos manuais psiquiátricos. O que estamos lidando de compartilhado entre elas é o poder institucional que as toma. Escrever esta obviedade ainda nos parece necessário para afirmar como resposta suficiente que as possibilidades para com essas pessoas, com o fim do manicômio judiciário, são as mesmas já existentes e sempre a serem inventadas nos dispositivos de saúde mental e para além deles. Pode ser necessário algum trabalho de meio de campo entre a saúde e a justiça, como acontece no PAI-LI em Goiás, mas este não se dá numa forma de controle específico do trabalho cotidiano. Os acontecimentos que levaram ao manicômio judiciário podem ser trabalhados como qualquer outro evento da vida, em construções clínicas ou de outra ordem, que já são praticadas em diferentes experiências nos espaços dedicados a trabalhar com saúde mental.

Para além e aquém das garantias legais que se obtenha, dos documentos que inevitavelmente venham a ser padronizados, dos serviços que irão ser tomados como modelos, das gestões menos ou mais permissivas e das disciplinas que estarão envolvidas, talvez um caminho para destruir todo manicômio judiciário seja o de, no mais ínfimo dos procedimentos que se executa, deixar de fato de acreditar no manicômio, abandonando o papel de defesa da sociedade e a posição ambivalente que constrói a crítica da instituição mas conserva a preocupação de fazer com que alguma prisão funcione.

## Considerações Provisórias

Em outubro de 2016 um hospital de custódia da região metropolitana de São Paulo foi incendiado por seus internos (ESTADÃO, 2016). Homens lá aprisionados provocaram o fogo que se espalhou pela maioria dos pavilhões e tentaram escapar. Cinquenta e cinco deles conseguiram fugir e lançaram-se à mata que circunda o manicômio. Na matéria jornalística, informa-se que a maioria dos internos tinham histórico de abuso de drogas. Possivelmente, faziam parte desta nova população considerada problemática de internos sobre os quais se questiona se deveriam mesmo estar no manicômio judiciário. Corpos menos maleáveis à rotina manicomial, com estratégias outras de resistência. Corpos que transitam entre o que se admite como doença ou transtorno e o que se enquadra no desvio delinquente do crime.

Corpos enfrentaram o risco e correram. Talvez, já pudessem suspeitar que logo viriam a ser encontrados<sup>22</sup> e que os castigos disciplinares que receberiam dificultariam e prolongariam o tempo de aprisionamento. Mas correram. Um entrevistado, presidente do Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária, diz que o perfil dos fugitivos é complicadíssimo, são muitos psicopatas e insanos. Fala que *outros presos vão fugir para se esconder, esse tipo* [os de casas de custódia] *não. Eles saem para barbarizar.*

O fim do manicômio judiciário é ação de desinstitucionalização necessária e urgente para quem aposta que as invenções que cabem no que se chama de atenção, trabalho, ou cuidado em saúde mental sejam práticas de liberdade. Práticas que são exercício de criação de mundo e de combate às discriminações de um existir histórico que se quer passar por eterno. Manicômios, prisões e o seu casamento catalisaram forças e instituíram monstruosidades. Afetaram vidas e maneiras de ver e falar destas vidas com tamanha eficiência que é preciso, contudo, que tais instituições sejam destruídas em práticas muito aquém e muito além dos contornos de seus prédios.

Colocassem fogo em todos os manicômios judiciários que ainda existem – legítima defesa. Podemos suspeitar o tamanho da mobilização e o alarde nacional, as forças de segurança acionadas para recapturar os perigosos. Quantos seriam os profissionais de ciências humanas e da saúde preocupados em reestabelecer a ordem, porque estas pessoas não estariam ainda

22 As notícias encontradas falam de 51 recapturados, a grande maioria nas primeiras 24 horas.



preparadas para sair? Quantos especialistas falariam na televisão, explicando as especificidades desta população, particularmente perigosa?

Pedro Pacheco, em evento do Conselho Federal de Psicologia (2010), traz a provocação que muitos estudiosos das prisões sustentam: a de que se fossem abertas todas as prisões, pouco ou nada se perceberia de impacto na vida em sociedade. Isto devido ao quão pouco significativa é a prisão em termos de números do que ela consegue conter, proporcionalmente à quantidade de delitos que ocorrem e se mantêm distantes do sistema penal, conforme mencionamos. Pode-se falar em impactos causados pela forma como isto seria veiculado midiaticamente, por exemplo, mas é muito pouco provável que pelo aumento do que se trata hoje como índices de criminalidade ou de violência. Diariamente, estas estatísticas e a constatação de que prisões nunca tornaram o seu fora mais seguro são ignoradas. No caso dos manicômios judiciários, propor a soltura imediata dos loucos traz pânico aos que conseguem dizer e aos que conseguem acreditar que algumas pessoas existem única e simplesmente para barbarizar. Hierarquiza-se vidas a ponto de supor que algumas têm por função perturbar outras. Sobre algumas, decide-se como proteger, sobre outras, como conter. Ao acreditarmo-nos protegidos, toleramos a contenção e acreditamos que a nós ela não atinge. Desejo de manicômio, desejo de prisão. Alguns dos que dedicaram e dedicam a vida a abolir as instituições de sequestro frequentemente afirmam que elas ainda existem porque as queremos.

Concluir esta dissertação traz considerações diversas sobre o tempo. Ou, considerações sobre diversos tempos. A começar pelo tempo da própria pesquisa, com a escrita encerrando-se à parte das discussões que seguiram acontecendo regularmente no fórum do Centro de Estudos que tomamos como campo e das reverberações dessas discussões em nossas reuniões do Observatório. Tratamos de um problema que segue se reconfigurando e em disputa de forças. Há certo desencontro inevitável entre o tempo da escrita e o dos acontecimentos em curso.

Sabemos que os debates e as medidas adotadas neste campo não caminham em sentido único e nem podemos compreendê-los apenas em termos de evolução, tanto em função da pluralidade de forças, muitas delas reativas, mobilizadas ao mexer nas práticas em torno do crime e da loucura, quanto por considerarmos que a história não se dá por continuidades e progressos constantes. O processo lento de transformação de lógicas institucionais, das disputas de sentido, das estratégias criadas, as associações necessárias, as invenções, os avanços, os recuos, os cansaços, confrontam-se com a situação limite dos que estão presos no manicômio

judiciário e dos que continuam a chegar, com a justa pressa dos que vivem todo dia o mesmo tempo. Urge parar as engrenagens de um lugar que faz pagar todo dia pelo mesmo ato, que presentifica o passado sempre igual, que o apresenta sempre como justificativa do castigo.

Não se destrói tudo de uma vez. É preciso raiva e paciência (PASSETTI, 2015). A coragem do fogo, talvez, só desperte naqueles que experimentam o manicômio ininterruptamente no corpo, imersos nesse único tempo possível. Para os que suportam o risco no seu limite porque já vivem o intolerável. Aos profissionais, militantes, intelectuais, e aos que buscam a conjugação destas designações em seu fazer, qual é o trabalho possível com as centelhas?

Raiva e paciência. Também há um tempo que se afirma na escolha do abolicionismo penal como central para discutir aqui o fim dos manicômios judiciários. Tal escolha foi questionada algumas vezes no decorrer do percurso: qual seria sua pertinência quando há um recorte tão específico que é justamente o que, ao distinguir determinada população, pode fazer com que ela não faça mais parte do sistema penal? Qual é sua aceitabilidade hoje nos espaços em que nosso trabalho pode circular? Quais são suas propostas concretas? Falar de abolição da prisão, do sistema penal, da cultura do castigo, parece sempre ser um ponto além do que o estado atual das coisas permite, impraticável, utópico, horizonte. Contra este eterno adiamento, o abolicionismo penal se coloca no presente, não utópico e atento às práticas empíricas e aos embates que vão produzindo verdades. O abolicionismo acontece simultaneamente em distintos espaços e não como plano futuro. Isto significa que não é porque não se vai acabar com todas as prisões de uma vez que não se possa ter atitudes abolicionistas frente a qualquer problemática e campo específico de atuação.

Frente aos problemas do presente, aos principais perigos, e como modo de formulação de outros problemas, consideramos o abolicionismo penal como atitude ética possível. Ética entendida como modo de ser e agir no mundo, trabalho crítico sobre si mesmo e ação tomada em situações de crise e ruptura de sentidos naturalizados. Coisa distinta de seguir o caminho determinado pelos códigos, este *ethos* busca abrir outros percursos, criar e abolir o que seja necessário para que outros caminhos se desenhem. Neste jogo importam a produção de novas práticas, dentre elas a criação de outra linguagem diferente da penal.

Não é detalhe ou descuido que faz com que, após 17 anos de vigência da lei da reforma psiquiátrica, os manicômios judiciários ainda permaneçam quase intocados pelas novas prerrogativas de assistência em saúde mental. A categorização penal dos atos cometidos mantém a distinção entre quem esteve/está preso em um manicômio comum e quem esteve/está em um manicômio judiciário; é o crime como parte da história pregressa apresentada que vem sustentando sobre estes últimos a noção de periculosidade com tanta ênfase. Apresentar que não há ontologia essencial do crime, que manicômio também já foi caso de polícia e prisão foi campo de consolidação da psiquiatria, discutir os fins e usos das prisões e as subjetivações constituídas a partir das instituições de sequestro é sublinhar na área de ciências humanas e da saúde o que a prisão produz, o que ela forja e o que ela definitivamente não assegura nem resolve, além de situar quais são as implicações destas áreas do saber nesta história. Se é o crime que marca a distinção que ainda permite que a certo grupo negue-se o acesso ao atendimento em saúde e atenção psicossocial, é preciso discuti-lo.

E, se a loucura historicamente “absolveu” o louco de sua faceta criminosa e as discussões atuais seguem passando por este sentido, parece hoje ainda restar um caminho que distingue o que é falha moral do que é algo justificável por um transtorno identificado, ainda que se alarguem as compreensões do transtorno e propostas de como lidar com ele fora de um modelo estritamente psiquiátrico. Daí surgem os debates sobre quais categorias de transtornos entrariam ou não nas medidas de segurança e os perigos emergentes de que se mantenha o aprisionamento dos mais “incômodos”, dos mais criminosos do que doentes, hoje identificados sobretudo na figura dos usuários de drogas. Para escapar à demanda de qualificar pessoas em um ou outro desses grupos, ao mesmo tempo em que é preciso discutir e desnaturalizar a noção de crime, é necessário insistir na fragilidade dos fundamentos sobre por que punir.

Vale sublinhar que a busca por outras respostas, a criação de outras possibilidades fora da lógica penal-psiquiátrica não diz respeito a criar outras formas mais efetivas para acabar com a delinquência – ou qualquer coisa que sobre outro nome mais atualizado ainda conserve a mesma ideia –, e exercer o controle social por outras vias, para que assim não se precise mais de prisão. A prisão não tem, nem pode ter, por objetivo diminuir a delinquência. Antes, é importante que se acredite na delinquência para que a prisão se sustente como resposta. Apostar no fim das prisões não tem nada a ver com diminuir ou aumentar a delinquência. Parte do trabalho é o de desfazer tal equivalência entre enfrentar as situações problemáticas e combater

a delinquência. Falar em delinquência só é possível em sua relação com todo o aparato do sistema penal, com a criação do indivíduo perigoso que deve ser punido também por sua virtualidade e com a crença de que a prisão faz alguma oposição aos ilegalismos. Combater a delinquência, acabar com a reincidência, ressocializar, reintegrar, recuperar ou qualquer outro retorno pretendido pelo prefixo *re-* não tem relação alguma com a orientação que aqui afirmamos. Se alguém vai voltar a cometer crimes ou não, ou se os cometeu em que estado de razão, não é a questão central, obviamente, não por ignorar a existência de situações-problema que precisam de enfrentamento, mas simplesmente porque não precisamos falar, não precisamos compreender, não precisamos continuar esta linguagem.

Observamos que as práticas que a duras passos se dão no processo de desinstitucionalização do manicômio judiciário já exercitam algo que o abolicionismo propõe e é acusado de ingênuo ou descolado da realidade: buscar familiares, ir aos lugares onde se davam as relações do internado e traçar um projeto que leva em consideração tais vínculos e o que pode ser feito deles no presente implica, em grande parte das vezes, em entrar em contato com as pessoas que foram atingidas diretamente pelo chamado delito que o levou a ser afastado e preso. O que no direito é tratado em papéis de vítima e de algoz pode ser trabalhado do ponto de vista da desinstitucionalização como uma complexa rede de relações e afetos que por vezes ainda comportam novos arranjos, novos modos de existência e convivências possíveis. Esta abertura também envolve o deparar-se com situações que nem sempre vão poder ser mediadas, que não poderão contar necessariamente com conciliação, recuperação, que fogem das explicações simplificadas, mas que escancaram a complexidade por vezes cruel das relações humanas. O sistema penal asfixia formas de lidar com a singularidade de cada uma dessas circunstâncias.

Reivindicar os casos de medida de segurança como questão de saúde traz hoje potência abolicionista pois pode significar deslocar a figura do juiz e criar condições para que sejam exercitadas relações de horizontalidade entre profissionais e atendidos – impossíveis sobre a máxima da segurança dentro dos manicômios judiciários –, interceptando-se o direito penal. Enfim, outras questões se põem em jogo, abre-se possibilidade para novos e diferentes problemas. Se é certo que os serviços substitutivos podem carregar ou reformular práticas manicomiais, também é inegável sua maior porosidade, seu maior contágio com o mundo em sua multiplicidade de possibilidades. Por isso, o destaque que alguns de nós viemos apontando

nos encontros quanto à necessidade de priorizar ações que barrem a porta de entrada no manicômio deve permanecer e ser fortalecido. Para poder lidar com as situações que chegam já de outro lugar que não seja o de prisão, para que as questões colocadas já sejam outras. Se há de se fortalecer algum espaço institucional, que sejam aqueles que possibilitam maior trânsito (e mesmo fuga!).

Numa orientação ética de enfrentamento aos manicômios judiciários, com o direcionamento de destruir a linguagem como prática penal, cabem certos jogos com as demandas institucionais, já que não se trata de abandoná-las. Cabe-nos desmontar as construções históricas às quais nossos postos de saber estão emaranhados. O problema concreto, objeto de intervenção para transformação, é o manicômio e tudo que ele produziu, não seus sujeitos. Sobre sua existência e manutenção, podemos tomar responsabilidade. Sobre o que o manicômio produz, pode-se atestar. Sobre o que ele faz com quem lá vive preso, sobre o que é feito das relações e dos modos de viver numa sociedade pautada pelas penalizações e pela normalização, presumir alguns resultados. Sobre o intempestivo da vida, apenas a aposta de outras possibilidades de relações e de outros modos de existência. A reorientação do tratamento será capaz de criar dispositivos de desinstitucionalização à medida em que não se pretender uma resposta de apaziguamento dos conflitos espelhados pelo corpo social, ação de defesa da sociedade e contenção dos perigos da loucura e desrazão. É antes a abolição do olhar totalitário, é o desautorizar-se a confinar, sob qualquer justificativa – o que implica em não desejar dar conta de responder determinadas perguntas.

Um trabalho voltado às práticas possíveis e seus sentidos fora do manicômio judiciário envolve observar os procedimentos de desinstitucionalização e seu uso. A elaboração dos Projetos Terapêuticos Singulares e de laudos psicossociais embasados nestes projetos são processos que permitem a análise de concepções sobre loucura, crime, prisão, manicômio, tratamento, punição que se expressam em discurso e, ao mesmo tempo, de como tais construções discursivas operam nas ações específicas que o projeto delinea. Desta forma, chegamos aos dispositivos que compõem as histórias de vida das pessoas atingidas pelo sistema penal e à análise de nossos modos de narrar. Mexer na forma cronológica, ordenada e muitas vezes orientada pelas narrativas redundantes (PASSOS; BARROS, 2015) seria também a interpelação de um destino, permitindo que algo advenha, diferente do previsível, em planos terapêuticos que, necessariamente, articulam-se com apontamentos sobre o futuro.

Sem resposta fácil, mas de modo coerente com as análises genealógicas da história das prisões e manicômios, buscamos, ainda, possibilidades de desmonte dos manicômios judiciários não pela distinção entre os sujeitos que lá são presos e os tantos outros presos, mas pela semelhança entre as instituições de sequestro, discussão que passa pela impossibilidade de permanecer com uma forma de prisão sendo imposta como tratamento, mas não se encerra nisto. Neste contexto, narrativas menores, de desmontagem, são narrativas que retirem os acontecimentos das generalizações abstratas e da naturalização em torno da doença mental, do crime, do indivíduo.

Considerando que o movimento antimanicomial desloca a centralidade da doença a qual se oferecia cura, enfatiza as relações sociais e os câmbios possíveis em instituições naturalizadas, busca novas respostas para situações de sofrimento, constituição de novos espaços, possibilidade de diversos modos de associação e constata que não há sujeito constituído em essência, sem conexão com as experiências, os territórios, os modos de subjetivação possíveis, o que se faz da memória e o que as práticas de governo produzem, entre outros aspectos, é coerente com esta trajetória ético-política pensar como é possível conceber política de saúde mental em meio a tantas formas distintas de clausura das diferenças e conflitos. Como coletivo, temos sido destituídos de modos de enfrentamento a situações conflitivas nas quais houve grande sofrimento ou perdas aos quais o sentido único que se tem de reparação hoje é o da vingança punitivo-penal. Como pensar o lugar que as penas ocupam hoje na regulação das relações de afeto e dos modos de vida? Como pensar saúde mental num mundo de aprisionamentos? Há que se abrir espaço para a configuração de novas problematizações, que tomem as demandas através de outras formas de assistência, de cuidado, de trabalho com as tensões e conflitualidade para fora de uma instituição que é por si só produtora de sofrimento, cronificadora de casos como é a prisão.

É verdade que não é preciso ser abolicionista penal para ser favorável ao fim dos manicômios judiciários, mas é possível sê-lo por todos os lados. O abolicionismo, que geralmente está menos preocupado com o depois do fogo do que com sua intensidade, leva a alguns apontamentos de que causaria imobilidade, desesperança ou lhe faltaria força pragmática. Há respostas-percurso, não respostas-solução, as mobilizações são constantes, porém não são de anseio de colocar ordem no mundo. Encerramos com a resposta-percurso de alguém que nunca se declarou abolicionista penal e não aceitou as prisões da loucura, nem as

verdades da psiquiatria. Franco Basaglia afirmou em diversos momentos o quão parecidas eram prisões e manicômios e o quanto eles atacavam, sobretudo, a pobreza. Nos seus seminários no Brasil, perguntaram ao Basaglia, pouco depois dele dizer que no manicômio fechado – querendo dizer, sem abertura para experiências fora do domínio da psiquiatria – não poderia haver solução, o que se poderia fazer enquanto a instituição não se abria a experiências antimanicomiais. Ele começa e termina respondendo: “Abrir a instituição!” (BASAGLIA, 1979).

## Referências

- ALBUQUERQUE JR., D. M. Quebrar o olho, furar o ovo, fazer o corte: a História da loucura na Idade Clássica como a história de um silêncio e de uma obscenidade. In: MUCHAIL, S. T.; FONSECA, M. A.; VEIGA-NETO, A. (Org.). *O mesmo e o outro: 50 anos de História da Loucura*. Belo Horizonte: Autêntica, 2013. p. 93-102.
- AUGUSTO, A. Abolicionismo penal como ação direta. *Verve*, São Paulo, n. 21, p. 154-171, 2012.
- BATISTA, N. Relembração de Louk Hulsman. *Verve*, São Paulo, n. 15, p. 47-53, 2009.
- BATISTA, V. M. O medo na cidade do Rio de Janeiro. In: *Delito y Sociedad. Revista de Ciencias Sociales*. Ediciones UNL: Buenos Aires, Vol.20, p. 119-126. 2004.
- BASAGLIA, F. *A psiquiatria alternativa: contra o pessimismo da razão, o otimismo da prática*. Conferências no Brasil. São Paulo: Editora Brasil Debates, 1979. 158p.
- BOULLANT, F. *Michel Foucault y las prisiones*. Buenos Aires: Nueva Vision, 2004. 112 p.
- BRASIL. Decreto-lei 2.848/40. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.
- BRASIL. Lei n.7.210/84. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984.
- BRASIL. Lei 10.216/01. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, 2001.
- CARRARA, S. *Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1998. 228 p.
- CASTEL, R. *A gestão dos riscos: da antipsiquiatria à pós-psicanálise*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1987.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Inspeções aos manicômios*. Relatório Brasil 2015. Brasília: CFP, 2015. 172p.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Referências técnicas para atuação das(os) psicólogas(os) no sistema prisional*. Brasília: CFP, 2012. 107 p.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Atuação do psicólogo no sistema prisional*. Brasília: CFP, 2010. 154p.
- DELEUZE, G. *Crítica e Clínica*. São Paulo: Editora 34, 1997. 176 p.
- DELEUZE, G. *Diferença e repetição*. Rio de Janeiro: Graal, 1988. 499 p.



ENGEL, M. G. *Os delírios da razão: médicos, loucos e hospícios* (Rio de Janeiro, 1830-1930). Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2001. 352 p.

ESTADÃO. Presos se rebelam no manicômio de Franco da Rocha e 55 internos fogem. Redação de 17 de outubro de 2016 às 19:22, disponível em: <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,hospital-de-custodia-em-franco-da-rocha-tem-rebeliao-e-fuga-de-presos,10000082730>

FIOCRUZ, *Inovações e Desafios em Desinstitucionalização e Atenção Comunitária no Brasil*. Seminário Internacional de Saúde Mental: Documento Técnico Final. Rio de Janeiro: Fiocruz. Fundação Calouste Gulbenkian. Organização Mundial de Saúde. Ministério da Saúde, 2015. 94p.

FONSECA, T. M. G.; COSTA, L. A.; FILHO, C.; GARAVELO, L. Narrativas das infâmias: um pouco de possível para a subjetivação contemporânea. *Athenea Digital*, v. 15, n. 1, p. 225-247. 2015.

FONSECA, T. M. G. Profanando um arquivo da infâmia: imagens da Loucura. *Mnemosise*, v. 15, n. 2, p. 313-320. 2015

FOUCAULT, M. O que chamamos punir? In: *Ditos & escritos VIII*. Segurança, Penalidade, Prisão. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. p. 280-292.

FOUCAULT, M. Sobre a prisão. In: MACHADO, R. (Org.). *Microfísica do Poder*. São Paulo: Graal, 2012b. p. 213-233.

FOUCAULT, M. (1975). *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 38ª Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. 291 p.

FOUCAULT, M. *Do Governo dos Vivos: Curso no Collège de France, 1979-1980: aulas de 09 e 30 de janeiro de 1980*. São Paulo: Centro de Cultura Social, 2009.

FOUCAULT, M. *El poder psiquiátrico*. 1ª Ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica. 2007. 448p.

FOUCAULT, M. A evolução da noção de indivíduo perigoso. In: *Ditos & Escritos V*. Ética, Sexualidade, Política. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

FOUCAULT, M. (1984). A ética do cuidado de si como prática da liberdade. In: *Ditos & Escritos V*. Ética, Sexualidade, Política. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FOUCAULT, M. (1977). Os A vida dos homens infames. In: *Ditos e Escritos IV*. Estratégia, poder, saber. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2003. p. 203-222.

FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002. 159p.

FOUCAULT, M. O que são as luzes? In: *Ditos e escritos II*. Arqueologia Das Ciências e História Dos Sistemas de Pensamento. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. p. 335-351.

FOUCAULT, M. Sobre a genealogia da ética: uma revisão do trabalho. In: DREYFUS, H; RABINOW, P. *Michel Foucault, uma trajetória filosófica: (para além do estruturalismo e da hermenêutica)*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p.253-278.

FOUCAULT, M. (Org.). *Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão...* um caso de parricídio do século XIX, apresentado por Michel Foucault. Rio de Janeiro: Graal, 1991.

FRY, P. Febrônio Índio do Brasil: onde cruzam a psiquiatria, a profecia, a homossexualidade e a lei. In: Fry, Peter et al. *Caminhos cruzados: linguagem, antropologia e ciências naturais*. São Paulo: Brasiliense. 1982. p.65-80.

GOFFMAN, E. *Manicômios, prisões e conventos*. 7ª Ed. São Paulo: Perspectiva, 2010.

GUATTARI, F. Antipsiquiatria e antipsicanálise. In: *Revolução Molecular: pulsações políticas do desejo*. 2ª Ed. São Paulo: Brasiliense, 1985. p.128-137.

HULSMAN, L. Abolicionismo penal e deslegitimação do sistema carcerário. *Verve*, São Paulo, n. 21, p. 135-153, 2012.

HULSMAN, L.; CELIS, J. B. *Penas perdidas. O sistema penal em questão*. Niterói, RJ: Luam Editora, 1993. 180p.

INFOPEN. Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN atualização – Junho de 2016. Brasília, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2017.

JACÓ-VILELA, A. M. Os Primórdios da Psicologia Jurídica. In: BRITO, L. M. T. (Org.). *Temas de psicologia jurídica*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002. p. 11-18.

KARAM, M. L. A esquerda punitiva. *Crime, direito e sociedade*, Relume-Dumará, Rio de Janeiro, n. 1, p. 79-92, 1996.

MARTINS, B.A. Uma narrativa em saúde mental. *Ecos*. Estudos contemporâneos da subjetividade, Rio de Janeiro, v.6, n. 2, p.239-248, 2016.

OLIVEIRA, S. Louk Hulsman, abolicionismo penal e percursos surpreendentes. *Verve*, São Paulo, n. 15, p. 54-72, 2009.

OLIVEIRA, S. Anarquia e dissonâncias abolicionistas. *Ponto e vírgula*, n.1, p. 154-160. 2007.

PAILI. Programa de atenção integral ao louco infrator. Caetano, H. (coord). 3ª ed. Goiânia: MP/GO, 2013. 60p.

PASSETTI, E. Loucura e transtornos: políticas normalizadoras. In: MUCHAIL, S. T.; FONSECA, M. A.; VEIGA-NETO, A. (Org.). *O mesmo e o outro: 50 anos de História da Loucura*. Belo Horizonte: Autêntica, 2013. p. 377-388.

PASSETTI, E. O carcereiro que há em nós. In: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL. *Entre garantias de direitos e práticas libertárias*. Porto Alegre: [s. ed.], 2013b. 300 p.

PASSETTI, E. Poder e anarquia. Apontamentos libertários sobre o atual conservadorismo moderado. *Verve*, São Paulo, n. 12, p. 11-43, 2007.

PASSETTI, E. Ensaio sobre *um* abolicionismo penal. *Verve*, São Paulo, n. 9, p. 83-114, 2006.

PASSETTI, E. Abolicionismo penal: um saber interessado. In: *Anarquismos e Sociedade de Controle*. São Paulo: Cortez, 2003. p.210-229.

PASSETTI, E.; AUGUSTO; A. *Anarquismo e educação*. São Paulo, SP: Autêntica. 2008. 128p.

PASSOS, E.; BARROS, R. B. Por uma política da narratividade. In: PASSOS, E.; KASTRUP, V.; ESCÓCIA, L. (Org.). *Pistas do método da cartografia: pesquisa-intervenção e produção de subjetividade*. Porto Alegre: Sulina, 2015. p. 150-171.

RAUTER, C. Por que o manicômio ainda existe? In: VENTURINI, E; DE MATTOS, V; OLIVEIRA, R. T. (Org.). *Louco Infrator e o Estigma da Periculosidade/Conselho Federal de Psicologia*. Brasília: CFP, 2016. p. 44-61.

RIBEIRO, E. S.; BAPTISTA, L.A.S. Ruídos e silêncios de um corpo na cidade: paradoxos da produção da diferença no contemporâneo. *Psicologia em Revista*, v.22, n.2, p.374-391. 2016.

RODRIGUES, H. B. C. O talento dos poetas – Foucault, Goffman, Szasz, Basaglia: convergências, dissonâncias. In: MUCHAIL, S. T.; FONSECA, M. A.; VEIGA-NETO, A. (Org.). *O mesmo e o outro: 50 anos de História da Loucura*. Belo Horizonte: Autêntica, 2013. p. 199-214.

RODRIGUES, H. B. C. Antecipando o absurdo. In: FERREIRA, G.; BAPTISTA, L.A.; MELO, W.(Org). *Dialética dos movimentos sociais no Brasil: Por que a Reforma Psiquiátrica?* Rio de Janeiro: Encantarte Editora, 2004.

RODRIGUES, C.; TEDESCO, S. Por uma perspectiva ética das práticas de cuidado no contemporâneo. In: OTEDESCO, S.; NASCIMENTO, M. L. (org). *Ética e subjetividade: novos impasses no contemporâneo*. Porto Alegre: Sulina, 2009.

SANTOS, A. L. G.; FARIAS, F. R. Criação e extinção do primeiro Manicômio Judiciário do Brasil. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, v. 17, n.3, p. 515-527. 2014.

SILVA, A.A. *Das vidas que não (se) contam: dispositivos de desinstitucionalização da medida de segurança no pará*. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Pontífca Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2015. 345 p.

SOUTO, C.A. T. Direito e ilegalismos: reflexões sobre a normalização na obra de Michel Foucault. *Kinesis*, v.2, n.4, p.23-39. 2010.

TEDESCO, S. H. A função ético-política das medidas de segurança no Brasil contemporâneo. In: VENTURINI, E; DE MATTOS, V; OLIVEIRA, R. T. (Org.). *Louco Infrator e o Estigma da Periculosidade*/Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2016. p. 258-287.

TEDESCO, S. H. A ética da pesquisa e a perspectiva da cartografia: algumas considerações. *Polis e Psique*, v. 5, n. 2, p. 32-47. 2015.

TEDESCO, S. H. *Pensando a Ética da Clínica das Drogas: Linguagem, Subjetivação e a Experiência das Drogas*. Tese para Concurso para Professor Titular de Psicologia Social e Institucional – Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2012. 135p.

VACCARO, S. Foucault e o anarquismo. *Margem*, São Paulo, PUC, n. 5, p. 158-170, 1996.